

Propaganda ELEITORAL

(Atualizado até 27.07.2022)

SUMÁRIO

PROPAGANDA ELEITORAL	3
ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA	3
<u>Adesivos, bonés, brindes, calendários, camisetas, canetas, chaveiros, faixas e kits</u>	3
<u>Caracterização</u>	13
<u>Carreata e carro de som</u>	15
<u>Convenções – propaganda intrapartidária</u>	21
<u>Live</u>	25
<u>Negativa</u>	28
<u>Outdoor e assemelhados em pré-campanha</u>	35
<u>Rádio</u>	40
<u>Redes sociais</u>	43
<u>Showmicio</u>	58
<u>Telemarketing</u>	61
ARTISTA E ANIMADOR	61
ADESIVOS EM VEÍCULOS	62
BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL	63
BENS PARTICULARES	65
<u>Estabelecimento comercial</u>	65
<u>Imóvel</u>	65
<u>Muro de bem particular</u>	67
<u>Ônibus</u>	68
<u>Residência</u>	68
<u>Veículo</u>	69
BENS PÚBLICOS	70
<u>Árvores</u>	70
<u>Calçadas</u>	71
<u>Muro de bem público</u>	71
<u>Poste de iluminação pública</u>	71
<u>Prédio público</u>	72
<u>Tapume de bem ou obra públicas</u>	72
<u>Veículo público</u>	73
<u>Via pública</u>	73

SUMÁRIO

<u>BENS DE USO COMUM</u>	73
<u>CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS E BRINDES</u>	75
<u>CAMINHADAS, CARREATAS, PASSEATAS</u>	75
<u>CARRO DE SOM, TRIO ELÉTRICO E MINITRIO</u>	76
<u>COMÍCIO, SHOWMÍCIO E EVENTOS ASSEMELHADOS</u>	77
<u>COMITÊ ELEITORAL</u>	78
<u>DIREITO DE RESPOSTA</u>	80
<u>FOLHETOS, ADESIVOS, VOLANTES, SANTINHOS E OUTROS IMPRESSOS</u>	88
<u>INTERNET</u>	89
Blogs	89
Fake news	89
Impulsionamento negativo	91
Lives	93
Remoção de conteúdo	94
Manifestação de pessoa natural	95
Propaganda ofensiva	95
Redes sociais	95
<u>JORNAIS E REVISTAS</u>	96
<u>MATÉRIA PROCESSUAL</u>	96
Citação	96
Litispendência	97
<u>OUTDOOR</u>	97
<u>PENALIDADE</u>	98
Execução	98
<u>PRÉ-CAMPANHA</u>	99
<u>PROMOÇÃO PESSOAL</u>	102
<u>PROPAGANDA INSTITUCIONAL</u>	103
<u>PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA</u>	105
<u>PROPAGANDA NEGATIVA</u>	105
<u>RÁDIO e TV</u>	106
Entrevista	106
Horário gratuito	107
Horário pago	107
Transmissão	108

PROPAGANDA ELEITORAL

ANTECIPADA / EXTEMPORÂNEA

ADESIVOS, BONÉS, BRINDES, CALENDÁRIOS, CAMISETAS, FAIXAS E KITS

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ANTECIPADA. AFIXAÇÃO DE BANNER EM CENTRO SOCIAL. CARÁTER ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. CONHECIMENTO PELO BENEFICIÁRIO. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

[...]

8. Constitui meio proscrito o banner cujas dimensões causam impacto visual de outdoor.[...]

(Ac. TRE-PE, de 23/06/2022, no RE nº 0600116-08, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.** PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. **ADESIVOS VEICULARES.** MENSAGENS NAS REDES SOCIAIS E NO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP. CONTEÚDO ELEITORAL. QUEBRA DA ISONOMIA. NEGADO PROVIMENTO.

1.O parágrafo único do *art. 40-B da Lei nº 9.504/97* esclarece que o conhecimento do candidato pode ser presumido se, intimado da existência da propaganda, não providenciar sua retirada ou as circunstâncias do caso possibilitarem a presunção do conhecimento da propaganda.

2.A circulação de carros adesivados pelas ruas de Município desse porte e a publicação de várias mensagens pela *internet* mostra impossível o não conhecimento pelo beneficiário dos atos.

3.As expressões veiculadas extrapolam a simples exaltação das qualidades pessoais ou divulgação de pré-candidatura, permitidas pelo *art. 36-A da Lei nº 9.504/97*, tratando-se de claro chamamento ao eleitor.

4.A divulgação prematura de mensagens em a e circulação de *internet* adesivos veiculares causou impacto de grande amplitude e afrontou o equilíbrio da disputa e a paridade de armas entre os candidatos.

5.Negado provimento ao recurso.

(AC.- TRE-PE de 20/08/2021, no RE 0600066-63.2020.6.17.0028, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmira Rocha)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. BANNER. BEM PARTICULAR.** DIMENSÃO SUPERIOR A 0,5M². EFEITO OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II e ART. 39, §8º da LEI N.º 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. cabe destacar que, de acordo com o *art. 36, § 3º*, da Lei das Eleições, a penalidade pela prática de propaganda antecipada pode ser aplicada: a) ao responsável pela divulgação da propaganda e b) ao seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

2. O conhecimento prévio pode ser presumido se, de acordo com o disposto no *art. 40-B*, parágrafo único, da Lei das Eleições: a) intimado da existência da propaganda, o beneficiário não providenciar sua retirada ou b) as circunstâncias do caso possibilitarem a presunção do conhecimento da propaganda.

3.Apesar de não existir prova nos autos de que os candidatos foram os responsáveis pela confecção do artefato, é possível extrair, pelas circunstâncias do caso, que os recorrentes tiveram conhecimento da existência do ilícito, notadamente pelo tamanho do município de Xexéu, com em média 14.757 habitantes e, ainda, pelo tipo de publicidade eleitoral realizada, consistente de banner, o qual se assemelha a outdoor pelas grandes dimensões.

4. Ainda que demonstrada a retirada da propaganda eleitoral irregular no prazo estabelecido na decisão liminar que deferiu pedido (ID. 12052961), a Súmula 48/TSE estabelece: "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no *art. 37, §1º*, da Lei nº 9.504/97".

SUMÁRIO

5. Recurso não provido.

(AC.- TRE-PE de 26/11/2020, no RE 0600649-18.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ADESIVOS COM MENSAGEM QUE NÃO IDENTIFICA PRÉ-CANDIDATO, PARTIDO OU NÚMERO DE URNA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR O POSSÍVEL BENEFICIÁRIO DA PUBLICIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Adesivos afixados em veículos e residências com a frase “#TÔ COM VOCÊS” desacompanha de qualquer referência a partido, pré-candidato ou número de urna afasta a alegação de pedido explícito de votos e impede até a identificação do beneficiário da propaganda, mormente quando os adesivos não se encontram justapostos com outros que permitam a identificação da pessoa que se pretende beneficiar com a publicidade.

2. Desprovimento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 05/11/2020 no RE nº 0600027-37.2020.6.17.0070, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, REFERENTES À PROMOÇÃO PESSOAL. MEIO PROSCRITO. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. DESCABIMENTO DE REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de litispendência rejeitada, considerando a ausência de identidade dos objetos processuais.

2. Representação que versa sobre suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, em virtude da promoção pessoal, por parte de Prefeito e pré-candidato à reeleição, mediante a distribuição de brindes – copos e bonés -, durante evento festivo. Divulgação de fotos em redes sociais.

3. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97.

4. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha".

5. Descabimento da redução da multa. Além de retratar reincidência, envolve brindes cuja utilidade deve até ultrapassar o ano eleitoral.

6. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

(Ac. TRE-PE de 07/10/2020 no RE nº 0600010-19.2020.6.17.0064, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, REFERENTES À PROMOÇÃO PESSOAL. MEIO PROSCRITO. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. DESCABIMENTO DE REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de litispendência rejeitada, considerando a ausência de identidade dos objetos processuais.

2. Representação que versa sobre suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, em virtude da promoção pessoal, por parte de Prefeito e pré-candidato à reeleição, mediante a distribuição de brindes – copos e bonés -, durante evento festivo. Divulgação de fotos em redes sociais.

3. **É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97.**

4. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha".

SUMÁRIO

5. Descabimento da redução da multa. Além de retratar reincidência, envolve brindes cuja utilidade deve até ultrapassar o ano eleitoral.

6. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

(AC.- TRE-PE de 07/10/2020, no RE-Rp 0600010-19.2020.6.17.0064, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. MEIO VEDADO. CONTEÚDO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.

1. Hipótese em que se constata dos autos a confecção e larga distribuição de calendários cujo teor traz em destaque nome e imagem de pré-candidato, ao lado de prefeito municipal, confeccionados com cores de partido, denotando conotação eleitoral voltada ao certame vindouro. A conduta consiste em meio de divulgação de conteúdo eleitoral proscrito durante as campanhas oficiais, segundo legislação especializada em vigor, o que também não é permitido no período de pré-campanha, ainda que não tenha explícito pedido de voto no material.

2. A reiteração de conduta irregular em representações por propaganda eleitoral antes formuladas autoriza a penalização da postura do transgressor legal em patamar acima do mínimo legal.

3. Provimento parcial dos inconformismos do Ministério Público e do Partido representante.

(Ac. TRE-PE de 05/10/2020 no RE nº 0600090-61.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. MEIO VEDADO. CONTEÚDO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.

1. Hipótese em que se constata dos autos a confecção e larga distribuição de calendários cujo teor traz em destaque nome e imagem de pré-candidato, ao lado de prefeito municipal, confeccionados com cores de partido, denotando conotação eleitoral voltada ao certame vindouro. A conduta consiste em meio de divulgação de conteúdo eleitoral proscrito durante as campanhas oficiais, segundo legislação especializada em vigor, o que também não é permitido no período de pré-campanha, ainda que não tenha explícito pedido de voto no material.

2. A reiteração de conduta irregular em representações por propaganda eleitoral antes formuladas autoriza a penalização da postura do transgressor legal em patamar acima do mínimo legal.

3. Provimento parcial dos inconformismos do Ministério Público e do Partido representante.

(AC.- TRE-PE de 05/10/2020, no RE 0600090-61.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE KITS. ÁLCOOL GEL E EPI. POPULAÇÃO LOCAL. MEIO PROSCRITO. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO PERMITIDA. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR E ANTECIPADA. MULTA.

1. O recorrente defende-se afirmando que possui o dever, como vereador, de atuar pelo bem coletivo dos municípios; que atuou em parceria com outros órgãos e entes públicos; que a atuação está inserida em sua atividade parlamentar e que o ato é legal, pois se trata de promoção pessoal de atividade parlamentar.

2. Afirma, ainda, que a divulgação de atos de parlamentares está permitida pelo art. 36-A, IV, da Lei n.º 9.504/1997 e que atua na área da saúde. Faz, ainda, uma distinção do precedente recente do TRE-RN.

3. Não é o que exsurge dos autos. Percebe-se que o pré-candidato a Prefeito de Ibimirim realizou nítida propaganda eleitoral antecipada sob pretexto ou no contexto de uma campanha de distribuição de kits com álcool gel e EPI –equipamentos de proteção individual, naquele município.

4. As postagens com o pré-candidato recorrente possuem forte apelo propagandístico pessoal: o pré-candidato posa ao lado dos referidos kits com álcool gel e EPI; os kits possuem as cores do partido do recorrente (que foi eleito vereador pelo PC do B);abaixo das imagens, há destaque para seu nome “Wellinton,fazendo mais por Ibimirim”.

5. O ato é expressamente vedado pelo art. 2º, § 4º c/c art.18 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019, sendo meio proscrito de divulgação

6. Aproveitar-se do gravíssimo momento pelo qual ainda passa a sociedade para se fazer “promoção pessoal” é inconcebível. Não se encontra amparo na possibilidade legal de divulgação de ato parlamentar, que deve ser regido pelo Princípio Republicano, Democrático, da Dignidade da Pessoa Humana e Boa-fé.

SUMÁRIO

7. Considerando as premissas legais examinadas, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada. (AC.- TRE-PE de 28/09/2020, no RE 0600046-63.2020.6.17.0128, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE KITS. ÁLCOOL GEL E EPI. POPULAÇÃO LOCAL. MEIO PROSCRITO. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO PERMITIDA. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR E ANTECIPADA. MULTA.

1. O recorrente defende-se afirmando que possui o dever, como vereador, de atuar pelo bem coletivo dos munícipes; que atuou em parceria com outros órgãos e entes públicos; que a atuação está inserida em sua atividade parlamentar e que o ato é legal, pois se trata de promoção pessoal de atividade parlamentar.
2. Afirma, ainda, que a divulgação de atos de parlamentares está permitida pelo art. 36-A, IV, da Lei n.º 9.504/1997 e que atua na área da saúde. Faz, ainda, uma distinção do precedente recente do TRE-RN.
3. Não é o que exsurge dos autos. Percebe-se que o pré-candidato a Prefeito de Ibimirim realizou nítida propaganda eleitoral antecipada sob pretexto ou no contexto de uma campanha de distribuição de kits com álcool gel e EPI – equipamentos de proteção individual, naquele município.
4. As postagens com o pré-candidato recorrente possuem forte apelo propagandístico pessoal: o pré-candidato posa ao lado dos referidos kits com álcool gel e EPI; os kits possuem as cores do partido do recorrente (que foi eleito vereador pelo PC do B); abaixo das imagens, há destaque para seu nome “Wellinton, fazendo mais por Ibimirim”.
5. O ato é expressamente vedado pelo art. 2º, § 4º c/c art.18 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019, sendo meio proscrito de divulgação
6. Aproveitar-se do gravíssimo momento pelo qual ainda passa a sociedade para se fazer “promoção pessoal” é inconcebível. Não se encontra amparo na possibilidade legal de divulgação de ato parlamentar, que deve ser regido pelo Princípio Republicano, Democrático, da Dignidade da Pessoa Humana e Boa-fé.
7. Considerando as premissas legais examinadas, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada. (Ac. TRE-PE de 28/09/2020 no RE n.º 0600046-63.2020.6.17.0128, Relator Desembargador Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS E ÁLCOOL PARA COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. CONTEÚDO PROPAGANDÍSTICO. MEIO PROSCRITO. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O artigo 2º da Res. 23.610/2019 do TSE estabelece o dia 16 de agosto como termo inicial para a propaganda eleitoral ser promovida de forma lícita pelos candidatos e siglas partidárias. A EC 107/2020 adiou o termo inicial para o dia 26 de setembro do presente ano por força da Pandemia do COVID-19.
2. A conduta da recorrente não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de exceção constantes no art. 36-A da Lei de Eleições (Lei 9.504/1995) para não caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.
 3. *In casu*, configurada está a existência de meio de propaganda impugnado consistente na distribuição de produtos de prevenção ao Novo Coronavírus (máscara e álcool 70º), bem como divulgação da ação em redes sociais pessoais conclamando doações aos demais vereadores do Município.
 4. Mesmo que as máscaras não tragam referência à candidata ou ao partido pela qual a mesma concorrerá ao pleito de 2020, não há como descartar o patrocínio de vantagem ao eleitor e o viés eleitoral da conduta da recorrente, mesmo que em meio à necessidade imposta pela crise sanitária. Por mais altruísta que o ato possa parecer, carrega o condão de captar eleitores para determinado candidato. Configurada promoção pessoal publicizada por meio proscrito e em período vedado, nos termos do art. 39, §6º, da Lei n.º 9.504/97.
 5. Negado provimento ao Recurso. (Ac. TRE-PE de 28/09/2020 no RE n.º 0600048-33.2020.6.17.0128, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE . CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE MAGIC WORDS COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

SUMÁRIO

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)
3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O *slogan* divulgado não se enquadra à referida hipótese.
4. Na espécie, o candidato, ao aludir à sua pré-candidatura juntamente a chamamento ao eleitor para que com ele esteja, incorre na prática de propaganda eleitoral antecipada. Utilizou-se indubitavelmente das chamadas “magic words”.
5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
6. Não provimento do recurso.
(Ac. TRE-PE de 28/09/2020 no RE nº 0600085-39.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE KITS. ÁLCOOL GEL E EPI. POPULAÇÃO LOCAL. MEIO PROSCRITO. PROPAGANDA IRREGULAR E ANTECIPADA. MULTA.

1. Percebe-se que o pré-candidato a Prefeito de Pesqueira realizou nítida propaganda eleitoral antecipada sob pretexto ou no contexto de uma campanha de distribuição de kits com álcool gel e máscaras, naquele município.
2. A alegação vem acompanhada de reproduções de postagens realizadas pelo próprio recorrente em sua rede social *Instagram* (na ferramenta “Stories”), com promoção pessoal.
3. No *kit* há um desenho de um índio com a sigla ACIX – Associação da Comunidade Indígena Xukuru, no rótulo do álcool gel e nas máscaras distribuídas uma figura que remete a uma espécie de cocar. Referidos kits aparecem em foto postada pelo próprio recorrente.
4. Há ainda imagem, colacionada à representação, de máscara com a foto do próprio recorrente.
5. No caso dos autos, percebe-se que o recorrente, a pretexto ou no contexto das doações em combate à pandemia, utiliza-se dos fatos para fazer prévia e injusta promoção pessoal e por meio proscrito, na medida que reconhece que participa da distribuição dos referidos bens.
6. O ato é expressamente vedado pelo art. 2º, § 4º c/c art. 18 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019, sendo meio proscrito de divulgação 7. Considerando as premissas legais examinadas, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.
(Ac. TRE-PE de 24/09/2020 no RE nº 0600046-88.2020.6.17.0055, Relator Desembargador Washington Luis Macedo de Amorim)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. APOIO CULTURAL A LIVE. SHOWMÍCIO VIRTUAL. MEIO PROSCRITO. CONFECÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS NAS CORES DO PARTIDO. DISSEMINAÇÃO NAS REDES SOCIAIS QUE VEM ACOMPANHADA DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A PEDIDO DE VOTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada pela divulgação em redes sociais por pré-candidato a Prefeito de apoio cultural a *lives* e da distribuição de adesivos no município de Moreno/PE.
2. É inadmissível o apoio cultural a *lives* de artistas, verificada através da promoção de logomarca da futura chapa que concorrerá às eleições majoritárias de município, posto que o ato se transmuda em verdadeiro “showmício virtual”, considerando a enorme visibilidade alcançada pelos aplicativos das redes sociais que transmitem tais eventos nesse momento de pandemia, em uma nítida afronta o mandamento contido no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

SUMÁRIO

3. Propaganda eleitoral antecipada que também se verifica na divulgação em rede social do ato de distribuição de adesivos contendo imagem do recorrente acompanhado de pré-candidato à vereança, com a ostentação do material gráfico, acompanhado de marcador (*hashtag*) com notório caráter de propaganda eleitoreira e com palavras das quais se denotam expressões semanticamente semelhantes a pedido de voto.
4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput*, e § 3º, bem como no contido no art. 39, § 7º, ambos da Lei n.º 9.504/1997.
5. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.
(Ac. TRE-PE de 24/09/2020 no RE nº 0600051-39.2020.6.17.0014, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ADESIVO EM BEM DE USO COMUM. MEIO VEDADO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO DEMONSTRADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
2. *In casu*, foram distribuídos e utilizados adesivos em bem de uso comum.
3. O art. 37 da Lei das Eleições coíbe a veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. O § 4º do dispositivo em referência define os bens de uso comum, para fins eleitorais, como aqueles definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.
4. É pacífico o posicionamento do TSE no sentido de que configura propaganda eleitoral extemporânea a mensagem de viés eminentemente político-eleitoral, veiculada por meio vedado em lei.
5. O procedimento previsto no § 1º do art. 37 da lei em referência não é aplicado ao caso de publicidade antecipada, mas tão somente à propaganda irregular no período de campanha, pois o ilícito da propaganda eleitoral extemporânea se consuma no momento da aposição da publicidade em meio proibido.
6. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
7. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições).
8. A propaganda em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção à propaganda antecipada, enumeradas nos incisos I a VI *caput* do art. 36-A da Lei 9.504/97. Sem muito esforço podemos perceber que não estamos diante, por exemplo, de exaltação das qualidades pessoais do candidato, menção à pré-candidatura, divulgação de atos de parlamentar ou divulgação pessoal sobre questão política.
9. Recurso a que se nega provimento.
(Ac. TRE-PE de 24/09/2020 no RE nº 0600050-46.2020.6.17.0146, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ENTREGA DE BRINDE. CALENDÁRIO. MEIO PROSCRITO. IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. FOTOS. MENSAGENS. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E ANTECIPADA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. **O recorrente distribuiu calendários eleitorais à população de Belém de Maria, município em que se apresentou como pré-candidato a prefeito.**
2. **O brinde possui seu nome e imagem em destaque, com mensagens subliminares.**
3. Não fosse o bastante, há imagens, divulgadas pelo próprio recorrente em suas redes sociais, em que aparece distribuindo o brinde a populares.

SUMÁRIO

4. Com efeito, o ato é expressamente vedado pelo art. 2º, § 4º c/c art. 18 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019, sendo meio proscrito de divulgação. Precedentes.
5. No que se refere ao *quantum*, entendeu-se que este foi fixado de forma razoável pelo magistrado de primeiro grau, haja vista a gravidade da conduta e o número de infrações, aferidas em conjunto na presente ação.
6. Considerando as premissas legais examinadas e os precedentes desta Casa, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nego o provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.
(Ac. TRE-PE de 24/09/2020 no RE n.º 0600054-04.2020.6.17.0043, Relator Desembargador Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS. PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO OU INFLUÊNCIA DO CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITOREIRA. RECURSO NEGADO.**

1. Sob o prisma da teoria da asserção, se, durante a apreciação preliminar, houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial, após esgotados os meios probatórios, terá o Tribunal, na verdade, proferido juízo de mérito. Preliminar que se confunde com o mérito da representação rejeitada.
2. É sabido que a confecção e distribuição de brindes é meio proscrito pela legislação eleitoral. Constatada a distribuição de bonés, por terceiros, ao leitorado, contendo a mensagem “Segue o Líder – Thiago 2020”, verifica-se o claro cunho eleitoral, fazendo referência ao ano das eleições e a uma suposta liderança do pré-candidato em detrimento dos demais.
3. O art. 40-B, da Lei n.º 9.504/91, prevê que a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Não há dúvidas acerca do prévio conhecimento do candidato quanto à distribuição dos bonés.
4. Quanto à alegação de distribuição dos uniformes, tem-se que os recibos apresentados são comprovação suficiente de que a doação dos uniformes era prática recorrente do vereador, realizada nos anos de 2017, 2018 e 2019, antes do início da pré-campanha. Até mesmo a aposição de seu nome no uniforme, como patrocinador, ocorreu durante este período, como se denota das fotografias constantes dos autos.
5. Não se verifica, na espécie, a finalidade eleitoreira, necessária para enquadrar a situação como um ilícito eleitoral, especialmente considerando o lapso temporal entre as doações dos uniformes e o início do período de campanha eleitoral. Precedentes.
6. Recurso NEGADO.
(Ac. TRE-PE de 17/09/2020 no RE n.º 0600060-26.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. BONÉS E ADESIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O art. 40-B, da Lei n.º 9.504/97 prevê que a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Não há dúvidas acerca do prévio conhecimento dos bonés e adesivos utilizados no evento, mas não foi comprovado que a representada ficou sabendo da publicação feita por terceira pessoa em rede social, com a mensagem “minha candidata a prefeita”.
2. Sobre a confecção e distribuição de bonés e adesivos, é sabido que a conduta é meio proscrito pela legislação eleitoral. Entretanto, quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral.
3. A frase “ ” não faz menção a pretensa candidatura *Sandra Cabelereira* e também não contém pedido explícito de votos. Não há, no texto veiculado, qualquer chamamento ao eleitor, nenhuma palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de apoio, nem ao menos indiretamente, para as próximas eleições.
4. Quando a mensagem não é veiculada com fins eleitorais, passa a ser considerada um “indiferente eleitoral”, razão pela qual não se aplicam as normas e vedações previstas para a propaganda eleitoral.
5. Nego provimento ao recurso.
(Ac. TRE-PE de 17/09/2020 no RE n.º 0600016-48.2020.6.17.0089, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

SUMÁRIO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS COM CONOTAÇÃO ELEITORAL. EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A UM PEDIDO DE VOTOS. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/1997. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA MANTIDA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO, PARA FINS DE CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO REPRESENTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Representação que versa sobre suposta distribuição massiva de adesivos, contendo mensagem de cunho eleitoral no sentido de que o eleitor que utiliza tal adesivo está do lado político certo. Divulgação nas redes sociais.
2. Analisando-se as circunstâncias do caso na sua integralidade, muito embora não haja um pedido explícito de votos, as expressões utilizadas são semanticamente semelhantes a tal pedido de votos.
3. Plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 36-A, da Lei n.º 9.504/1997, considerando que é nítido que o material distribuído tem por objetivo a obtenção do apoio político da população. Manutenção da aplicação da sanção contida no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.
4. Negado provimento ao Recurso, sendo mantida a sentença combatida em todos os seus termos. (Ac. TRE-PE de 03/09/2020 no RE nº 0600055-86.2020.6.17.0043, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DE ADESIVO, COM CONOTAÇÃO ELEITORAL, ACIMA DO LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL ÚNICO. IMPACTO DE OUTDOOR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 37, § 2º, INCISO II, DA LEI N.º 9.504/1997, BEM COMO DO CONTIDO NOS ARTS. 20 E 26, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.**

1. Representação que versa sobre a suposta utilização, por parte do representado/recorrido, na condição de Vereador e candidato à reeleição, de um veículo Volkswagen Kombi adesivado com material fora do padrão permitido pela legislação eleitoral, o que caracterizaria *Outdoor*, e em período não permitido, conforme vídeo recebido em sede de procedimento preparatório eleitoral.
2. Plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 37, § 2º, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, bem como no contido nos arts. 20 e 26, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, considerando que resta indubitável que o adesivo, afixado em toda a lateral do veículo, ultrapassa o limite legal de 0,5m² (meio metro quadrado), além de gerar efeito visual de outdoor.
3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, independentemente do pedido explícito de votos, mensagem que veicule promoção pessoal de eventual candidato, por meio que é vedado durante o período oficial de campanha, configura propaganda eleitoral extemporânea.
4. Assim, diante da constatação do prévio conhecimento, exigido pelo art. 40-B, da Lei das Eleições, aliado ao fato de que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é suficiente para elidir a multa, impõe-se a aplicação da sanção contida no art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997.
5. Recurso provido para julgar procedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, e, ato contínuo, condenar o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Ac. TRE-PE de 03/09/2020 no RE nº 0600048-76.2020.6.17.0146, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CAMISETA E ADESIVO PADRONIZADOS COM A FRASE BELÉM DE MARIA É 10. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000 (CINCO MIL REAIS). DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e

SUMÁRIO

legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese em que foram distribuídos e utilizados adesivo em carro e camiseta padronizados com a frase “Belém de Maria é 10”, em pequeno município do interior do Estado.

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda antecipada, pois o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições coíbe a confecção, distribuição e utilização de bonés, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

4. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

5. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições).

6. Recurso a que se nega provimento.

(Ac. TRE-PE de 13/08/2020 no RE nº 0600044-57.2020.6.17.0043, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FAIXAS EM BANCAS DE FEIRA. SLOGAN. ATRIBUIÇÃO À PRÉ-CANDIDATO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

1. A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 22, dispõe que, contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJE, no prazo de 01 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade.

2. Segundo o entendimento do TSE, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.

3. Restando dúvida acerca do *dies a quod* prazo recursal, a lei nº 9.504/97 utiliza a terminologia 24 horas “da publicação da decisão”, ou seja, o lapso temporal se inicia no dia da publicação, a partir dela.

4. *In casu*, há de ser reconhecida a intempestividade recursal, haja vista o recorrente ter sido intimado da sentença em 07 de julho de 2020, só recorrendo em 09 de julho do corrente, um dia após o termo final do prazo

5. Preliminar de tempestividade acolhida.

6. Recurso não conhecido.

(Ac. TRE-PE de 13/08/2020 no RE nº 0600047-91.2020.6.17.0146, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PINTURA. BENS PARTICULARES. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. SLOGAN. ATRIBUIÇÃO À PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O *slogan* divulgado não se enquadra à referida hipótese.

4. A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.

5. O conteúdo trazido com as publicidades (bonés e pinturas em casas particulares), per se (como afirma o TSE) não pode ser considerado propaganda extemporânea, visto ser a mera reprodução de letra do pré-candidato acompanhada do ano do pleito eleitoral. A irregularidade circunscreveu-se à forma de viabilização da mensagem: brindes e bens particulares não liberados pela legislação

SUMÁRIO

eleitoral. Configurou-se irregularidade (o meio empregado) que, quando concretizada, transmuta o que seria lícito (promoção pessoal) em ilícito (propaganda irregular).

6. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

7. Não provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 10/08/2020 no RE nº 0600033-43.2020.6.17.0038,, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA . CONFEÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BONÉS E COPOS PADRONIZADOS COM CORES DO PARTIDO POLÍTICO E COM A HASTAG "#SOU+LUIZ". PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICAM O QUANTUM DA PENALIDADE APLICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese em que foram confeccionados, distribuídos e utilizados bonés e copos com a hastag "#Sou+Luiz", durante eventos culturais e festivos do município, o que configura nítida propaganda eleitoral antecipada.

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda a destempo, pois o art. 39, § 6o, da Lei das Eleições coíbe a confecção, distribuição e utilização de bonés, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

4. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, e art. 40-B, parágrafo único, todos da Lei n. 9.504/97.

5. Na hipótese, o requisito do prévio conhecimento restou latente nos autos, pois o Prefeito e pré-candidato à reeleição não só se encontrava nos referidos locais dos fatos, como utilizou o boné em voga, contendo a hastag "#Sou+Luiz".

6. O quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a fixação do valor da multa também não merece reparos. Tal patamar se justifica pela quantidade de eventos com a utilização de brindes espalhados em um pequeno município do interior do Estado, demonstrando, com isso a imensa visibilidade alcançada pela publicidade a destempo.

7. Recurso a que se nega provimento.

(Ac. TRE-PE de 13/07/2020 no RE nº 0600008-49.2020.6.17.0064, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. .504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. FOTOS DO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. CORES IGUAIS ÀS UTILIZADAS NO SLOGAN DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese em que o então prefeito e candidato à reeleição distribuiu calendários contendo fotos suas acompanhadas de frase com viés político e ainda com as cores utilizadas no seu slogan de campanha, o que configura nítida propaganda eleitoral antecipada.

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda extemporânea, pois o art. 39, § 6 ,da Lei das Eleições coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

4. Desprovimento do recurso para manter a sentença que condenou o recorrente à multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

SUMÁRIO

(Ac. TRE-PE de 11/05/2020 na Rp nº 0600005-62.2020.6.17.0107, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**. ART. 36 CAPUT DA LEI N.º 9.504/97. ELEIÇÕES 2018. **FAIXAS EQUIPARADAS A OUTDOOR**. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT E § 2º DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A divulgação de **mensagens de felicitações** pelo Dia das mães em faixas equiparadas a outdoor somente configura propaganda antecipada se houver pedido explícito de votos ou outras circunstâncias que indiquem o propósito de obtenção de apoio do eleitor por intermédio do voto.

2. Inexistente pedido explícito de votos nas propagandas veiculadas, os recorrentes encontram-se amparados pelas exceções legais, denominadas atos de pré-campanha, constantes no art. 36-A caput e § 2º da Lei das Eleições.

3. Provimento do recurso.

(AC.- TRE-PE de 24/09/2018, no Rp 0600474-12, Relator Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. **REPRESENTAÇÃO. CARREATA. EVENTO PÚBLICO. USO DE ADESIVOS. EXPOSIÇÃO DE NÚMERO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Atos de propaganda extemporânea (art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 e art. 1º da Resolução/TSE n.º 23.457/2015), que ultrapassam os limites da mera promoção pessoal permitida, consistentes na organização de carreata, com uso de jingle e adesivos, contendo número e cores de campanha.

2. Considerou-se a natureza dos atos de divulgação e o alcance das mensagens, a injusta desigualdade gerada por meios de propaganda eleitoral extemporânea, bem como realização de gastos de efetiva campanha política sem a devida fiscalização pelos órgãos competentes.

3. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes desta Corte.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac. TRE-PE de 22/11/2016 no RE nº 193-48.2016.6.17.0074, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. FATO AMPARADO PELO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PUBLICIDADE PATROCINADA. REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Hipótese em que a publicação objeto da demanda não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, dada a ausência de pedido de explícito de votos, sendo irrelevante perquirir, por conseguinte, a utilização da ferramenta de impulsionamento de conteúdo.

2. Sob a mesma premissa, não há se falar em gasto irregular na pré-campanha, pois afastada a natureza de propaganda antecipada da publicidade vergastada. Não cabendo falar, outrossim, em sua proscrição em período oficial de campanha, tampouco em quebra à igualdade de oportunidades.

3. Agravo interno não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 27/01/2021, no AgR-RE 0600046-40, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DIVULGAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.**

1. Não restou demonstrado que os recorridos foram autores ou tiveram prévio conhecimento da propaganda, razão pela qual não há como responsabilizá-los pela prática do suposto ilícito eleitoral.

2. O vídeo musical teve nítido caráter eleitoral e, a meu ver, apresentou pedido explícito de votos. Entretanto, não existem provas de que foram publicados nas redes sociais, compartilhados em aplicativos

SUMÁRIO

de mensagens ou veiculados por algum meio de comunicação.

3. O representante deveria, ao menos, ter acostado provas de que o vídeo foi divulgado na cidade, nos termos do art. 373, I do CPC.

4. Nego provimento ao recurso.

(Ac. TRE-PE de 28/10/2020, no RE nº 0600070-61.2020.6.17.0138, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM. APLICATIVO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Consideradas as circunstâncias fáticas do caso (mera "postagem" de *whatsapp* com crítica política, realizada por eleitor), no exercício do seu direito constitucional de liberdade de expressão, garantida pelos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal.

2. A recorrida nega a utilização de número institucional, afirmando que se pronunciou fora do horário de expediente. Não há provas que afastem tais alegações.

3. Outrossim, despida de má-fé (analisada objetivamente), a divulgação - não sendo abusiva ou, a *priori*, inverídica em seus fatos subjacentes - está em plena harmonia com a jurisprudência do STF e TSE.

4. Deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da internet, consoante a Resolução/TSE n.º 23.610/2019.

5. Provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 28/10/2020, no RE nº 0600030-61.2020.6.17.0144, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Hipótese em que não há prova de distribuição de panfleto relativo ao pretense candidato a prefeito e, quanto ao pré-candidato a vereança, os elementos dos autos demonstram que a propaganda não foi confeccionada em seu benefício, inclusive porque o número que lhe é atribuído sequer coincide com o de sua pretensa candidatura.

2. Provimento dos recursos.

(Ac. TRE-PE de 23/10/2020, no RE nº 0600078-22.2020.6.17.0014, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PARA SER PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA DEVERÁ POSSUIR CONTEÚDO ELEITORAL. ADESIVOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A distribuição de adesivos com o nome de pré-candidata pode se caracterizar em propaganda extemporânea se o pedido explícito de votos restar evidenciado dentre do contexto da divulgação da publicidade.

2. No caso em análise percebe-se que o contexto em que ocorreram os fatos não conduz ao reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que os fatos ocorreram há mais de um ano das eleições, não consta do adesivo indicação de número de candidatura ou nome do partido e não há outros elementos que possam ser interpretados como pedido explícito de votos.

3. Nego Provimento ao Recurso

(Ac. TRE-PE de 15/10/2020, no RE nº 0600017-33.2020.6.17.0089, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). IMPULSIONAMENTO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997).

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada irregular postagem patrocinada no perfil da rede social *instagram*, divulgando, tão somente, pré-candidatura, sem trazer conteúdo negativo em relação a terceiros, de modo que a conduta em controvérsia não extrapola a liberdade de expressão assinada na norma de regência e amparada nos recentes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Recurso não provido.

SUMÁRIO

(Ac. TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600079-64.2020.6.17.0092, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ANTECIPADA** (ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (). PEDIDO EXPLÍCITO *INSTAGRAM* DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada postagem no perfil da rede social do *Instagram* de pré-candidato, informando nova data das eleições 2020, ainda que o número do pretendo candidato coincida com o do dia do pleito, desde que nela não conste pedido explícito de voto, mormente quando não se tem da divulgação, imagem do candidato, tampouco referência ao cargo ao qual pretenda disputar (art. 36-A da Lei de Eleições). Os elementos existentes não se revelam suficientes à configuração do ilícito.

2. Recurso provido.

(Ac. TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600026-70.2020.6.17.0064, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONTEÚDO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. RECURSO PROVIDO.

1. A insuficiência de provas ou de documentos comprobatórios da prática do crime eleitoral é matéria a ser tratada quando da análise do mérito da pretensão. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada.

2. **Quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral. Somente depois dessa certeza é que se deve observar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto.**

3. **Para que seja caracterizada a propaganda eleitoral antecipada não basta a simples utilização do meio publicitário vedado, a mensagem precisa ter viés eleitoral.**

4. Mensagem veiculada com fins não eleitorais passa a ser considerada um “indiferente eleitoral”, razão pela qual não se aplicam as normas e vedações previstas para a propaganda eleitoral.

5. Recurso provido.

(Ac. TRE-PE de 03/09/2020 no RE nº 0600016-15.2020.6.17.0003,, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PROVAS SUFICIENTES. MULTA. IMPOSIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A hipótese versou sobre propaganda extemporânea, cuja exposição ensejou a condenação de pré-candidata ao cargo de vereadora do município de Passira/PE ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

2. **A representada foi além do permissivo legal de fazer menção à pré-candidatura e de exaltação de qualidades individuais, ou mesmo de expressar posicionamento pessoal ou projeto político, visto que frases como “*vamos juntos muito em breve subir ladeira (...) mostrar aqueles que não acreditam na nossa campanha que sairemos vitoriosos*” é um pedido explícito de apoio da população à sua candidatura, uma conclamação, um pedido de votos explícito.**

3. Por maioria, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença impugnada.

(Ac. TRE-PE de 03/08/2020 no RE nº 0600047-62.2020.6.17.0091, Relator Desembargador Washington Luis Macedo de Amorim)

CARREATA, PASSEATA, MOTOCADA E CARRO DE SOM

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. **PASSEATA/CARREATA ASSEMELHADA A COMÍCIO**. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, DA LEI Nº 9.504/1997. PRÉVIO CONHECIMENTO (ART. 40-B, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE ELEIÇÕES). MULTA (ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/1997). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE E PROTETÓRIO DOS AGRAVOS.

SUMÁRIO

JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. A representação por propaganda antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral narrou a promoção de dois eventos políticos com a ciência e aquiescência do representado, à época pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Sanharó: a) um assemblado a comício, realizado em 06/09/2020, no Sítio Barriguda, com participação em torno de 1000 pessoas; b) o outro, uma passeata e carreata, realizada em 13/09/2020, após a Convenção Partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB), ao qual o representado é filiado, com a participação de militantes trajando vestuário padronizado amarelo, fogos de artifício e alta aglomeração.

2. De acordo com entendimento precedentemente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização de propaganda eleitoral é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos, alternativamente: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. As circunstâncias e as peculiaridades do caso específico, demonstradas diante do contexto fático desnudado, revelam a impossibilidade do ora representado/recorrente desconhecer a realização dos eventos que nitidamente o beneficiaram, amoldando-se, de per si, ao insculpido no art. 40-B, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo a que se nega provimento, confirmando-se a decisão monocrática exarada, a qual, por sua vez, manteve inalterada a sentença que condenou na origem o agravante à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º de art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5. Constatado o caráter manifestamente inadmissível, improcedente e protelatório dos presentes agravos, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC e no texto do Enunciado de Súmula nº 20 do TRE/PE, impõe-se a fixação de multa a cada um dos agravantes no valor de 01 (um) salário-mínimo.

(Ac. TRE-PE, de 23/07/2021, no RE nº 0600192-62, Relator Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA**. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. **PASSEATA E CARREATA**. PRESENÇA DO BENEFICIÁRIO NO EVENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1.É sabido que, de acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/201, que estabeleceu novos prazos eleitorais aos arts. 36 e 57-A da Lei 9.504/97, em razão da Pandemia de COVID-19, a propaganda eleitoral só foi permitida a partir do dia 27 de setembro do ano eleitoral.

2. Ao estabelecer os parâmetros e as restrições para a campanha eleitoral, a legislação tomou o devido cuidado de assegurar a igualdade entre os concorrentes também no período de pré-campanha;

3.O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 traz em seu rol várias possibilidades de manifestações, mas não contempla passeata nem carreata;

4.A realização de passeata e de carreta antes do período autorizado para o início da campanha eleitoral com a presença do pré - candidato em carro aberto, com vestimenta dos participantes padronizada na cor vermelha e com utilização de instrumento sonoro caracteriza pedido explícito de voto, fere a igualdade e causa desequilíbrio na disputa do pleito, além de estimular outros pré-candidatos a descumprir o calendário eleitoral no afã de sair da posição de desvantagem perante a opinião pública quanto aos prováveis favoritos na “corrida eleitoral”.

5.A presença do recorrente no evento revela-se incontestável e supre a exigência da comprovação do prévio conhecimento constante nos arts. 36, §3º, e 40-B, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97;

6.Foram prestigiados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da fixação da multa no mínimo legal;

7.Não provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE, de 23/07/2021, no RE nº 0600184-85, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira)

RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**. **CARRO DE SOM**. PROMOÇÃO DE NOME DE CANDIDATO. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REINCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *In casu*, afirma-se que a propaganda vergastada não contém pedido explícito de voto, não obstante traga

SUMÁRIO

viés eleitoral, proveniente de promoção pessoal de pré-candidato.

2. A ilicitude da conduta do recorrido reside na utilização de modalidade proscrita para veiculação da propaganda, mesmo em período de publicidade regular de campanha, visto que a utilização de carro de som tem regulamentação nos arts. 15, §3º, e 22, da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo dispositivo dita a sua utilização, bem assim o do minitrio, como meio de propaganda eleitoral permitido apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, §11)

3. Não seria crível que em pequeno município (com população estimada de 72.432 pessoas, segundo o IBGE), o recorrente não tivesse conhecimento da circulação de carro de som anunciando sua participação em *live*.

4. A multa acima do mínimo legal aplicada restou fundamentada pelo magistrado sentenciante, levando-se em consideração a reincidência na conduta irregular por parte do representado, *“na burla às regras que tratam da propaganda antecipada nas Eleições*

5. Recurso não provido.

(AC.- TRE-PE de 30/04/2021, no RE 0600165-79.2020.6.17.0045, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97.REALIZAÇÃO DE PASSEATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS COM CAMISAS PADRONIZADAS. DESPROVIMENTO.

1. Pelos fatos descritos nos autos, nota-se que os atos do recorrente claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).

2. A passeata, na forma que foi realizada pelo recorrente, demonstrou ato de campanha eleitoral, que possui o condão de influenciar os eleitores, desequilibrando a disputa eleitoral e ferindo a igualdade entre os pré-candidatos. caracterizando propaganda extemporânea.

3. Suporte probatório apto a demonstrar a existência de propaganda eleitoral extemporânea, com pessoas reunidas vestidas padronizadas com camisas da cor do partido, entoando músicas de campanha, em data que não era ainda permitida a realização de propaganda eleitoral.

4. O pedido explícito de votos também caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato (Súmula 02 do TRE-PE).

5. Não provimento do recurso.

(AC.- TRE-PE de 30/04/2021, no RE 0600140-56.2020.6.17.0016, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97.REALIZAÇÃO DE PASSEATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS COM CAMISAS PADRONIZADAS. PROVIMENTO.

1. Pelos fatos descritos nos autos, nota-se que os atos dos representados claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).

2. A passeata, na forma que foi realizada pelos representados, demonstrou ato de campanha eleitoral, que possui o condão de influenciar os eleitores, desequilibrando a disputa eleitoral e ferindo a igualdade entre os pré-candidatos. caracterizando propaganda extemporânea.

3. Suporte probatório apto a demonstrar a existência de propaganda eleitoral extemporânea, com pessoas reunidas vestidas padronizadas com camisas da cor do partido, entoando músicas de campanha, em data que não era ainda permitida a realização de propaganda eleitoral.

4. Provimento do recurso.

(AC.- TRE-PE de 30/04/2021, no RE 0600115-46.2020.6.17.0015, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. VISITAÇÃO PORTA A PORTA. JINGLE. CARREATA. COMÍCIO. EVENTOS COM VIÉS ELEITORAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PERÍODO VEDADO. DECISÃO

SUMÁRIO

MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTETATÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente, por entender que os eventos ocorridos configuraram atos típicos de campanha política, realizados em período proscrito, onde se percebe claramente a postura e intenção do pré-candidato ao cargo de prefeito, Severino Eudson Catão Ferreira, de se lançar antecipadamente na disputa eleitoral, sendo assim, merecedor de repreensão.

2. Na hipótese dos autos, o representado/recorrente/agravante, no dia 13/09/2020, caminhou pelas ruas do município, visitando casas e solicitando apoio aos munícipes, ao som de *jingle* eleitoral; e, no dia 15/09/2020, extrapolou os limites intrapartidários da convenção partidária, com a realização de carreata/motocada, bem como realização de discurso político em evento semelhante a comício eleitoral, numa nítida divulgação de sua candidatura com vistas a atrair o voto do eleitorado.

3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto probatório apresentado demonstrou extrapolação nítida dos limites legais, configurando propaganda eleitoral extemporânea, devendo submeter-se à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

4. Em que pese a peça recursal alegar que o requisito do prévio conhecimento não foi comprovado, tal argumento mostra-se descabível e desarrazoado, diante das imagens e vídeos carregados aos autos, sendo incontestável que o candidato beneficiário não só teve conhecimento da propaganda, como participou ativa e diretamente dos acontecimentos.

5. Correção da multa aplicada acima do mínimo legal, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a gravidade das condutas, e o fato do agravante ser reincidente pela prática de propaganda antecipada, no feito de nº 0600045-91.2020.6.17.0059.

6. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, negando seguimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente, manejado pelo representado, mantendo a condenação fixada pelo juízo de piso no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

7. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protetatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme texto do Enunciado de Súmula nº 20 deste TRE/PE, aprovado em 11/03/2021.

(Ac. TRE-PE, de 17/03/2021, no RE nº 0600048-46, Relator Desembargador Eleitoral Adalberto de Oliveira Melo)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DEMONSTRADO. MULTA APLICADA NO IMPORTE MÍNIMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. De acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/20, que estabeleceu novos prazos eleitorais aos arts. 36 e 57-A da Lei 9.504/97, em razão da pandemia de COVID-19, a propaganda eleitoral só foi permitida a partir do dia 27 de setembro do ano eleitoral.

2. Tendo a representação sido ajuizada antes da data a partir da qual passou a ser permitida a propaganda eleitoral e instruída com vídeos e fotos da carreata, é evidente que o evento ocorreu antes daquele marco temporal.

3. O artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97 enumera ações que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a fim permitir a realização, mesmo antes da data de início da propaganda, de ações fomentadoras do debate político e da exposição dos ideais de campanha, salutares ao processo democrático, sem comprometer a igualdade entre os concorrentes.

4. A realização, antes da data a partir da qual passou a ser permitida a propaganda eleitoral, de carreata que teve início em frente à propriedade do pré-candidato a prefeito, na qual houve a participação dos pré-candidatos e seus familiares, música e carros adesivados com o número do partido, à evidência, não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, e configura propaganda eleitoral antecipada, não havendo sequer que se perquirir acerca da existência de pedido explícito de votos.

5. Multa aplicada no valor mínimo.

6. Desprovisionamento do recurso.

(Ac. TRE-PE, de 27/08/2021, no RE nº 0600067-62, Relator Desembargador Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira)

SUMÁRIO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CARREATA. ATOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. Carreata é ato de campanha eleitoral, não sendo conduta permitida pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997), configurando propaganda extemporânea, mormente quando há participação de um elevado número de eleitores, com o uso buzinas, motos e carros.
2. Provimento parcial do recurso e aplicação de sanção pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997, por ser razoável e proporcional à gravidade dos fatos. (Ac. TRE-PE, de 18/06/2021, no RE nº 0600011-35, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PELO PRÉ-CANDIDATO. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. REITERAÇÃO DA CONDUTA EM OUTROS PROCESSOS JÁ JULGADOS POR ESTA CORTE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA.

1. Depreende-se do art. 36-A, da Lei das Eleições, a autorização para anúncio de pretensa candidatura em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais (antes de 27 de setembro de 2020 - EC 107/2020), sendo certo que o legislador estabeleceu, expressamente, o óbice de o pré-candidato vir a pedir voto, de forma explícita, ao eleitor.
2. Hipótese em que se observa, do teor da convenção partidária divulgada por rede social, aberta ao público, que o pretense candidato transbordou dos permissivos legais de regência, incidindo no ilícito em questão.
3. Não provimento do agravo regimental do então pré-candidato a prefeito.
4. Em vista da comprovada reincidência nessa prática ilegal, deve ser dado provimento ao agravo ministerial para majorar o valor da sanção ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Ac.- TRE-PE de 25/03/2021, no AgR-RE 0600043-46.2020.6.17.0084, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURADA. CARREATA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Pelos fatos descritos nos autos, nota-se que os atos do agravante claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).
2. Carreata é ato de campanha eleitoral, não sendo conduta permitida pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997), caracterizando propaganda extemporânea.
3. O evento ultrapassou o caráter intrapartidário, uma vez que não se ateu ao âmbito dos membros da agremiação, influenciando os eleitores, desequilibrando a disputa eleitoral e ferindo a igualdade entre os pré-candidatos
4. Diante do exposto votou-se pelo não provimento do recurso manejado, mantendo incólume a decisão impugnada. (AC.- TRE-PE de 11/03/2021, no RE 600062-17.2020.6.17.0128, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. EVENTO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA NORMA ELEITORAL. CARREATA. BUZINAÇO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM INSERÇÃO DE NÚMERO REFERENTE À CANDIDATURA DO RECORRENTE AO SOM DE JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para configurar propaganda eleitoral extemporânea se faz necessário o pedido explícito de votos, a teor da redação conferida ao art. 36-A da Lei das Eleições pela Lei nº 13.165/2015. Por outro lado, ao analisar a conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, não se pode analisar a publicidade de forma isolada, deve valer-se de todo o conjunto probatório, todas as circunstâncias, todo o contexto das ações no município;
2. De certo que o evento de convenção partidária não deve ultrapassar as dependências internas, todavia, no caso, verifica-se claramente que os recorrentes extrapolaram os limites impostos pela norma eleitoral,

SUMÁRIO

tendo em vista a prática de passeata, carreata, motocada, bandeiraço, na cor da propaganda utilizada em sua campanha eleitoral;

3. Os recorrentes editaram vídeo, registrando as mencionadas ações, e ato contínuo promoveram sua publicação, sendo identificado o número do candidato na parte superior da tela no lado direito e a publicidade ainda contém jingle de campanha;

4. Identifica-se, no ato narrado, comportamento que caracteriza pedido explícito de voto, configurando assim propaganda eleitoral extemporânea;

5. Recurso não provido. Manutenção da sentença *a quo* em todos seus termos.

(AC.- TRE-PE de 11/12/2020, no RE 0601216-34.2020.6.17.0043 , Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REVELIA. CARREATA. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. No direito eleitoral os efeitos da revelia são mitigados, portanto, a não apresentação de defesa pelo representado não tornam verdadeiros os fatos narrados na inicial. Deve o julgador valorar o conjunto probatório coligido aos autos para verificar a ocorrência do ilícito eleitoral.

2. O art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, prevê que a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Em seu parágrafo único, esclarece as situações nas quais o conhecimento do candidato é presumido: a) se, intimado da existência da propaganda, não providenciar sua retirada ou b) quando as circunstâncias do caso levam a crer que houve o conhecimento da propaganda.

3. As circunstâncias do caso levam a crer que houve o conhecimento da propaganda pelo primeiro representado e demonstram a realização da carreata propriamente dita.

4. Ainda que não tenha havido pedido explícito de votos, o ato deve ser apreciado como um todo, incluindo as circunstâncias que o permeiam. Eventos dessa espécie são tipicamente eleitorais e as fotos revelam a grande participação de eleitores e repercussão na cidade.

5. Negado provimento ao recurso.

(Ac. TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600090-94, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO CANDIDATURA ELEITORAL EM CARRO DE SOM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por carro de som anunciando conteúdo de caráter político relacionado ao recorrente RAIMUNDO DE GOES MOREIRA, conhecido como “BUDA”, que era pré-candidato a vereador no município.

2. Não há comprovação de que o partido político tenha agido diretamente na realização da propaganda antecipada irregular, já que as frases mencionadas pelo carro de som se referem exclusivamente ao segundo representado.

3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput* e §3º da Lei n.º 9.504/1997.

4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e rejeitou a representação quanto ao partido político.

(Ac. TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600055-08, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATA. FESTIVIDADE ASSEMELHADA A SHOWMÍCIO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÁXIMO. MINORAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

SUMÁRIO

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)
3. A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.
4. O evento em análise extrapolou a ideia de uma carreata, sendo na forma e realização, uma festividade assemelhada a showmício, tanto pelas dimensões, quanto pela presença de discursos e reunião de pessoas em via pública fora dos seus veículos.
5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
6. Não é razoável a diminuição para o mínimo legal da multa aplicada, visto que o recorrente está a reincidir em condenação por propaganda extemporânea, bem como ter sido o evento de grandes proporções.
6. Provimento parcial do recurso para diminuir a multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
(Ac. TRE-PE de 30/09/2020 no RE nº 0600094-98.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

CONVENÇÕES (divulgação blog, entrevista, propaganda intrapartidária, transmissão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO AO VIVO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO.**

1. Os atos dos agravantes claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).
2. Não é forma proscrita pela legislação eleitoral a divulgação ao vivo da convenção partidária pela internet através das redes sociais, desde que não haja pedido explícito de votos e nem caracterizem propaganda eleitoral irregular.
3. A exibição da Convenção Partidária, por meio de uma *live*, por si só, não se encaixa no conteúdo vedado pela legislação eleitoral, é vedado pedido explícito de votos durante a referida transmissão, o que caracteriza propaganda eleitoral irregular.
4. Não provimento do recurso manejado. Recurso manifestamente improcedente. Julgamento unânime. Aplicação de multa prevista no art.1.021, § 4º, do CPC c/c art. 275, §6º do CE e Súmula 20 do TRE-PE, no valor de 1 (um) salário mínimo.
(AC.- TRE-PE de 09/04/2021, no RE 0600049-05.2020.6.17.0100, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PELO PRÉ-CANDIDATO. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. REITERAÇÃO DA CONDUTA EM OUTROS PROCESSOS JÁ JULGADOS POR ESTA CORTE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA.**

1. Depreende-se do art. 36-A, da Lei das Eleições, a autorização para anúncio de pretensa candidatura em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais (antes de 27 de setembro de 2020 - EC 107/2020), sendo certo que o legislador estabeleceu, expressamente, o óbice de o pré-candidato vir a pedir voto, de forma explícita, ao eleitor.
2. Hipótese em que se observa, do teor da convenção partidária divulgada por rede social, aberta ao público, que o pretense candidato transbordou dos permissivos legais de regência, incidindo no ilícito em questão.
3. Não provimento do agravo regimental do então pré-candidato a prefeito.
4. Em vista da comprovada reincidência nessa prática ilegal, deve ser dado provimento ao agravo ministerial para majorar o valor da sanção ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
(AC.- TRE-PE de 25/03/2021, no AgR-RE 0600043-46.2020.6.17.0084, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

SUMÁRIO

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.
2. Na hipótese dos autos, o representado/recorrente, mediante entrevista prestada ao Blog Voz de Pernambuco, realizou propaganda antecipada, com pedido explícito de votos, em favor do Sr. Aluísio Xavier da Silva e a Sra. Aurea Galdino de Lima, os quais figuravam, respectivamente, como pré-candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeita da cidade de Tracunhaém.
3. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação, o que fora utilizado nesse caso concreto
4. Extraí-se da respectiva entrevista a menção tanto à cor partidária quanto ao número de campanha, bem como nome dos pré-candidatos, cargos e data da eleição, por meio dos dizeres: “Tracunhaém tá em festa, Tracunhaém é azul, Tracunhaém agora é 22, Irmão Aluísio e Áurea. Trago a mensagem do governador Paulo Câmara de todo o governo do nosso PSB, que vai estar junto nessa caminhada e nessa grande vitória que vai ser no dia 15 de novembro com Irmão Aluísio e Áurea sendo prefeito e vice-prefeita da nossa cidade”. Partindo dessa moldura, pode-se dizer que tal método se traduz num nítido chamamento não apenas de apoio, mas de voto, de forma explícita, inculcando no eleitorado do município que os seus respectivos cidadãos irão votar no número 22 (vinte e dois), no partido cuja cor de campanha é azul, e nas pessoas de Aluísio e Áurea.
5. A conduta de divulgar o número a ser utilizado na disputa eleitoral equivale a uma autêntica formulação de pedido de voto, haja vista que os eleitores votam em números e não em nomes.
6. **Muito embora a respectiva entrevista tenha ocorrido dentro do recinto da então convenção partidária, é indubitável que seu conteúdo foi externalizado para o público, tendo o respectivo representado/recorrente a completa noção disso, uma vez que concedeu entrevista com patente conteúdo eleitoral, para um blog de seu conhecimento, que externou as informações coletadas para o público em geral.**
7. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença vergastada que julgou parcialmente procedente a Representação ofertada, e, ato contínuo, com fulcro no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/97, condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
(AC.- TRE-PE de 25/03/2021, no RE 0600414-96.2020.6.17.0023, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DE NUMERAL DA CAMPANHA. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (*lives*) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.
2. Diante de que estamos atravessando um momento difícil em razão da pandemia de COVID-19, a qual impôs restrições a eventos presenciais que possam gerar aglomerações de pessoas, restando, portanto, flexibilizada a realização de convenções de forma virtual, por meio das redes sociais, de modo a permitir a participação de todos os filiados.
3. A simples utilização de número de candidatura, seguido do nome do candidato durante a exibição da Convenção Partidária, por meio de uma *live*, por si só, não se encaixa no conteúdo vedado pela legislação eleitoral, desde que não haja pedido explícito de votos e nem caracterizem propaganda eleitoral irregular.
4. Agravo interno desprovido.
(AC.- TRE-PE de 11/03/2021, no RE-Rp 0600064-21.2020.6.17.0052 , Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. **EVENTO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA NORMA ELEITORAL. CARREATA. BUZINAÇO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM INSERÇÃO DE NÚMERO REFERENTE À CANDIDATURA DO RECORRENTE AO SOM DE JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

SUMÁRIO

1. Para configurar propaganda eleitoral extemporânea se faz necessário o pedido explícito de votos, a teor da redação conferida ao art. 36-A da Lei das Eleições pela Lei nº 13.165/2015. Por outro lado, ao analisar a conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, não se pode analisar a publicidade de forma isolada, deve valer-se de todo o conjunto probatório, todas as circunstâncias, todo o contexto das ações no município;
2. De certo que **o evento de convenção partidária não deve ultrapassar as dependências internas, todavia, no caso, verifica-se claramente que os recorrentes extrapolaram os limites impostos pela norma eleitoral, tendo em vista a prática de passeata, carreata, motocada, bandeiraço, na cor da propaganda utilizada em sua campanha eleitoral;**
3. Os recorrentes editaram vídeo, registrando as mencionadas ações, e ato contínuo promoveram sua publicação, sendo identificado o número do candidato na parte superior da tela no lado direito e a publicidade ainda contém jingle de campanha;
4. Identifica-se, no ato narrado, comportamento que caracteriza pedido explícito de voto, configurando assim propaganda eleitoral extemporânea;
5. Recurso não provido. Manutenção da sentença *a quo* em todos seus termos.
(AC.- TRE-PE de 11/12/2020, no RE 0601216-34.2020.6.17.0043 , Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. PRELIMINAR ARGUIDA PELO REPRESENTADO REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA SANADA. ASSUNÇÃO DA CAUSA PELA COLIGAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO REPRESENTADO. **CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TRANSMISSÃO AO VIVO POR REDE SOCIAL.** CONDUTA AUTORIZADA POR LEI. EVENTO OCORRIDO EM RECINTO FECHADO. PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO. RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE VISANDO O AUMENTO DA PENALIDADE DESPROVIDO.

1. Com a assunção da causa pela Coligação Todos Unidos pela Mudança, antes da citação do representado, ilegitimidade ativa foi sanada, assim, não se pode acolher a preliminar arguida pelo recorrido.
2. A transmissão ao vivo em rede social da convenção partidária é permitida nos termos do §1º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, desde que não ocorra pedido explícito de votos.
3. É regular a convenção partidária realizada em local reservado e sem a utilização de atos típicos de campanha eleitoral, tais quais passeata, carreata ou com carros de som transmitindo jingles.
4. Presença de apoiadores com camisas na cor do partido fora do local da convenção e sem a presença de elementos de campanha eleitoral, por si só, não se traduz em antecipação de campanha eleitoral.
5. Provimento do recurso do representado para julgar improcedente a representação e desprovimento do recurso do representante.
(AC.- TRE-PE de 10/12/2020, no RE-Rp 0600356-48.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.** ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Observe-se, no caso concreto, após análise das fotografias e vídeos acostados, que ocorreu uma grande carreata, com características de autêntico ato de campanha eleitoral, restando claro o propósito de alavancar a pré-candidatura dos representados.
2. Emergem dos autos vários elementos que ensejam tal entendimento: houve grande carreata com paredões de som, pedido explícito de votos, com a divulgação ampla da candidatura, buzinaço e pessoas amontoadas em caçambas de automóveis.
3. Por fim, quanto ao valor da multa, acompanho as bem postas considerações do magistrado que levou em consideração o extenso percurso da carreata, a pluralidade de vídeos, bem como a capacidade de visualização das propagandas irregulares pelo eleitorado, com influência direta no pleito.
(AC.- TRE-PE de 25/11/2020, no RE-Rp 0600115-62.2020.6.17.0042, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

SUMÁRIO

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Observe-se, no caso concreto, após análise das fotografias e vídeos acostados, que ocorreu uma grande movimentação, com características de autêntico ato de campanha eleitoral, restando claro o propósito de alavancar a pré-candidatura dos representados.

2. Emergem dos autos vários elementos que ensejam tal entendimento: o recorrente e seus correligionários organizaram, incitaram e realizaram verdadeiros atos de campanha na cidade, a saber, passaram a realizar passeatas, carreatas, desfile; tudo, ostentando as cores do partido, o símbolo do partido, o símbolo do candidato (conhecido como "Vovô"), o número do partido e conseqüentemente o número do candidato e carros de som.

3. Quanto ao valor da multa, anoto que não houve insurgência do Recorrente, mas anoto que o bem o fez o magistrado em aplicar um pouco acima do mínimo legal ante as dimensões dos atos que até envolveram conflito com a polícia.

4. Não provimento do recurso.

(AC.- TRE-PE de 23/11/2020, no RE-Rp 0600041-89.2020.6.17.0112 -, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

EMENTA. CONSULTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS FUNDAMENTADAS EM PARECER TÉCNICO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS ESTADUAIS E FEDERAIS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA, DE PRÉ-CAMPANHA (ART. 30-A, DA LEI 9.504/97) E DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS DE FORMA PRESENCIAL DESDE QUE ATENDAM ÀS NORMAS SANITÁRIAS QUE ESTABELECEM MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO ATUAL CENÁRIO DE PANDEMIA.

1. Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir as práticas que contrariem as referidas normas sanitárias.

2. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias preferencialmente pelo meio virtual.

3. Consulta conhecida e respondida nos termos acima especificados.

(Ac. TRE-PE de 28/08/2020 no RE nº 0602252989, de 28/08/2020, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍDEOS E IMAGENS DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. BANDEIRAS E FAIXAS COM NOME E NÚMERO DE CANDIDATA. APLICAÇÃO DO ART. 36-A, CAPUT DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. **A divulgação no Facebook de vídeos e imagens de convenção partidária com bandeiras e faixas com nome e número de candidata, encontra-se amparada pelo art. 36-A da lei 9504/97.**

2. Possibilidade de divulgação de posicionamento pessoal nas redes sociais sem que se tenha configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

3. Provimento do recurso e afastamento da multa.

(Ac. TRE-PE de 24/09/2018 no RE nº 0601641-64.2018.6.17.0000, Relator Desembargadora Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. REJEITADAS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO DE VOTOS. NÃO CONFIGURADO.

SUMÁRIO

1 - O partido político não coligado é parte legítima para propor representação eleitoral e a comissão municipal o representa face ao juízo eleitoral. Quanto ao cerceamento de defesa não deve prosperar, já que a citação fora para cumprir a liminar deferida e apresentar defesa.

2 - A possibilidade de referência a pretensas candidaturas, inculpada no art. 36-A da Lei das Eleições, em período pré-eleitoral, mitigou a ampliação das divulgações intrapartidárias, uma vez que quem pode o mais pode o menos.

3 - **In casu, a divulgação do conteúdo combatido, convocando filiados e simpatizantes para a convenção não traz nenhum elemento que desborde da propaganda intrapartidária.**

(Ac. TRE-PE de 23/03/2017 no RE nº 41-96.2016.6.17.0000, Relator Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. BANNER EM LOCAL DE REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Inexistência de fotografia com a perspectiva do transeunte que trafega pela via pública, na qual, pudesse ser demonstrada a visualização da publicidade por aqueles que não adentraram no espaço no qual ocorreria a convenção partidária.

2. O banner, ainda que de grandes proporções, tem sua visualização limitada ao ambiente no qual ocorreria a convenção, não reproduzindo efeito de outdoor.

3. Considerando-se o significado da palavra outdoor, é mister compreender que, para se constatar sua existência é necessária a presença da publicidade àqueles que transitem na via pública; a fácil visibilidade da publicação em local que, ainda que não seja via pública, possui grande trânsito de pessoas (shoppings, parques, praças...).

4. O banner ora discutido foi exposto atrás dos muros, ou seja, no interior da escola estadual na qual ocorreria a convenção partidária.

5. Apesar de se afirmar que uma escola pública é local por onde transita grande número de pessoas (inclusive não filiados), o banner foi exposto em um dia de domingo, data na qual o espaço fora utilizado para a convenção partidária para a escolha do candidato.

6. Inexistência de comprovação de que os banners apresentados geraram impacto visual de outdoor, porquanto não se demonstra sua visibilidade em vias urbanas, estradas ou em locais de grande movimento.

7. Recurso a que se negou provimento.

8. Manutenção da sentença do magistrado eleitoral a quo, não reconhecendo a existência de propaganda em outdoor no presente caso.

(Ac. TRE-PE de 13/03/2017 no RE nº 135-26.2016.6.17.0048, Relator Desembargador José Henrique Coelho Dias da Silva)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRÉVIO CONHECIMENTO.

1 - Comprovado o prévio conhecimento ou as circunstâncias e peculiaridades que o demonstrem, analisa-se os fatos alegados. In casu, as provas dos autos revelaram condutas dentro do permissivo legal quanto a atos pré-eleitorais.

2 - **Carreata ou passeata não constam no rol das propagandas intrapartidárias proibidas, mormente quando ocorre no dia da convenção denotando o mero deslocamento das pessoas ao local do evento (art. 36, §1º, Lei nº 9.504/97).**

(Ac. TRE-PE de 13/03/2017 no RE nº 173-10.2016.6.17.0122, Relator Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo)

LIVE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA ANTECIPADA**. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DOS RECORRENTES DURANTE **LIVE COM ARTISTAS**, NO YOUTUBE. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES (MÁSCARAS). VEDAÇÃO. §§ 6º E 7º DO ART.39 DA LEI 9.504/97. CAPACIDADE DE INFLUIR NO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA

SUMÁRIO

FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOIS FATOS DIVERSOS E IGUALMENTE CAPAZES DE IMPULSIONAR PRE-CANDIDATURA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. MULTA FIXADA SOLIDARIAMENTE E NÃO INDIVIDUALMENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OU DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

1. De acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/20, que, em razão da pandemia de COVID-19, estabeleceu, para as eleições de 2020, novos prazos eleitorais, a propaganda eleitoral só passou a ser permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020.

2. Tendo a representação sido ajuizada antes da data a partir da qual passou a ser permitida a propaganda eleitoral e instruída com vídeos e fotos dos eventos, é evidente que tais ocorreram antes daquele marco temporal.

3. O artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) veda a realização de propaganda eleitoral antecipada, impondo ao responsável pela sua divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, ao beneficiário respectivo, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou no valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

4. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital incide na vedação prevista no art. 39, §6º, da Lei das eleições, posto que a proibição legal compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de “evento assemelhado”, o que, de todo modo, albergaria as denominadas “lives eleitorais”.

5. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 a Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Precedentes do TSE.

6. O artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97 enumera ações que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a fim de permitir a realização, mesmo antes da data de início da propaganda, de ações fomentadoras do debate político e da exposição dos ideais de campanha, salutares ao processo democrático, sem comprometer a igualdade entre os concorrentes.

7. A realização de live equiparada a showmício e a distribuição de máscaras com texto alusivo à pré-candidatura são vedadas nos termos do art. 39, §§6º e 7º da Lei das Eleições, e, se ocorrentes antes da data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral, configuram propaganda antecipada, prática vedada e que enseja a aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da mesma lei, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 36-A daquele diploma.

8. Havendo mais de um responsável pela propaganda irregular, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve ser aplicada individualmente. Precedentes do TSE. Todavia, ainda que a multa tenha sido aplicada solidariamente, e não individualmente, inexistindo recurso do Ministério Público Eleitoral ou da parte contrária, a correção do erro encontra óbice no princípio da *non reformatio in pejus*, que impede o agravamento da situação do recorrente no julgamento de seu próprio recurso.

9. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença e da condenação ao pagamento da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

(AC.- TRE-PE de 10/09/2021, no RE-Rp 0600077-15.2020.6.17.0086, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DE NUMERAL DA CAMPANHA. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. Diante de que estamos atravessando um momento difícil em razão da pandemia de COVID-19, a qual impôs restrições a eventos presenciais que possam gerar aglomerações de pessoas, restando, portanto, flexibilizada a realização de convenções de forma virtual, por meio das redes sociais, de modo a permitir a participação de todos os filiados.

3. A simples utilização de número de candidatura, seguido do nome do candidato durante a exibição da Convenção Partidária, por meio de uma *live*, por si só, não se encaixa no conteúdo vedado pela legislação eleitoral, desde que não haja pedido explícito de votos e nem caracterizem propaganda eleitoral irregular.

4. Agravo interno desprovido.

SUMÁRIO

(AC.- TRE-PE de 11/03/2021, no RE-Rp 0600064-21.2020.6.17.0052 , Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REELEIÇÃO. LIVE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TRANSMISSÃO COMPARTILHADA EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTRELATÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1 Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Eleitoral pela prática de propaganda antecipada por meio da transmissão ao vivo da Convenção Partidária disponibilizada na rede social *Facebook*, em que o prefeito e pré-candidato à reeleição, Sr. João Luis Ferreira Filho, proferiu discurso de conteúdo eleitoral, visando a captação de votos e desequilibrando o pleito.

2. A oratória utilizada pelo então pré-candidato traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral, quais sejam: o convite realizado para doação de peixes em política pública no ano seguinte, prometendo vantagens ao eleitorado se assim vencer a disputa e a citação do seu número de urna ao final do seu discurso, “Minha gente, vamos à vitória! É 40, é 40, é 40”.

3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto da obra representado pelo seu ato volitivo de publicar a gravação da Convenção Partidária realizada carregada de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral, somado à utilização de discurso de campanha citando o número de urna a ser utilizado, alcançou uma métrica de visualização elevada em rede social, razão pela qual se afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

4. Caracterizada a infração ao disposto no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

5. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual entendeu pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, com incidência da multa fixada no valor mínimo legal, negando seguimento ao Recurso Eleitoral manejado pelo representado/recorrente/agravante.

6. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo.

(AC.- TRE-PE de 28/01/2021, no AgR-RE 0600064-08.2020.6.17.0024, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.** DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. Na espécie, o discurso proferido teve nítido caráter eleitoral e nele existem as chamadas “palavras mágicas”, delineadas no julgamento do AgR-AI 29–31, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, a fim de ampliar a interpretação da norma para além da expressão literal “vote em mim”. Variações de tal chamado se incluem no que pode ser entendido como pedido explícito.

3. Foi veiculado claro chamamento ao eleitor, com pedido de apoio de forma direta. A frase “e o que a gente precisa agora é do voto de confiança do povo de Ferreiros, para que os nossos sonhos, os sonhos do nosso povo, continuem sempre vivos na memória”, não deixa dúvidas quanto à existência do pedido explícito de votos e realização de propaganda antecipada.

4. A propaganda atingiu um número expressivo de pessoas (mais de 3.000 comentários), exercendo nelas influência antecipada, em violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

5. Dado provimento ao recurso para condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

(Ac. TRE-PE de 05/11/2020 no RE nº 0600145-45.2020.6.17.0027, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE. ANIVERSÁRIO DO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS.**

SUMÁRIO

SHOWMÍCIO. SORTEIO DE BRINDES. CONDUTAS VEDADAS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (*lives*) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.
2. Não obstante a intenção fosse comemorar o aniversário de 70 (setenta) anos do pré-candidato, o evento explorou a sua trajetória política e teve nítido caráter eleitoral. A festividade foi um verdadeiro ato de campanha, contou com shows de artistas, depoimentos com conteúdo eleitoral e sorteio de brindes aos interessados.
3. O art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, veda a realização de showmício e de eventos assemelhados com apresentações artísticas, hipótese em que as transmissões ao vivo (*lives*) se enquadram facilmente. Além disso, também houve a realização de um sorteio de brindes, em afronta ao § 6º, art. 39, da Lei nº 9.504/97.
4. O TSE firmou entendimento de que a veiculação de atos de pré-campanha, com utilização de meios proibidos no período de campanha eleitoral, configura ilícito eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto.
5. Dado provimento ao recurso para determinar a retirada da *live* de circulação e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.
(AC.- TRE-PE de 15/10/2020, no RE 0600044-98.2020.6.17.0094, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

NEGATIVA

AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. "PROPAGANDA NEGATIVA" EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRIMAZIA DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. INTERNET. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso interposto contra decisum monocrático que deu provimento a Recurso Eleitoral para reformar sentença que reconheceu propaganda eleitoral "negativa" extemporânea em mensagem compartilhada em grupo privado de aplicativo.
2. Inexistência de apelo midiático para configuração de propaganda. Art. 38 da RES TSE 23610/2019: "A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)."
3. Art. 57-D da Lei 9.504/97. Inexistindo anonimato, não há como aplicar a multa eleitoral, conforme pacífica jurisprudência.
4. Art. 33 §2º da RES TSE 23607/2019. Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, que não se amoldam ao conceito de propaganda eleitoral.
5. Negado provimento ao Agravo.
(AC.- TRE-PE de 30/05/2022, no RE 0600113-47.2020.6.17.0057, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. JINGLE. VÍDEO. DESBORDAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. VIÉS NEGATIVO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INCONTESTE DA DATA DE DIVULGAÇÃO DO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PERQUIRIR A EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Jingle que se refere a pré-candidata de forma depreciativa e com linguagem vulgar, bem assim vídeo que atribua a prática de condutas ilícitas à pré-candidata, sem nenhum elemento que ratifique a alegação, caracterizam propaganda eleitoral negativa, porquanto equivalente a nítido pedido de não voto que pretende levar ao conhecimento geral a ideia de que aquela pré-candidata não é a mais apta para exercer a função.
2. É cabível a aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa quando o material tenha sido divulgado (i) por meio de impulsionamento pago na internet; (ii) de forma antecipada; (iii) mediante o anonimato. Inteligência da súmula TRE/PE nº 07.
3. Representa óbice à condenação pela propaganda extemporânea/negativa a ausência de demonstração inconteste da data em que veiculado o material impugnado e da autoria do ilícito perpetrado.

SUMÁRIO

(AC.- TRE-PE de 04/02/2022, no RE 0600225-46.2020.6.17.0047, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA REALIZADA POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA WHATSAPP. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. REFORMA. DOCUMENTOS QUE MATERIALIZAM O ATO ILÍCITO. ART. 17, §2º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. TEORIA DA CAUSA MADURA. ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICAS ILÍCITAS AOS REPRESENTADOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. EXASPERAÇÃO DA ÚNICA SANÇÃO CABÍVEL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Não deve prevalecer a extinção da representação sem resolução do mérito quando o meio de prova utilizado se encontra em conformidade com o art. 17, §2º, da Resolução n. 23.608/2019 do TSE. Reforma da sentença.

2. Tendo sido enfrentados pelo recorrido todos os fundamentos da ação quando da apresentação de sua contestação, autoriza-se o imediato julgamento do mérito, em prestígio à teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, I, CPC).

3. É extemporânea a propaganda eleitoral veiculada antes do dia 27 de setembro de 2020, consoante dicção do art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº107/20.

4. Mensagem que atribua a prática de conduta ilícita à pré-candidato, sem nenhum elemento que ratifique a alegação, caracteriza propaganda eleitoral negativa, sendo equivalente a um pedido explícito de “não-voto”, que pretende levar ao conhecimento geral a ideia de que aquele candidato não é o mais apto para exercer a função. Flagrante violação à liberdade de expressão.

5. É cabível aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa quando o material tenha sido divulgado de forma antecipada. Inteligência da súmula TRE/PE nº 07.

6. Afigura-se razoável exasperar a pena pecuniária prevista quando além de extemporânea, a propaganda seja negativa.

7. Constatada a reiteração da conduta pelo representado, consubstanciada em condenação anterior transitada em julgado, também impõe-se a fixação da multa acima do mínimo legal.

7. Recurso provido para reformar a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e, estando madura a causa, julgar procedente a representação e aplicar ao recorrido multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

(AC.- TRE-PE de 12/11/2021, no RE 0600033-16.2020.6.17.0144 Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. IMPULSIONAMENTO DE VIÉS NEGATIVO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-C, §§ 2º E 3º DA LEI N.º 9.504/1997. PUBLICAÇÕES PATROCINADAS EM REDES SOCIAIS (FACEBOOK E INSTAGRAM). OFENSA À CANDIDATA. EXTRAPOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTETÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.**

[...]

10. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, na modalidade negativa, deflagrada mediante impulsionamento defeso, confirmando a condenação dos agravantes em multa individualizada, fixada pelo juízo de piso no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com arrimo nos arts. 36, §3º, e 57-C, §§2º e 3º, ambos da Lei 9.504/97, c/c art. 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.

(AC.- TRE-PE de 11/03/2021, no RE 0600044-68.2020.6.17.0007, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM RÁDIO. ALUSÃO A ILÍCITOS REFERENTES A GESTOR MUNICIPAL. CONFIGURADO TEOR OFENSIVO. ATO QUE DESBORDA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA**

SUMÁRIO

CRIMINOSA SEM COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese dos autos que versa sobre entrevista em rádio. Presença de severas críticas, acompanhadas de imputações de natureza criminal.
2. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável há de sofrer limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.
3. Dizer que “houve corrupção no São João” é bem diferente de dizer que “está sendo investigado por corrupção”, de forma que se fazer alusão a uma investigação policial, ou mesmo, processo criminal que está em curso é até permitido no debate eleitoral, em face da sua veracidade oficial que está em curso.
4. Contudo, sem haver, ainda, uma denúncia formalizada e uma condenação judicial como na hipótese, já que não consta qualquer comprovação nesse sentido nos autos, não é possível consentir que as imputações sejam legítimas.
5. Recurso provido, para fins de condenar o Recorrido em pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
(Ac TRE-PE de 23/10/2020 no RE nº 0600021-02.2020.6.17.0144, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. VIÉS ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Atos publicitários sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa eleitoral, constituem “indiferentes eleitorais”, não justificando o reconhecimento de ofensa à lei eleitoral.
2. Hipótese em que as mensagens divulgadas se traduzem, tão somente, como manifestação de sindicato em defesa dos direitos da categoria a qual representa.
3. Recurso ao qual se nega provimento.
(Ac TRE-PE de 23/10/2020 no RE nº 0600046-20.2020.6.17.0013, Relator Desembargador Edilson pereira nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. o art. 58 da Lei 9.504/97 estabelece que, a partir da escolha de candidatos em convenção é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
2. Nos casos de direito de resposta relacionado à propaganda eleitoral negativa divulgada em rede social e quando o provedor de aplicação de internet não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta é do usuário responsável pelo perfil que divulgou conteúdo ofensivo.
3. Sentença proferida antes da regular triangulação processual deve ser anulada para que, retornando os autos ao juízo de piso, sejam feitas as diligências necessárias a fim de identificar o usuário responsável pelo perfil @ricardo.gomes.silva.98 do *Instagram*, para que esse integre a relação processual e ocorra o regular prosseguimento do processo e apreciação do pedido de direito de resposta.
4. Provimento do recurso.
(Ac TRE-PE de 23/10/2020 no RE nº 0600026-50.2020.6.17.0006, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS NÃO CONFIGURADO. APOIO POLÍTICO. POSICIONAMENTOS PESSOAIS SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS. DADO PROVIMENTO.

1. O vídeo impugnado apenas fez menção à pretensa candidatura, exaltação às qualidades pessoais dos representados e expôs seus posicionamentos pessoais sobre questões políticas, tudo nos termos dos permissivos previstos no caput e inciso V, do art. 36-A, da Lei das Eleições.
2. Analisando o teor da mensagem, não vislumbro a realização de pedido explícito de votos. As hashtags não fazem referência direta às eleições e nem possuem as chamadas “palavras mágicas”, que remetem a essa espécie de pedido.

SUMÁRIO

3. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação apenas encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.
4. O responsável pela publicação está devidamente identificado, não tendo ocorrido o anonimato. Não houve ofensa direta à honra ou imagem, tratando-se meramente de críticas voltadas à administração e não ao próprio gestor. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.
5. Da análise da publicação realizada, não observo nenhuma propaganda eleitoral negativa.
6. Dado provimento ao recurso
(Ac TRE-PE de 22/10/2020 no RE nº 0600069-36.2020.6.17.0006, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO NÃO OFENSIVO. CONDUTAS AMPLAMENTE DIVULGADAS PELA MÍDIA. LIMINAR NÃO CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Apesar de o recorrente ter-se valido de afirmação ácida quando sustentou que o prefeito e pré-candidato “*monta um time junino*” em referência ao fato dele ser comprovadamente réu em processo criminal por lavagem de dinheiro e corrupção passiva, entre outros ilícitos, não há que se extrair *fake news*, difamação ou calúnia da expressão retrocitada dita em *live*, pois esses fatos são largamente noticiados pela imprensa, de modo que não se pode classificá-los como sabidamente inverídicos.
2. Não havendo motivos para restar configurado ato ofensivo à honra do pré-candidato, a sentença deve ser reformada, de modo a permitir que a publicação permaneça e seja veiculada pelo recorrente em sua página pessoal, coroando a liberdade de expressão como um direito de resistência que integra a primeira geração de direitos constitucionalmente reconhecidos e têm por titular o ser humano e são verdadeiros direitos oponíveis ao Estado.
3. Provimento do Recurso.
(Ac TRE-PE de 22/10/2020 no RE nº 0600096-40.2020.6.17.0006, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratou-se de simples crítica política e as frases tidas como ofensivas e irregulares estavam contextualizadas no debate político. Não havia qualquer pedido explícito de voto ou propaganda eleitoral negativa.
2. Não houve uso de expressões de cunho depreciativo pessoal e injuriosas, não constituindo em propaganda eleitoral (negativa). O eventual excesso na linguagem não transforma automaticamente a matéria em propaganda de cunho eleitoral, haja vista não pedir voto ou sua abstenção.
3. Os termos utilizados são típicos da crítica e embate político aos quais estão submetidos os contendores, estando a conduta do recorrente salvaguardada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal e pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.
4. A crítica - não sendo abusiva ou, , inverídica *a priori* em seus fatos subjacentes – está em plena harmonia com a jurisprudência do STF, TSE e desta Corte Regional.
5. Deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da *internet*, consoante art. 28 e 38 da Resolução/TSE nº 23.610/2019.
6. Não aplicação da multa por litigância de má-fé, o autor da ação exerceu seu direito constitucional de postulação, não havendo nos autos ato capaz de determinar que o recorrente exerceu de forma abusiva de seus direitos processuais, com o intuito de prejudicar o adversário.
7. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, deu-se parcialmente provimento ao recurso, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.
(Ac. TRE-PE de 22/10/2020 no RE nº 0600027-12.2020.6.17.0046, Relator Desembargador Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. OFENSA À HONRA DO ATUAL PREFEITO, PRÉ-

SUMÁRIO

CANDIDATO À REELEIÇÃO, E EXALTAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATA REPRESENTADA/RECORRENTE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA E, QUANDO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO, DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO REVELAM IMPOSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO NÃO TER TIDO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. CABIMENTO. MULTA REDUZIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, por confundir-se com o mérito, razão pela qual deve ser analisada em momento oportuno.
2. Nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do pré-candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
3. Hipótese que versa acerca de vídeo divulgado nas redes sociais, no qual se encena verdadeira “peça teatral” que critica a gestão municipal e simula o cometimento de atos ilícitos por parte do atual prefeito, pré-candidato à reeleição, oportunidade em que exalta as qualidades da pré-candidata representada/recorrente, nítida e indubitavelmente, solicitando votos para as Eleições vindouras.
4. Configuração da propaganda eleitoral também na modalidade negativa, não podendo o Poder Judiciário tolerar a propagação de discursos ofensivos ou apologia de crimes, que possuem intuito específico de ultrajar ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.
5. Caracterizada a infração ao disposto nos arts. 36 e 36-A, da Lei n.º 9.504/97, considerando que o pedido explícito de voto não se restringe ao pedido expresso, podendo ser também compreendido como aquele evidenciado por estruturas semanticamente semelhantes e pela forma ou características utilizadas na publicidade. Precedentes do TSE.
6. Cabível, assim, a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Contudo, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e ser a primeira condenação da recorrente, acolho pedido de redução para seu patamar mínimo.
7. Recurso parcialmente provido, apenas para fins de reduzir a multa para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a sentença em todos seus demais termos.
(Ac. TRE-PE de 19/10/2020 no RE nº 0600037-92.2020.6.17.0034, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA.** INTERNET. BLOG. INSTAGRAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O que nos apresenta é à colisão de direitos fundamentais. De um lado, o direito à imagem e à honra, de outro, o direito à livre expressão do pensamento e à informação, devendo ser promovida um equacionamento dos bens, através de um juízo de preponderância, de modo a se obter a devida regulação dos preceitos fundamentais, em consonância com as circunstâncias do caso concreto. (Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)
2. O cerne da demanda consiste na configuração ou não de propaganda antecipada negativa da mensagem “AFIRMARAM QUE DIDA OFERECEU 02 (DUAS) SECRETARIAS, NOSSO PROJETO NÃO É BALCÃO DE NEGÓCIOS” –Dispara Allan após saída do PSL”, divulgada, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral (26 de setembro de 2020, de acordo com a Emenda Constitucional nº107/20) em blog e instagram do representado.
3. No conteúdo da mensagem impugnada, não há elementos que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento, nem uma ofensa propriamente dita, mas sim crítica política, insuficiente para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.
4. Recurso Eleitoral desprovido.
(Ac. TRE-PE de 07/10/2020 no RE nº 0600029-84.2020.6.17.0109, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

SUMÁRIO

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.
2. O representado não se limitou a tecer críticas voltadas à gestão do município, mas praticou um ataque direto ao atual prefeito, chamando-o de ladrão, dizendo que ele roubou o dinheiro do povo e ainda acusando-o de cometer o crime de corrupção eleitoral.
3. A crítica excedeu o limite do razoável, teve o nítido intuito de macular a honra e imagem do candidato à reeleição e ainda apresentou pedido expresso de não voto.
4. Dado provimento ao recurso.
(Ac. TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº0600086-93.2020.6.17.0015, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA**. RECURSO PREMATURO. TEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉ-CANDIDATO. NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO. ART. 27, §1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. **LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. Recurso interposto antes da publicação do acórdão, confirmado como tempestivo à luz do disposto no art. 218, §4º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.
2. Na origem, afastou-se a tese de ilegitimidade ativa da pré-candidata, frente a ausência expressa no *caput* do art. 96 da Lei n.º 9504/97.
3. Em instância recursal, manteve-se o entendimento da adequação do polo ativo da demanda, já que a pré-candidata foi agredida em seu direito de imagem e honra, configurando propaganda antecipada negativa.
4. Rechaça o argumento trazido pelo recorrente de estar em exercício do Direito Constitucional à liberdade de manifestação, o qual não pode ser diapasão para a prática de condutas ilícitas.
5. Recorrente não trouxe comprovação do fato por ele publicado, cujo teor é ter a recorrida negociado apoio político para sua pretensa candidatura, relacionando-o a função de Secretária do Executivo Municipal local. Por conseguinte, deve-se entender a postagem vergastada como inverídica, culminando com a realização de Propaganda ilícita.
6. Não provimento do recurso.
(Ac. TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº0600047-75, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EXTEMPORÂNEA. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. GESTOR MUNICIPAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. DENÚNCIA. PREÇOS DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MÁSCARAS. AVENTAIS. VALOR DE MERCADO. DISCREPÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. INFORMAÇÃO. LIVRE PENSAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA CONDUTA. MULTA AFASTADA.

1. Conforme se pode depreender da leitura da divulgação tida como ofensiva e irregular, o que há é a simples menção a notícias de fatos ocorridos e relacionados ao ocupante de cargo eletivo, o atual Prefeito de Araripina e pretendo candidato à reeleição.
2. Com efeito, o recorrente traz documentos que embasam sua denúncia, como termos de **referência e contratos relativos às EPs**.
3. **Os fatos narrados se resguardam de interesse público, tanto pela natureza do cargo que já exerce o recorrido, quanto pelas intenções de reeleger-se e prosseguir exercendo o relevante munuspúblico.**
4. Os termos utilizados são típicos da crítica e embate político aos quais estão submetidos os contendores, estando a conduta do recorrente salvaguardada pelo art. 5º, IX1, da Constituição Federal e pelo art. 57-D2 da Lei n.º 9.504/1997. Precedentes.
5. Deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da *internet*, consoante art. 28 e 38 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019.
6. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso interposto, para afastar o caráter ilícito das divulgações, ficando autorizado ao recorrente a respectiva **republicação**.
(Ac. TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº0600011-41.2020.6.17.0084, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

SUMÁRIO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação do eleitor apenas encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.
2. O responsável pela publicação está devidamente identificado, não tendo ocorrido o anonimato. Não houve ofensa direta à honra ou imagem, tratando-se meramente de críticas voltadas à administração e não ao próprio gestor. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.
3. Críticas e discussões, desde que dentro do limite razoável, fazem parte do processo eleitoral.
4. O princípio da liberdade de expressão deve ser preservado, pois o conteúdo impugnado, apesar de veicular forte crítica, não extrapola o debate político, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido.
5. Negado seguimento ao recurso.
(Ac. TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº0600030-34, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação do eleitor apenas encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.
2. O responsável pela publicação está devidamente identificado, não tendo ocorrido o anonimato. Não houve ofensa direta à honra ou imagem, tratando-se meramente de críticas voltadas à administração. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.
3. Críticas e discussões, desde que dentro do limite razoável, fazem parte do processo eleitoral.
4. O princípio da liberdade de expressão deve ser preservado, pois o conteúdo impugnado, apesar de veicular forte crítica, não extrapola o debate político, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido.
5. Negado seguimento ao recurso.
(Ac. TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº0600029-49, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. PUBLICAÇÃO PATROCINADA EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA. CONSTATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. O legislador autoriza, expressamente, o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas (Inteligência do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97).
2. Hipótese em que a propaganda difundida traz conteúdo negativo, em relação a pré-candidato, caracterizando infração à legislação de regência, porquanto não atendida a finalidade específica do preceito, donde se depreende que não se admite que a espécie se preste à exposição daquela natureza (negativa).
3. Recurso provido.
(Ac. TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº0600007-06, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. POSTAGENS. FACEBOOK. SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO. PROPAGANDA NEGATIVA. COMPETÊNCIA. VIÉS ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICAS E INDAGAÇÕES. DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO PROVIDO.

1. A caracterização de postagem como de cunho eleitoral não está relacionada à qualificação do sujeito da conduta, se este está envolvido, ou não, na pré-campanha, mas, sim, ao conteúdo da mensagem, a qual pode possuir conexão com o contexto eleitoral, ou ser veiculada com finalidade de propaganda eleitoral. Preliminar de incompetência rejeitada.
2. No período que margeia os pleitos eleitorais é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser

SUMÁRIO

suportadas, pelo que o art. 38, da Res. TSE nº 23.610/2019, reza que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível.

3. Não se vislumbra, no caso concreto, a imputação de irregularidade à pessoa de Cristiane Moneta, mas, sim, um questionamento, visto que, fazendo parte da equipe da gestão atual do município de Abreu e Lima (Secretária de Finanças) e, de certo, relacionada que é com o atual Prefeito, com intenção de continuar a respectiva gestão, é normal que receba uma cobrança social, mesmo que de forma ácida.

4. Esta Corte já se posicionou sobre a vedação à censura prévia, tendo em vista que, somente após a apreciação da ilegalidade na propaganda eleitoral, seria possível imputar ao responsável as sanções cabíveis (precedentes).

5. Provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 10/09/2020, no RE nº 0600030-39, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUSPENSÃO DE POSTAGEM NA INTERNET. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO WRIT. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DAS RAZÕES DO ATO ATACADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1. A *contrario sensu* da Súmula nº 22 do TSE, as decisões judiciais irrecorríveis podem ser objeto de Mandado de Segurança, o qual terá seu mérito analisado e será provido caso a decisão seja teratológica ou eivada de ilegalidade. Preliminar afastada.

2. Não obstante a legislação cuidar dos atos que poderão configurar propaganda irregular extemporânea, importa ressaltar o tratamento que o Tribunal Superior Eleitoral despende à denominada propaganda negativa, visto que, nos termos de sua jurisprudência “a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea”, sujeitando à multa o infrator. (precedentes).

3. Esteve, a magistrada a quo, a analisar a possibilidade de quadro de propaganda negativa, mesmo porque, diferente do que alega o impetrante, sua postagem não apenas reproduziu matérias jornalísticas de outros veículos de comunicação, mas inovou, ao estigmatizar o pré-candidato.

4. Ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão atacada por meio deste writ, a fundamentar o direito líquido e certo do impetrante.

5. Segurança denegada.

(Ac. TRE-PE de 03/09/2020, no MS nº 0600468-34, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não se configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de posicionamento pessoal a respeito de questões políticas, inclusive nas redes sociais (Inteligência do art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/97).

2. Hipótese em que o recorrido divulgou vídeo em aplicativo de mensagem "Whatsapp", em que teceu, apenas, críticas à gestão do município.

3. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE de 08/11/2016, no RE nº49-43, Relator Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

OUTDOOR E ASSEMELHADOS EM PRÉ- CAMPANHA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA ANTECIPADA**. ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. **OUTDOORS**. CONTEÚDO ELEITORAL. **MEIO PROSCRITO**. PROPAGANDA IRREGULAR POR EXTEMPORANEIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. CONHECIMENTO PELO BENEFICIÁRIO. MULTA. PROCEDÊNCIA.

[...]

8. Nos termos da disposição contida na segunda parte do parágrafo único do artigo 40-B, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do beneficiário estará demonstrada sempre que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter ele tido conhecimento da propaganda. Hipótese em que o pré-candidato beneficiário é presidente da agremiação que contratou a publicidade irregular, exurgindo daí a sua responsabilidade, à luz do dispositivo. [...]

SUMÁRIO

(Ac. TRE-PE, de 04/07/2022, no RE nº 0600108-31, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA. GOVERNADORA E DEPUTADO ESTADUAL. MENSAGEM. ANIVERSÁRIO DA CIDADE. IMAGENS, CORES E NOMES DOS PRÉ-CANDIDATOS. QUANTIDADE DE PEÇAS EXPOSTAS. MOMENTO DA PRÉ-CAMPANHA. ASSOCIAÇÃO INEVITÁVEL AO PLEITO. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. PROVIMENTO.

1. A forma; as cores; os retratos; a imagem de ex-presidente e pré-candidato à Presidência da República nas eleições que se avizinham; a quantidade de peças distribuídas em locais de grande circulação; o momento de divulgação; todos estes elementos reunidos conferem viés eleitoral à peça publicitária.
2. A insistência no uso de outdoor para visibilizar pré-candidaturas não deve ser admitida, pois desequilibra a corrida em favor dos economicamente vantajosos, razão de ser da norma que proibiu o uso de tais artefatos pelos pré-candidatos.
3. Precedentes do TSE. Aplicabilidade das restrições impostas à Propaganda Eleitoral aos atos de pré-campanha.
4. Ausência de ofensa à liberdade de expressão dos Representados, pois, como futuros postulantes aos cargos de governadora e deputado estadual nas eleições que se avizinham, estão sujeitos às normas legais reguladoras da propaganda eleitoral.
5. Procedência da Representação. Confirmação da decisão liminar e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac. TRE-PE, de 30/05/2022, no RE nº 0600132-59, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO FÁTICO. FOTOS. OUTDOOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Atos do então pré-candidato a prefeito claramente discrepou das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha), utilizando meios vedados pelo art. 36, §1º e pelo art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/1997.
2. O pré-candidato recorreu a subterfúgios artificiosos com o intuito de realizar propaganda eleitoral através do uso de *outdoor* com cores e siglas dos Partidos Políticos e aproveitou-se de frases de efeito.
3. Comprovado a ilicitude dos atos de pré-campanha do pré-candidato ao cargo de prefeito, configurando propaganda irregular por meio proscrito pela legislação eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto.
4. A utilização de *outdoor* é vedada ainda que seja o caso de propaganda tempestiva, não podendo ser admitido em atos de pré-campanha o uso de meios vedados pela lei.
5. O caráter transitório do *outdoor* não é suficiente para afastar a devida potencialidade do mecanismo de propaganda, nem afastar a incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que a sua utilização atingiu a finalidade de gerar efeitos sobre os eleitores, com nítido intuito eleitoral.
6. A sentença foi bem fundamentada em fatos e nos art. 36, §3º e art. 39 e 8º da Lei n.º 9.504/1997.
7. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac. TRE-PE de 26/10/2020 no RE nº 0600084-73.2020.6.17.0064, Relator Desembargador Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACA ASSEMELHADA A OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A disciplina legal da propaganda antecipada sofreu grande alteração com a reforma da Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 36-A da Lei das Eleições. A lei eleitoral passou a conceber como lícitos os atos de pré-campanha, contendo: a) menção à pretensa candidatura; b) exaltação de qualidades pessoais dos candidatos; c) exposição de plataformas e projetos políticos em entrevistas; d) divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos; e e) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.
2. Quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral, somente depois dessa certeza é que se deve observar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto.

SUMÁRIO

3. A forma como o nome dos parlamentares foi apresentado, o layout e as cores que estão dispostas nos cartazes são típicas de campanhas publicitárias eleitorais.
4. A conduta ainda foi praticada por meio da utilização de publicidade vedada pela legislação eleitoral, qual seja, placa assemelhada a outdoor.
5. O art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, não prevê a possibilidade de isenção da penalidade em razão da retirada da propaganda impugnada, ou seja, uma vez praticado o ilícito, é cabível a imposição de multa.
6. Negado provimento ao recurso.
(Ac. TRE-PE de 05/10/2020 no RE nº 0600019-58.2020.6.17.0006, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. MULTA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O cerne da questão está na correta classificação jurídica do conteúdo da divulgação: se houve antecipação vedada de campanha eleitoral – realizada de forma explícita ou de maneira sub-reptícia – ou se ocorreu apenas mero ato de pré-campanha regular.
2. O material probatório se resume as imagens de diversos *outdoors* espalhados pelo Município de Paulista, com uma grande figura do rosto do pré-candidato, destaque para o nome (provavelmente nome de urna: Padilha) e uma frase de efeito ao lado.
3. Há, também, demonstração de que o Recorrente é pré-candidato do então gestor municipal à prefeitura daquele município (consoante notícias da imprensa local colacionadas).
4. Já em relação ao conteúdo, em respeito ao *Princípio da Colegialidade, Isonomia e Segurança Jurídica*, a relatoria adotou o entendimento desta Corte, já externado em algumas ocasiões – ressalvando considerações pessoais pontuais desenvolvidas por este julgador no Recurso Eleitoral nº 0600053-73.2020.6.17.0025 – de que se deve considerar não somente o conteúdo literal da mensagem, mas também a potencialidade do mecanismo de propaganda (*outdoor*) e as circunstâncias de fato que emolduram a situação, para se fazer – após isso – juízo de valor sobre a licitude do objeto impugnado.
5. Partindo de tais premissas, percebe-se que os *outdoors* nada mais são que subterfúgios artificiosos para se impor ao eleitorado o conhecimento do seu nome, tornando sua imagem figura conhecida.
6. As frases de efeito podem ser consideradas técnicas de marketing para gerar sensação de empatia (simpatia ao pré-candidato). O nome está grafado com efeitos e a imagem do pré-candidato toma quase todo o engenho publicitário.
7. A mensagem (ou frase de efeito) nada mais é que uma tentativa de legitimar a propaganda antecipada. Aos olhos do homem médio, está ali um candidato que se preocupa com a população, sendo referido tipo de propaganda agressora aos nortes que pretende conservar a norma proibitiva, ao vedar o como meio de propaganda eleitoreira *outdoor* (minimizando-se o risco de abuso de poder político e econômico). Precedentes.
8. Relativamente à multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), extraída do piso sancionatório do § 3º, do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, entendo razoável e proporcional o *quantum*, servindo para bem reprimir a propaganda extemporânea realizada, não havendo notícias de reiteração que pudessem alavancar a pena imposta. Portanto, penso ter agido bem o magistrado de primeiro grau.
9. Considerando as premissas legais examinadas e os precedentes jurisprudenciais mais recentes do TSE e deste Tribunal Regional, ressalvando considerações pessoais pontuais desenvolvidas por este julgador no Recurso Eleitoral nº 0600053-73.2020.6.17.0025, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.
(Ac. TRE-PE de 13/08/2020 no RE nº 0600017-55.2020.6.17.0114, Relator Desembargador Washington Luis Macedo de Amorim)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. MULTA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O cerne da questão está na correta classificação jurídica do conteúdo da divulgação: se houve antecipação vedada de campanha eleitoral – realizada de forma explícita ou de maneira sub-reptícia – ou se ocorreu apenas mero ato de pré-campanha regular.
2. O material probatório se resume as imagens de diversos *outdoors* espalhados pelo Município de Paulista, com uma grande figura do rosto do pré-candidato, destaque para o nome (provavelmente nome de urna: Padilha) e uma frase de efeito ao lado.

SUMÁRIO

3. Há, também, demonstração de que o Recorrente é pré-candidato do então gestor municipal à prefeitura daquele município (consoante notícias da imprensa local colacionadas).
4. Já em relação ao conteúdo, em respeito ao *Princípio da Colegialidade, Isonomia e Segurança Jurídica*, a relatoria adotou o entendimento desta Corte, já externado em algumas ocasiões – ressaltando considerações pessoais pontuais desenvolvidas por este julgador no Recurso Eleitoral n.º 0600053-73.2020.6.17.0025 – de que se deve considerar não somente o conteúdo literal da mensagem, mas também a potencialidade do mecanismo de propaganda (*outdoor*) e as circunstâncias de fato que emolduram a situação, para se fazer – após isso – juízo de valor sobre a licitude do objeto impugnado.
5. Partindo de tais premissas, percebe-se que os outdoors nada mais são que subterfúgios artificiosos para se impor ao eleitorado o conhecimento do seu nome, tornando sua imagem figura conhecida.
6. As frases de efeito podem ser consideradas técnicas de marketing para gerar sensação de empatia (simpatia ao pré-candidato). O nome está grafado com efeitos e a imagem do pré-candidato toma quase todo o engenho publicitário.
7. A mensagem (ou frase de efeito) nada mais é que uma tentativa de legitimar a propaganda antecipada. Aos olhos do homem médio, está ali um candidato que se preocupa com a população, sendo referido tipo de propaganda agressora aos nortes que pretende conservar a norma proibitiva, ao vedar o como meio de propaganda eleitoreira *outdoor* (minimizando-se o risco de abuso de poder político e econômico). Precedentes.
8. Relativamente à multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), extraída do piso sancionatório do § 3º, do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, entendo razoável e proporcional o *quantum*, servindo para bem reprimir a propaganda extemporânea realizada, não havendo notícias de reiteração que pudessem alavancar a pena imposta. Portanto, penso ter agido bem o magistrado de primeiro grau.
9. Considerando as premissas legais examinadas e os precedentes jurisprudenciais mais recentes do TSE e deste Tribunal Regional, ressaltando considerações pessoais pontuais desenvolvidas por este julgador no Recurso Eleitoral n.º 0600053-73.2020.6.17.0025, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada. (Ac. TRE-PE de 13/08/2020 no RE n.º 0600017-55.2020.6.17.0114,, Relator Desembargador Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOORS COM NOME E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. ILICITUDE EM PRÉ-CAMPANHA.

1. "Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada." (Precedente do TSE)
2. Hipótese em que os elementos constantes na mensagem difundida em outdoors caracterizam viés eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral a apreciação da controvérsia.
3. A nova redação do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97 sinaliza para a autorização de um período de pré-campanha com maior espaço à liberdade de expressão, em que anúncios de pretensas candidaturas possam estar associados a temas pertinentes aos debates políticos, desde que não haja pedido explícito de voto.
4. A construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao preceito, firmou-se no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada não pode ser realizada por meios proscritos no período oficial das campanhas, porquanto há de ser preservada a preocupação de se proteger a lisura do certame e a paridade de armas entre concorrentes da disputa.
5. **Não é dado ao pré-candidato, igualmente como é vedado ao candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º), utilizar-se de *outdoor* para impulsionar respectiva candidatura, pois é certo que tal espécie de engenho publicitário implica tipo de propaganda que está sujeita à influência do poder econômico, dado o alto custo pertinente à sua contratação, não se mostrando o meio propagandístico em questão acessível ao candidato médio.**
6. Depreende-se da Lei das Eleições (arts. 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único) que os beneficiários de propaganda extemporânea, mesmo que por eles não realizada, são sancionados pelo ilícito, quando demonstrado o prévio conhecimento acerca dos fatos, pelas circunstâncias observadas no caso concreto, situação que aqui se identifica.
7. A não obediência a ordem judicial do juízo da origem, de retirada dos artefatos, descumprimento que persiste em concomitância ao julgamento do recurso contra a sentença, evidencia a falta de zelo do

SUMÁRIO

representado com *decisum* desta Justiça Eleitoral, impondo a manutenção da multa para tanto cominada, correndo à conta e risco do recorrente as consequências de sua postura.

8. Não provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 03/08/2020 no RE nº 0600053-73.2020.6.17.0025, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOORS COM NOME E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. ILICITUDE EM PRÉ-CAMPANHA.

1. "Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada." (Precedente do TSE)

2. Hipótese em que os elementos constantes na mensagem difundida em outdoors caracterizam viés eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral a apreciação da controvérsia.

3. A nova redação do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97 sinaliza para a autorização de um período de pré-campanha com maior espaço à liberdade de expressão, em que anúncios de pretensas candidaturas possam estar associados a temas pertinentes aos debates políticos, desde que não haja pedido explícito de voto.

4. A construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao preceito, firmou-se no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada não pode ser realizada por meios proscritos no período oficial das campanhas, porquanto há de ser preservada a preocupação de se proteger a lisura do certame e a paridade de armas entre concorrentes da disputa.

5. Não é dado ao pré-candidato, igualmente como é vedado ao candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º), utilizar-se de outdoor para impulsionar respectiva candidatura, pois é certo que tal espécie de engenho publicitário implica tipo de propaganda que está sujeita à influência do poder econômico, dado o alto custo pertinente à sua contratação, não se mostrando o meio propagandístico em questão acessível ao candidato médio.

6. Depreende-se da Lei das Eleições (arts. 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único) que os beneficiários de propaganda extemporânea, mesmo que por eles não realizada, são sancionados pelo ilícito, quando demonstrado o prévio conhecimento acerca dos fatos, pelas circunstâncias observadas no caso concreto, situação que aqui se identifica.

7. A não obediência a ordem judicial do juízo da origem, de retirada dos artefatos, descumprimento que persiste em concomitância ao julgamento do recurso contra a sentença, evidencia a falta de zelo do representado com *decisum* desta Justiça Eleitoral, impondo a manutenção da multa para tanto cominada, correndo à conta e risco do recorrente as consequências de sua postura.

8. Não provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 03/08/2020 no RE nº 0600053-73.2020.6.17.0025, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE FEITOS DO PRÉ-CANDIDATO. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DUPLICIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Ac. TRE-PE de 26/06/2020 no RE nº 0600007-64.2020.6.17.0064, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS E ÁREAS PÚBLICAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 37, §§4º E 5º DA LEI Nº 9.504/97 DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CARACTERIZAÇÃO. ART. 39, §6º. LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

SUMÁRIO

1. Realização de propaganda eleitoral antecipada por meio de divulgação maciça em peças publicitárias com efeito outdoor em redes sociais, da prestação de serviço veterinário gratuito por parte do representado, aliada a distribuição de bens materiais.
2. Prejudicada a acusação de propaganda eleitoral em razão da inocorrência de propaganda eleitoral antecipada no caso.
3. Notificação e determinação da retirada de peça publicitária colocada em local proibido por lei, pelo Juízo da Propaganda Eleitoral em Recife; no entanto, não comprovou a retirada da referida peça publicitária, caracterizando uma vedação da legislação eleitoral, passiva de multa.
4. Distribuição de bens materiais que podem proporcionar vantagem aos eleitores, infringindo o disposto no art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97, conforme vídeos apresentados, que ao final da prestação dos serviços veterinários, havia a realização de sorteios de casas para cães, como um prêmio conferido aos usuários dos serviços, o que é proibido e condenável pela lei.
5. Recorrido violou os artigos 37, §§ 4º e 5º, bem como o artigo 39, §6º da Lei 9.504/97, incorrendo nas multas previstas nos artigos 37, § 1º, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e art. 36, §3º, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também previstos na Lei das Eleições.
6. Negado Provimento aos Recursos. Procedência parcial da Representação.
(Ac. TRE-PE de 28/10/2018, na Rp nº 0600317-39.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

RÁDIO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA NA RÁDIO E PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO NEGATIVO. OCORRÊNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme os arts. 36, § 3º, e 40-B, da Lei 9.504/97, tanto o responsável quanto o beneficiário podem configurar o polo passivo das representações por propaganda eleitoral antecipada, desde que comprovado o prévio conhecimento desse último. A comprovação do prévio conhecimento diz respeito ao próprio direito material discutido nos autos, sendo inviável o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva.
2. Sentença da qual é possível extrair as razões da condenação dos beneficiários, sem prejuízos ao duplo grau de jurisdição ou aos princípios de ampla defesa e contraditório. Ausência de nulidade.
3. Uso de equivalentes semânticos ao pedido explícito de votos, as chamadas “palavras mágicas” pelo representado, então prefeito, em entrevista concedida antes do dia 27 de setembro de 2020, por meio das expressões “tamo junto”; “tamo pegado”, “vamos para frente” em favor dos pré-candidatos por ele apoiados e pela referência à vitória que ocorreria em 15 de novembro, restando caracterizado pedido explícito de votos.
4. Realizada imputação à candidata adversária de condutas ilícitas e ofensivas à sua honra e dignidade. Configuração de propaganda eleitoral negativa extemporânea contra a adversária política, transmitindo ao eleitor/ouvinte a ideia de não voto.
5. Prévio conhecimento dos beneficiários da conduta presumido pelas circunstâncias, diante da presença dos pré-candidatos durante a entrevista e das referências ao grupo político do entrevistado.
6. Recurso não provido.
(AC.- TRE-PE de 04/06/2021, no RE 0600415-81, Relator Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA EM RÁDIO**. AUSÊNCIA DE ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. PROPAGANDA IRREGULAR. RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A transmissão de programa semanal com a atual prefeita do município após as convenções partidárias em que utiliza da rádio para enaltecer a gestão e pedir continuidade ao tempo em que tece severas críticas ao candidato opositor se configura na conduta vedada prevista nos incisos III e IV do art. 45 da Lei das Eleições a ensejar a imposição da penalidade prevista na lei.
2. A alegação de que não controla a palavra da entrevistada não aproveita a rádio, uma vez que não interrompeu a transmissão e ainda realizou duas outras entrevistas com a prefeita até o cumprimento da suspensão do programa por determinação judicial.
3. Não há que se falar em falta de proporcionalidade da multa imposta quando já fixada no mínimo legal.
4. Desprovisionamento do recurso

SUMÁRIO

(Ac. TRE-PE, de 21/01/2021, no RE nº 0600240-97, Relator Desembargador Eleitoral José Adalberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. ELEITOR QUE PEDE VOTOS PARA PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS.**

CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, haverá propaganda antecipada se o ato praticado tiver caráter eleitoral e preencher um dos três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito de voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (b) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (Precedente).

2. O §3º do art. 36 da Lei de Eleições determina que a multa pela prática de propaganda eleitoral ilícita deverá incidir sobre o “*responsável pela divulgação da propaganda e, quando*”. O dispositivo *comprovado o seu prévio conhecimento, [sobre] o beneficiário* é bastante claro, portanto, ao estabelecer que não somente são passíveis da sanção prevista pela conduta ilícita o candidato, o partido ou a coligação.

3. O eleitor fez uso das “*magic words*” durante seu pronunciamento em emissora de rádio local ao clamar que fosse dada oportunidade ao pré-candidato que apoia, incorrendo, assim, na evidente prática de propaganda eleitoral antecipada.

4. O uso das expressões “*Nos dê a oportunidade. Dê a Fábio a oportunidade.*” e outras citadas pelo eleitor não afastam a incidência do disposto no artigo 36-A sob o argumento de que não há explicitude do pedido, dado que essa nitidez será configurada pela forma, característica ou técnica empregada durante a comunicação. Indubitável a pretensão da captação de sufrágio em momento inoportuno.

5. Não provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 17/09/2020 no RE nº 0600011-43.2020.6.17.0051, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

Eleições 2018. **Programa de rádio. Transmissão.** Elogios ao demandado e promessas de defesa de atos em período futuro. Propaganda eleitoral extemporânea. Configuração. Pedido de voto. Não constatação. A propaganda eleitoral antecipada mereceu da Lei 9.504, de 1997, apenas dois dispositivos: o art. 36-A e o art. 36-B, e assim mesmo, ali enfiados por força da Lei 13.165, de 2015, ou seja, quase oito anos depois de sua vigência, sendo alojados no meio da propaganda eleitoral geral, primeiro sintoma de não se tratar de temática a merecer do legislador nada além de dois dispositivos e da condição de integrante da propaganda eleitoral geral. Nada mais. Dos dois dispositivos, o mais importante se acomoda no primeiro, isto é, no art. 36-A, justamente no que coloca o marco caracterizador da propaganda eleitoral antecipada no pedido explícito de votos, como a assentar, de modo bem contundente, que, não existindo pedido explícito de votos, qualquer conduta do possível candidato não será rotulada de propaganda eleitoral antecipada. Essa é a bússola que, plantada pelo legislador, deve servir de instrumento de orientação para o julgador ante a conduta trazida ao Judiciário com a pecha de ser propaganda eleitoral antecipada, como a dizer que tudo é permitido, desde que não ocorra pedido expresso de votos, como se fosse – e, aliás, no fundo, é uma subespécie da propaganda comercial quando um produto é exposto em vitrina: apresentando o preço, sinaliza para a venda; não constando o preço, significa que, por enquanto, não está à venda. O art. 36-A carrega, de um lado, a liberalidade de condutas, como regra-geral, quando, no seu caput, exclui da sua caracterização a menção à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, colocando uma pedra à frente do pretense candidato, materializada na ausência de pedido explícito de voto. Em suma, se pedir, é propaganda eleitoral antecipada; se não pedir, não o é. Em consequência, é permitida a propaganda que faça referência à pretensa candidatura (e se é mencionada a pretensa candidatura é porque o prazo para sua inscrição ainda não foi aberto), com exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, o que significa que é permitido o elogio de terceiro, o autoelogio, a menção, em tom elogioso, das qualidades pessoais do pré-candidato, na enumeração de suas virtudes. Todo esse rol de condutas está, perfeitamente, permitido. O que não se pode é pedir, expressamente, o voto, de modo que, na interpretação que o art. 36-A oferece, só caracteriza a propaganda eleitoral antecipada o pedido explícito de voto, reitera-se. O art. 36-A, então, a abrir, deveras, um amplo horizonte, engloba, em seu âmago, as diretrizes centrais e fundamentais na caracterização da propaganda eleitoral antecipada, e, como marco a formalizá-la, na sua forma e na sua essência, coloca-se o pedido explícito de voto. Feito o pedido, não há como deixar de encará-lo como propaganda eleitoral antecipada. No espremer dos limões, o diabo não parece ser tão feio como se pinta, aproveitando a velha assertiva que Machado de Assis consagrou em um

SUMÁRIO

dos capítulos de Dom Casmurro. A prova dessa imensa abertura se hospeda nos seis incisos que formam o aludido art. 36-A, fincando, de modo bem contundente, não ser propaganda eleitoral antecipada os atos ali alojados, colocados de modo exaustivo, destacando que tais atos poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via , o internet que abre as portas para entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, na internet, inclusive com a exposição de plataforma e projetos políticos (inc. I), a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições (inc. II), a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputada e a realização de debates entre os pré-candidatos (inc. III), a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos (inc. IV), a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais (inc. V), e, finalmente, a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias (inc. VI). É de se destacar que as condutas embrenhadas no inc. I podem ter cobertura das rádios, televisão e via internet, desde que confirmem tratamento isonômico; as do inc. II podem ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; e as do inc. V podem ser divulgadas nas redes sociais. O rol de condutas nominadas, em seis incisos, não se constituem propaganda eleitoral antecipada, a demonstrar um horizonte imensamente largo que o legislador abre para uso dos pré-candidatos e dos seus respectivos partidos, afinal, como princípio maior, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, a teor do inc. V, do art. 5º, da Constituição, que o legislador ordinário, mesmo no campo sazonal do direito eleitoral, não poderia fechar os olhos. A Lei 9.504 preferiu, assim, focalizar a propaganda eleitoral antecipada de modo a se iniciar o enfoque por atos e condutas que não podem ser caracterizados como propaganda eleitoral antecipada, estabelecendo o sinal vermelho que suja qualquer conduta: o pedido expresso de votos. De outra parte, na caracterização da propaganda eleitoral antecipada se situa o art. 36-B, a considerar como tal a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, o Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições, em suma, atos e condutas que não passarão nunca pelo crivo de representação nas cortes regionais eleitorais, por se figurarem como autores autoridades sujeitas ao crivo do Superior Tribunal Eleitoral. É o único caso na Lei 9.504 a ser considerado como propaganda eleitoral antecipada. Este é o que se colhe, em termos de propaganda eleitoral antecipada, na Lei 9.504. Tem-se, então, em resumo, de um lado, de modo amplo, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada nas condutas inseridas no caput do art. 36-A e seus incisos, desde que ocorra pedido expresso de voto. No art. 36-B, o único caso em que a Lei 9.504 assinala como de propaganda eleitoral antecipada. No caso em apreço, o programa mantido pelo representado em rádio, os elogios à sua pessoa, as subjacentes promessas de atos a serem defendidos em período futuro, se situam fora do âmbito da Lei 9.504, porque, de um lado, não há pedido explícito de voto, e, segundo, porque, de outro, não se enquadra em nenhum dos seis incisos que formam o referido art. 36-A, nem, tampouco, ajeita-se na condenada cadeira do art. 36-B. No aspecto, não há como o julgador ir além do espaço que a norma abre, e, no caso da propaganda eleitoral antecipada, a cerca elétrica colocada pelo legislador se traduz no pedido explícito de votos, o que, aqui, no caso, não se verificou. Pela improcedência da representação.

(Ac. TRE-PE de 30/07/2018, no RE nº0600082-72, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. ACOLHIDA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ENTREVISTA EM RÁDIO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA . INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/90. PRECEDENTES TSE.

1. Ausência de referência à ausência de outorga, pela Rádio, de tratamento isonômico entre os pré-candidatos na descrição dos fatos, na fundamentação ou nos pedidos. Incidência dos princípios da não surpresa e do contraditório substancial. Configuração de julgamento extra petita.
2. Nova redação ao art. 36-A da Lei n. 9.504/97 disciplina as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou uma corrente mais flexível de entendimento, exigindo-se, para configuração da propaganda eleitoral antecipada, a existência de pedido explícito de votos.
3. No presente caso, muito embora tenha o representado se apresentado como candidato já na fase de pré-campanha, o fato é que a entrevista não extrapolou os limites dispostos no supracitado art. 36-A, ou seja,

SUMÁRIO

apenas faz menção à pretensa candidatura, com exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, tendo este feito exposição de plataformas e projetos políticos.

4. Recursos Providos para afastar a incidência de multa.

(Ac. TRE-PE de 20/03/2017 no RE nº 53-64.2016.6.17.0025, Relator Desembargador José Henrique Coelho Dias da Silva)

REDES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. **PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. POSTAGENS NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. CONTEÚDO ELEITOREIRO. COMPARTILHAMENTO. HASHTAGS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EVENTO POLÍTICO. CARREATA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTRELATÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.**

1. Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso manifestamente improcedente, pela prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de postagens com patente conteúdo eleitoreiro, nos perfis @raimundinhosaraiva, pertencente à rede social *Instagram* do prefeito e pré-candidato à reeleição, e @ondajovem4.0, perfil destinado a campanhas eleitorais.

2. Na hipótese dos autos, o representado/recorrente/agravante, efetuou e foi beneficiário de diversas postagens com conteúdo propagandístico, as quais realizaram promoção de sua imagem como pré-candidato, contendo em suas publicações a utilização das *hashtags* como "#tamojunto", "#Sou+40" e "#exucadavezmelhor", postagens demonstrando promoção pessoal das obras realizadas pela prefeitura durante sua gestão, almejando assim, a reeleição ao cargo de prefeito do município. Ademais, a maioria das imagens comprobatórias demonstram o registro de evento político realizado com o nome "Onda Jovem", com escopo de divulgação de sua campanha eleitoral, com participação direta e anuência do pré-candidato, bem como carreata pelas ruas da cidade.

3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto da obra representado pelo seu ato volitivo de publicar sucessivos *posts* carregados de elementos caracterizadores de propaganda eleitoreira, somados à utilização de *hashtags* direcionadas e o número de urna utilizado, e cores do partido ao qual é filiado, alcançou uma métrica de visualização elevada na rede social, razão pela qual se afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

4. Caracterizada a infração ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

5. Necessidade da fixação de multa eleitoral em seu patamar próximo ao máximo pela constatação de irregularidade praticada de forma incisiva e constante devendo sua repreensão ser fixada de forma proporcional à ilegalidade cometida, tendo em vista a quantidade massiva de material divulgado em rede social, desequilibrando a disputa gravemente.

6. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, negando seguimento ao Recurso Eleitoral manejado pelo representado, para manter a sentença vergastada, a qual condenou o representado/recorrente/agravante em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme texto do Enunciado nº 20 aprovado como Orientação Jurisprudencial do TRE/PE, em 25/02/2021.

(Ac. TRE-PE, de 04/03/2021, no RE nº 0600023-70, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES DE MÉRITO. PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL. REDE SOCIAL INSTAGRAM E FACEBOOK. CONTEÚDO ELEITOREIRO. COMPARTILHAMENTO. TERCEIRA PESSOA. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. CONJUNTO DE ELEMENTOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSOS DESPROVIDOS.**

SUMÁRIO

1. Não conhecimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de vídeo contendo propaganda eleitoral extemporânea, suscitada pelas recorrentes. Matéria que se confunde com o mérito.
2. Não conhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela segunda recorrente, alegando que não ostenta condição de pré-candidata e apenas compartilhou postagem demonstrando apoio. Matéria que se confunde com o mérito.
3. Representação manejada em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA; KATIANA KARLA CAVALCANTI GADELHA DE ALBUQUERQUE, pré-candidata à prefeita do município de Abreu e Lima, e REBECA LUCENA DE SOUZA SANTOS DANTAS, a qual versa sobre a suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de postagens com conteúdo eleitoreiro, realizadas no perfil pessoal da pré-candidata nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, bem como pelo compartilhamento de mídia com conteúdo eleitoreiro por parte da terceira reclamada.
4. Não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que os meios comprobatórios foram devidamente disponibilizados ao magistrado sentenciante, conforme se observa nos autos, em sintonia com o art. 17 da Res. TSE n. 23.608/2019.
5. A segunda recorrente compartilhou conteúdo irregular postado pela pré-candidata ao cargo de prefeita, o que, de modo incontestado, a enquadra como responsável pela divulgação da tal propaganda eleitoral, nos termos do art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/1997.
6. Não obstante o art. 36-A da Lei das Eleições listar uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a hipótese dos autos não encontra guarida no rol contido neste pergaminho.
7. É cediço que o pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação – que é o caso dos autos.
8. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.
9. Recursos desprovidos.
(Ac. TRE-PE, de 19/11/2020, no RE nº 0600063-29, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NO FACEBOOK REALIZADA POR ELEITORES. NOME E NÚMERO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DECLARAÇÃO DE APOIO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na espécie, impugna-se a utilização de moldura aposta nas fotos de perfil de vários eleitores na rede social Facebook, contendo os dizeres “*Juntos somos mais fortes. Diogo Alexandre Vice: Sandro 70*” ou “*Tô com Diogo e Sandro*”.
2. Diante da existência de uniformização da arte, utilizada em várias postagens, de forma ostensiva, com demonstração de apoio e divulgação do nome e número dos candidatos, é possível extrair, do contexto fático, o conteúdo eleitoral e a configuração de propaganda antecipada.
3. É natural que servidores da prefeitura apoiem o atual prefeito para um segundo mandato. O fato de que muitas das pessoas que utilizaram as referidas molduras são servidores da prefeitura, não faz presumir a participação ou conhecimento dos candidatos no fato.
4. O recurso pugna pela aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei das eleições, o que não é possível, diante da ausência de comprovação do prévio conhecimento.
5. Recurso ao qual se nega provimento.
(Ac. TRE-PE, de 19/11/2020, no RE nº 0600079-53, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ERRO PROCEDIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE MÉRITO. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE NUMERAL DE CANDIDATURA. SIGLA DE PARTIDO. FRASES ELEITOREIRAS. IMAGEM DO CANDIDATO. CORES PARTIDÁRIAS. CONJUNTO DA OBRA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de nulidade da sentença por erro procedimental, com fundamento no questionamento da responsabilização do beneficiário da propaganda. Matéria que se confunde com o mérito. Não conhecimento da preliminar.

SUMÁRIO

2. Restou comprovado que o então representado figurava como seguidor da página, inclusive repostando em seu perfil pessoal “@eudsoncataof” com publicações nela inseridas.
3. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.
4. Na hipótese dos autos, o recorrente/representado, postou em suas redes sociais (*Instagram e Facebook*) publicações com conteúdo propagandístico, com divulgação de sua imagem, acompanhada de dizeres como “NUNCA VAMOS DESISTIR DE PALMEIRINA”, “AGORA É 15”, “AQUI EM CASA TODO MUNDO É 15”, “EUDSON CATÃO VENCE A PRIMEIRA BATALHA” com as cores do partido do Movimento Democrático Brasileiro, acompanhada da sigla “MDB”.
5. Publicação na qual o pré-candidato faz alusão proposital ao seu número de votação, com a data em que serão realizadas as eleições, dia 15/11/2020, contendo a sigla do partido ao qual é filiado (MDB), com as suas respectivas cores ao fundo, também sendo acompanhada da *hashtag* “#Eleições2020”. Não só isso, como também em razão do mesmo ser beneficiário de um perfil do *Instagram* “nacaoverde15” totalmente voltado para a divulgação do representado/recorrente como pré-candidato ao cargo de prefeito do município, tendo este conhecimento das publicações, bem como se utilizado de algumas delas para postar em seu perfil pessoal do *Instagram*.
6. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação – hipótese dos autos.
7. A divulgação de número a ser utilizado na disputa pelo recorrente equivale cabalmente a pedido explícito de voto, haja vista que os eleitores votam em números e não em nomes.
8. Negado provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença objurgada.
(Ac. TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600045-91, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NO FACEBOOK REALIZADA POR TERCEIRO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Constata-se dos autos que, apesar de a publicação na internet ter sido realizada por terceiro, o pré-candidato foi marcado na postagem no Facebook e, a partir deste momento, a postagem também ficou fixada em seu perfil na rede social, no espaço “Publicações”. Logo, inconteste seu prévio conhecimento acerca desta.
2. É bem verdade que art. 36-A permite a menção à pretensa candidatura, bem como a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. No entanto, a expressão veiculada no vídeo ora analisado extrapola a simples exaltação das qualidades pessoais e não são meramente fruto da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento, como defendeu o representado.
4. A manifestação trata-se de claro chamamento ao eleitor, de pedido de apoio, e de forma direta, induzindo o eleitorado a entender que, caso vote no ora recorrente, votará na opção desejada, escolhida pelo povo. Além disso, fala em “Para o bem das crianças”, ou seja, se os eleitores não votarem no recorrente, estarão votando numa opção negativa para as crianças. Por fim, o dizer “vote em *Duguinha e Guto*” não deixa dúvidas quanto à existência do pedido explícito de votos, de forma literal, e realização de propaganda antecipada.
5. Negado provimento ao recurso
(Ac. TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600242-21.2020.6.17.0132, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. COMPARTILHAMENTO DE FOTOGRAFIAS. REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÚMERO DO PARTIDO. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

SUMÁRIO

2.As regras de experiência e o senso comum permitem concluir que divulgação de numeral de campanha eleitoral equivale a pedido de votos, pois, na urna eletrônica, os eleitores votam em números e não em nomes.

3. Propaganda eleitoral antecipada por meio de publicações em redes sociais com divulgação de numeral de campanha e de reunião realizada pelo pré-candidato para captação de votos. Aplicação de multa de R\$5.000,00.

4. Quaisquer condutas que visem influenciar nas eleições antes da referida data e não se enquadrem nas hipóteses do 36-A da Lei nº 9.504/97 e em relação às convenções não obedeça o disposto no art. 36 da mesma Lei e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução 23.610/2019 configuram propaganda eleitoral antecipada, ainda que negativa. A finalidade da vedação é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

5. Desprovisionamento do recurso para manter a condenação dos representados por propaganda irregular e respectiva aplicação de multa, uma vez que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, restando a conduta praticada contrária ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 bem como pelos precedentes desta E.Corte.

(Ac. TRE-PE de 05/11/2020 no RE nº 0600044-78.2020.6.17.0036, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FACEBOOK. NÚMERO DE URNA. PEDIDO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os atos do então pré-candidato discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).

2. O recorrente fez menção ao próprio número concorrerá as eleições 2020, após o seu nome, caracterizando pedido explícito de votos e propaganda eleitoral irregular.

3. Os elementos da postagem combinado com o contexto em que foi realizada a publicação com as seguintes *hashtags*: *lfédiferente #amigodobem #rodolfopires22622#paulistape*, caracterizam propaganda extemporânea

4. O recorrente utilizou número de urna e pedido explícito de votos, valendo-se, ainda, de *hashtags* com frases de efeitos.

5. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, negou-se provimento ao recurso, mantendo a sentença objurgada.

(Ac. TRE-PE de 28/10/2020 no RE nº 0600063-45.2020.6.17.0146, Relator Desembargador Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MENSAGENS. REDES SOCIAIS. PROVAS. AUTORIA. CIÊNCIA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A recorrente não se desincumbe do ônus da prova concernente à origem do material de propaganda, quem a divulgou, não demonstra prévio conhecimento (negado pelos recorridos).

2. A argumentação desenvolvida pelos recorridos deve ser levada em consideração, pois o material propagandístico - de uso interno ou, a seu tempo, externo pode ter sido "vazado", sem autorização ou conhecimento dos recorridos.

3. As provas da origem, do prévio conhecimento e da responsabilidade dos recorridos são inexistentes, portanto.

4. Recurso desprovido.

(Ac. TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600067-09.2020.6.17.0138, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO NO INSTAGRAM. VÍDEO. CONJUNTO FÁTICO. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. As condutas dos recorridos se encaixam no conteúdo permissivo do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, tratando-se de ato da vida política normal, sendo permitido a menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive na internet e pedido de apoio político desde que não exceda os limites permitidos e nem tenha pedido explícito de votos.

SUMÁRIO

2. Não houve elemento que indique a ocorrência de pedido explícito de voto s.
3. Os pré-candidatos não recorreram a subterfúgios artificiosos com o intuito de realizar propaganda eleitoral extemporânea, através de suas redes sociais *instagram*, por meio de diversos elementos, tais como slogan, apelo midiático, folders, caricaturas, aproveitando-se de frases de efeito de mensagem subliminar para simbolizar sua candidatura ou de outros engenhos publicitários, não caracterizando, portanto, antecipação de propaganda eleitoral.
4. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.
(Ac. TRE-PE de 28/10/2020 no RE nº 0600041-29.2020.6.17.0132, Relator Desembargador Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. REDE SOCIAL WHATSAPP. CARRO DE SOM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. GRAVIDADE. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Representação que versa sobre a prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar, com patente conteúdo eleitoral, por meio *jingle* de carro de som que circulou pelas ruas da cidade de Água Preta e disparos de mensagens em grupos de *whatsapp*.
2. O teor da mídia postada traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, quais sejam: *Jingle* mencionando o seu nome de pré-candidato ao cargo de prefeito e o número 40, com os *slogans* "Pra nossa cidade é a melhor opção, Noé Magalhães eu vou votar de coração" e informando a data 15 de Novembro, dia do primeiro turno das eleições municipais.
3. Propaganda elaborada de forma claramente profissional, e divulgada amplamente no município, demonstrando que era de conhecimento público (e também do recorrente), notadamente em município de pequeno porte com uma população de aproximadamente 33.000 habitantes. Incidência do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.
4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput* e § 3º da Lei nº 9.504/1997.
5. Diante da gravidade da conduta praticada pelo representado, é inquestionável o acerto do Juízo *a quo* quando arbitrou o valor da penalidade a ser imposta num patamar acima do mínimo legal.
6. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
(Ac. TRE-PE de 26/10/2020 no RE nº 0600100-08.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. FOTO. REDE SOCIAL. NÚMERO DO PARTIDO. HASHTAG. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos consistem em divulgação no perfil pessoal da rede social do recorrido de fotografias em que aparece com pessoas da comunidade, com a frase "MEU PARTIDO É PAULISTA É 10" e as *hashtags* "#PAULISTA10, #ALEMÃO10".
2. A divulgação de número pode caracterizar pedido explícito de voto se diante de outros elementos de propaganda, os quais se encontram ausentes no caso concreto.
3. Desprovisionamento do recurso.
(Ac. TRE-PE de 23/10/2020 no RE nº 0600061-75.2020.6.17.0146, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. WHATSAPP. POSTAGEM. TERMO "FICHA SUJA". USO. ACEPÇÃO COLOQUIAL. CONCEITO TÉCNICO. INEXIGÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA.

1. O recorrente teria, no dia 02/08/2020, veiculado via *whatsapp*, mensagem em que consta a foto de pré-candidatos, incluindo a foto do recorrido, qualificando este como ficha suja.
2. Consideradas as circunstâncias fáticas do caso ("repostagem" com crítica política, realizada por pessoa do povo, de baixa renda e, em tese, sem conhecimento técnico-jurídico), percebe-se que as expressões utilizadas foram utilizadas em contexto coloquial, não técnico, por eleitor comum, no exercício do seu direito

SUMÁRIO

constitucional de liberdade de expressão, garantida pelos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal.

3. À vista das várias reportagens jornalísticas, o representado recorrente, como ele próprio aduz em sua defesa, julgou verossímil a informação, fazendo a repostagem, utilizando-se do termo “ficha suja”.

4. Sabe-se que o “homem público”, até por questões decorrentes da própria democracia e cuidado com a coisa pública, sujeita-se com mais intensidade a determinadas críticas políticas, muitas vezes até ácidas, pessoais e ofensivas, sob o olhar do homem médio.

5. O recorrido, então pré-candidato à prefeitura, ocupa posição de destaque no cenário político local e está, por essa razão, submetido a críticas, muitas vezes inexatas tecnicamente, como o foi no caso narrado sob análise.

6. Outrossim, despida de má-fé (analisada objetivamente), a divulgação - não sendo abusiva ou, *a priori*, inverídica em seus fatos subjacentes - está em plena harmonia com a jurisprudência do STF e TSE.

7. De mais a mais, deve ser observado o Princípio da Intervenção Mínima do aparelhamento estatal judicial nos debates políticos, inclusive no âmbito da *internet*, consoante art. 28 e 38 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019.

8. Considerando as premissas legais examinadas, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso, para reformar a sentença objurgada, afastando a multa fixada.

(Ac. TRE-PE de 22/10/2020 no RE nº 0600095-26.2020.6.17.0146, Relator Desembargador Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. EVENTO DE LANÇAMENTO DE CANDIDATURA ASSEMELHADO A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM, FOGOS DE ARTIFÍCIOS E EXPRESSÕES QUE SE TRADUZEM EM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AMPLA DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE REDES SOCIAIS, INCLUSIVE APÓS O EVENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Os fatos consistem na realização de evento de campanha com formato assemelhado a uma convenção partidária, mas extemporânea, no qual foram utilizados elementos típicos de campanha eleitoral, como aparelhagem de som, painel de grandes dimensões com nome do partido e número do candidato, fogos de artifício e discursos com expressões que traduzem pedido explícito de votos, além de ampla divulgação das imagens e vídeos do evento pelas redes sociais e internet.

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.

4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

5. Desprovisionamento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando os recorridos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, de forma individualizada e não solidária, na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac. TRE-PE de 22/10/2020 no RE nº 0600039-78.2020.6.17.0061, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS COM JINGLE NAS REDES SOCIAIS YOUTUBE, WHATSAPP E FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar vídeos com conteúdo eleitoral, por meio de redes sociais, YouTube, *Whatsapp Facebook*.

SUMÁRIO

2. O teor das mídias postadas trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, quais sejam: *jingle* mencionando o seu nome de candidato, acompanhado de imagens com os *slogans* “tenha fé e confie em JANJÃO/pra mudar com JANJÃO./eu quero é JANJÃO./” e ainda, “Eu quero é JANJÃO”
3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *capute* § 3º da Lei n.º 9.504/1997.
4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
(Ac. TRE-PE de 19/10/2020 no RE nº 0600051-79.2020.6.17.0033, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JINGLE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONSTATAÇÃO.

1. Depreende-se do art. 36-A, da Lei das Eleições, a autorização para anúncio de pretensa candidatura em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais (antes de 27 de setembro de 2020 – EC 107/2020), sendo certo que o legislador estabeleceu, expressamente, o óbice de o pré-candidato vir a pedir voto, de forma explícita, ao eleitor.
2. Hipótese em que se observa, do teor do divulgado, *jingle* que o pretenso candidato transbordou dos permissivos legais de regência, incidindo no ilícito em questão.
3. Não provimento do recurso.
(Ac. TRE-PE de 15/10/2020 no RE nº 0600040-16.2020.6.17.0109, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. VÍDEO REDES SOCIAIS. FACEBOOK. “JINGLE” EM “LIVE”. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
2. Os fatos consistem em divulgação, de maneira maciça, por pré-candidato ao cargo de Prefeito, de através de “LIVE” em suas redes sociais do facebook e vídeos com “jingle”, caracterizando propagandas compostas por elementos que se traduzem em pedido explícito de voto.
3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.
4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.
5. Desprovemento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.
(Ac. TRE-PE de 30/09/2020, no RE nº 0600008-88.2020.6.17.0051, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE PROJETO. ART. 36-A. ATO DE PRÉ-CAMPANHA. COMENTÁRIOS. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS” PELA PRÉ-CANDIDATA. ILICITUDE. MULTA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Restou claro que a divulgação realizada pela então pré-candidata, na medida que se apresenta para o eleitorado, faz crítica à atual gestão de Belo Jardim, apresentando projeto político de criação uma “bolsa família municipal”, examinada nesses limites, não ofende o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).
2. Ocorre que, ao responder comentário do vídeo, a então pré-candidata se utiliza de expressão “conto com você”, que denota pedido de voto, o que transborda das condutas permitidas constantes no enunciado normativo do art. 36-A.

SUMÁRIO

3. Com efeito, "[n]a linha da jurisprudência do TSE, 'as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio'" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.
4. No caso examinado, houve, portanto, expresso pedido de voto, o que maculou a divulgação apoiada no art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, ao passo que afrontou o art. 36, § 3º, da mesma lei, alterada em seus termos, para esta Eleição de 2020, pelo art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.
5. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso interposto, conservando a sentença em todos os seus termos.
(Ac. TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600158-87.2020.6.17.0045, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (*INSTAGRAM*). IMPULSIONAMENTO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997).

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada irregular postagem patrocinada no perfil da rede social *instagram*, divulgando, tão somente, pré-candidatura, sem trazer conteúdo negativo em relação a terceiros, de modo que a conduta em controvérsia não extrapola a liberdade de expressão assinada na norma de regência e amparada nos recentes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Recurso não provido.
(Ac. TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600079-64.2020.6.17.0092, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. *WHATSAPP*. NÚMERO. SLOGAN. MENÇÃO EXPRESSA. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA.

1. Os fatos são incontroversos, havendo debate apenas a respeito da natureza jurídica da conduta do recorrido, atual vereador e então pré-candidato à reeleição.
2. O recorrente comprovou que o pré-candidato se utilizou de número sequenciado 23456 nas últimas eleições.
3. Restou claro que o pré-candidato, utilizando-se de meio tecnológico de amplo alcance direto (grupo com 255 participantes) e indireto, teve o intuito de promover seu provável número de campanha, atrelado ao slogan "segue o líder".
4. Referida conduta, como é evidente, não está sob o alcance da norma permissiva do art. 36-A, sendo clara afronta ao seu comando e à data legal de início de campanha (art. 36, § 3º, da lei n.º 9.504/1997, alterada em seus termos, para esta Eleição de 2020, pelo art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020). Precedentes.
5. Com efeito, "[n]a linha da jurisprudência do TSE, 'as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio'" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.
6. Analisando-se todo o contexto probatório, entendeu-se ter havido propaganda extemporânea.
7. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso interposto, reformando a sentença para condenar o recorrido por propaganda extemporânea, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.
(Ac. TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600009-73.2020.6.17.0051, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

SUMÁRIO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDAS EXTEMPORÂNEAS. CONJUNTO FÁTICO. FOTOS. VÍDEOS. SLOGAN. IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. MENÇÃO A NÚMERO DE CAMPANHA. CARRO DE SOM. CONTEXTO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. CIÊNCIA PRÉVIA. DIVULGADOR. BENEFICIÁRIO. RESPONSABILIDADE LEGAL. MULTA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta do então pré-candidato claramente discrepou das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha), estando a sentença em convergência com o entendimento desta Corte a respeito do tema.

2. Pelos vídeos e imagens colecionados aos autos, restou claro que o pré-candidato recorreu a subterfúgios artificiosos com o intuito de realizar propaganda eleitoral através de suas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, por meio de diversos artifícios, tais como slogan, efeitos visuais em vídeos de campanhas com nítido apelo midiático, folders, caricaturas, carro de som, queima de fogos, aproveitando-se de frases de efeito, entre outros engenhos publicitários, caracterizando nítida antecipação de propaganda eleitoral, fazendo, ainda, clara menção ao número 12, referente ao dígito que provavelmente será utilizado em sua futura candidatura.

3. O recorrente valeu-se de carro de som (paredão), que circulou pelas ruas da cidade de Moreilândia, com a música “Anunciação” escolhida, provavelmente, para sua campanha, apelando à mensagem subliminar para simbolizar sua candidatura, e de queimas de fogos, tudo com o objetivo de divulgar sua pretensa candidatura com a devida potencialidade do mecanismo de propaganda.

4. Em que pese a negativa do recorrente e a afirmação de que foi uma adesão e manifestação particular da população ao evento, torna-se evidente que se tratou de uma divulgação do evento em suas redes sociais aos repostar imagens e vídeos de seus apoiadores, restando claro que o recorrente não apenas tinha conhecimento do evento, como também o divulgou e organizou.

5. A sentença foi bem fundamentada em fatos e no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 e o *quantum* sancionatório bem avaliado.

6. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac. TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600019-33.2020.6.17.0079, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE JINGLE E IMAGEM EM REDES SOCIAIS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONDENAÇÃO QUANDO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO E O BENEFÍCIO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. CABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Hipótese que versa acerca de divulgação *jingle* da imagem do representado/recorrente, pré-candidato ao cargo de Prefeito, nos quais se apresenta ao eleitor, nítida e indubitavelmente, solicitando votos para as Eleições vindouras, valendo-se das expressões “Conte comigo Cabrobó!” e “A resposta que o povo queria ouvir já chegou”.**

2. Caracterizada a infração ao disposto nos arts. 36 e 36-A, da Lei n.º 9.504/97, considerando que o pedido explícito de voto não se restringe ao pedido expresso, podendo ser também compreendido como aquele evidenciado por estruturas semanticamente semelhantes e pela forma ou características utilizadas na publicidade. Precedentes do TSE.

3. Prévio conhecimento e benefício do ilícito eleitoral, uma vez que a pessoa responsável pela publicação fez marcação de seu perfil. Cabível, assim, a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, em seu patamar mínimo.

4. Recurso não provido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

(Ac. TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600052-29, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INCIDÊNCIA DO ILÍCITO PRECEITUADO NO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e

SUMÁRIO

legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. In casu, o fato que ensejou a condenação foi a veiculação de entrevista ao vivo, em 15/06/20, na rede social facebook, na qual o ora recorrente pede explicitamente voto para si, em infringência ao art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, pois em período anterior ao permitido.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac. TRE-PE de 28/09/2020, no RE nº 0600155-35, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE IMAGENS EM REDES SOCIAIS (INSTAGRAM E). EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. FACEBOOK EXTERIORIZAÇÃO EXPOSIÇÃO PESSOAL SOBRE ASSUNTOS POLÍTICOS. ANÚNCIO DE PRETENZA CANDIDATURA. POSSIBILIDADE (ART. 36-A DA LEI 9.504/1997). PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. VEDAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR.

1. Haverá propaganda antecipada se o ato praticado tiver caráter eleitoral e preencher um de três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito do voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (precedentes do TSE).

2. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e exteriorização de posicionamentos pessoais sobre temas políticos, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos ou sejam usados, para a divulgação do conteúdo, meio proscrito pela legislação eleitoral (art. 36-A da Lei de Eleições e arts. 27, §1º, e 28, § 6º, da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).

3. Hipótese em que o pré-candidato transbordou os permissivos legais sobre o tema e fez nítido pedido de voto, incidindo em propaganda eleitoral antecipada irregular.

4. Provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600122-11, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO. VEICULAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Superior, ao examinar o AgR–AI nº 9–24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, *in verbis*: "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória". Precedentes.

2. A caracterização de pedido explícito de votos não deve ter uma interpretação tão restritiva, a ponto de limitar-se a uma determinada frase, como "vote em mim". Eu posso dizer "esteja comigo" de diversas maneiras e, no presente caso, a pré-candidata utilizou-se das chamadas hashtags para fazer chamamento ao eleitor, *pedido-lhe o apoio, não de forma literal, mas suficientemente explícita*.

3. A recorrente iniciou antecipadamente seus atos de campanha, visitando eleitores e tornando público o referido ato, com muita tranquilidade, em suas redes sociais. O fato aqui analisado se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo 36-A, da Lei das Eleições, extrapolando a vontade da norma, para ganhar contornos de ato típico de campanha. Conduta que fere a garantia da igualdade de oportunidades.

4. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600040-69, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR NULIDADE AFASTADA. PROPAGANDA ELEITORAL. FACEBOOK. CONCLUSÃO DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. ORDEM DE RETIRADA. POSTAGEM DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ausência, na decisão, de referência à URL, URI ou URN do conteúdo que entendeu ser irregular. A *mens legis* do art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restou cumprida, pois a sentença faz referência ao

SUMÁRIO

“conteúdo trazido na peça inicial” e, na exordial há a individualização das URLs das postagens objeto da representação. Inexistência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Preliminar rejeitada.

2. Ao passo que a sentença reconhece que as postagens foram realizadas por terceiros estranhos à lide e exclui a responsabilidade dos réus, ao final, determina que os pré-candidatos procedam à retirada de tais publicações. Não é possível a um particular garantir o cumprimento, por terceiro, de ordem a ele direcionada.

3. Recurso provido, para excluir do dispositivo da sentença a determinação, aos representados, de remoção das imagens tidas por irregulares.

(Ac. TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600064-84, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. **APOIO CULTURAL A LIVE**. SHOWMÍCIO VIRTUAL. MEIO PROSCRITO. CONFECÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS NAS CORES DO PARTIDO. DISSEMINAÇÃO NAS REDES SOCIAIS QUE VEM ACOMPANHADA DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A PEDIDO DE VOTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada pela divulgação em redes sociais por pré-candidato a Prefeito de apoio cultural a *lives* e da distribuição de adesivos no município de Moreno/PE.

2. É inadmissível o apoio cultural a *lives* de artistas, verificada através da promoção de logomarca da futura chapa que concorrerá às eleições majoritárias de município, posto que o ato se transmuda em verdadeiro “showmício virtual”, considerando a enorme visibilidade alcançada pelos aplicativos das redes sociais que transmitem tais eventos nesse momento de pandemia, em uma nítida afronta o mandamento contido no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

3. **Propaganda eleitoral antecipada que também se verifica na divulgação em rede social do ato de distribuição de adesivos contendo imagem do recorrente acompanhado de pré-candidato à vereança, com a ostentação do material gráfico, acompanhado de marcador (*hashtag*) com notório caráter de propaganda eleitoreira e com palavras das quais se denotam expressões semanticamente semelhantes a pedido de voto.**

4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput*, e § 3º, bem como no contido no art. 39, § 7º, ambos da Lei nº 9.504/1997.

5. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

(Ac. TRE-PE de 24/09/2020 no RE nº 0600051-39.2020.6.17.0014, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (). PEDIDO **FACEBOOK** EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR.

1. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições).

2. Hipótese em que a pré-candidata transbordou os permissivos legais sobre o tema ao postar publicação na qual havia expresso pedido de voto, incidindo em propaganda eleitoral antecipada irregular.

3. Recurso não provido

(Ac. TRE-PE de 24/09/2020, no RE nº 0600009-40.2020.6.17.0062, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ENTREGA DE BRINDE. CALENDÁRIO. MEIO PROSCRITO. **IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. FOTOS. MENSAGENS. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL**. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E ANTECIPADA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. O recorrente distribuiu calendários eleitorais à população de Belém de Maria, município em que se apresentou como pré-candidato a prefeito.

SUMÁRIO

2. O brinde possui seu nome e imagem em destaque, com mensagens subliminares.
3. **Não fosse o bastante, há imagens, divulgadas pelo próprio recorrente em suas redes sociais, em que aparece distribuindo o brinde a populares.**
4. Com efeito, o ato é expressamente vedado pelo art. 2º, § 4º c/c art.18 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019, sendo meio proscrito de divulgação. Precedentes.
5. No que se refere ao *quantum*, entendeu-se que este foi fixado de forma razoável pelo magistrado de primeiro grau, haja vista a gravidade da conduta e o número de infrações, aferidas em conjunto na presente ação.
6. Considerando as premissas legais examinadas e os precedentes desta Casa, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nego o provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.
(Ac. TRE-PE de 24/09/2020 no RE n.º 0600054-04.2020.6.17.0043, Relator Desembargador Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FRASE DE EFEITO. SLOGAN. NÚMERO DE PARTIDO DESTACADO. **IMAGENS DOS PRÉ-CANDIDATOS. APELO PROPAGANDÍSTICO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO. VICE DA CHAPA MAJORITÁRIA.** CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. MULTAS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, descabe falar em ilegitimidade do recorrente, na medida em que ele é apontado como beneficiário direto das publicações tidas como ilícitas. Outrossim, ele figura nas diversas publicações acostadas, sendo o titular da pretensa chapa majoritária a ser formada com o outro representante recorrente, na ocasião, respectivo pré-candidato a vice e responsável pelas publicações em seu perfil na rede social *Instagram*.
2. O que ocorreu, na verdade, foi um conjunto relevante de publicações irregulares, com clara menção a número e utilização de frases de efeito que nada mais são que mero pedido de votos sub-reptício, atrelado aos nomes dos pré-candidatos, grande destaque para o número 20 e ao nome do partido.
3. As postagens são diversas, realizadas no perfil do pré-candidato a vice-prefeito, com imagens de ambos e forte apelo eleitoral. Por essas razões, descabe falar em ausência de prévio conhecimento por parte do titular da pretensa chapa majoritária, afinal, as postagens foram realizadas pelo seu vice, em seus próprios benefícios (art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997).
4. Os recorrentes partem de premissa equivocada quando exigem 48 horas para, após isso, serem responsabilizados (art. 40-B, parágrafo único, da sobredita LE). Tal norma apenas trata das hipóteses em que os beneficiários não são autores da conduta ilícita. Tão somente estabelecem a partir de quando estarão responsáveis pelas propagandas que lhes beneficiem: quando, intimados para a retirada ou regularização, permanecem inertes por 48 horas.
5. Não é o caso destes autos: as publicações irregulares foram realizadas pelo vice, de forma reiterada e sob contexto que torna impossível ou injustificável o não conhecimento prévio do primeiro recorrente.
6. Entrementes, após constatadas as ilicitudes, ambos os recorrentes foram devidamente citados, tanto que apresentaram contestação a tempo e modo próprios. De mais a mais, o caso também é semelhante ao Recurso Eleitoral n.º 0600066-33.2020.6.17.0038, julgado na recentíssima sessão de 17/09/2020.
7. Analisando-se todo o contexto probatório, entendeu-se ter havido propaganda extemporânea. A sentença foi bem fundamentada em fatos e no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 e o *quantum* sancionatório bem avaliado, considerando-se o conjunto de infrações.
8. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.
(Ac. TRE-PE de 24/09/2020 no RE n.º 0600082-69.2020.6.17.0043, Relator Desembargador Washington Luis Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.** PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PERMISSIVO DO ART. 36-A, IV, DA LEI Nº 9504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Superior, ao examinar o AgR-AI n.º 9-24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, *in verbis*: "*o pedido explícito de votos pode ser identificado*

SUMÁRIO

pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória". Precedentes.

2. Não há, no texto veiculado, qualquer chamamento ao eleitor, ou palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de apoio para as próximas eleições. Restringe-se a noticiar feito político do vereador, sem veicular pedido explícito de votos, de acordo com a diretriz jurisprudencial do TSE.

3. A alusão a obras, projetos e feitos do detentor de mandato se inclui no permissivo disposto no art. 36-A, IV, da Lei das Eleições: *"a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;"*

4. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE de 17/09/2020, no RE nº0600035-13.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA**. VÍDEO. **REDE SOCIAL**. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE *MAGIC WORDS*. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O *O Slogan* divulgado não se enquadra à referida hipótese.

4. Na espécie, o candidato, ao aludir à sua pré-candidatura juntamente a pedido de ajuda e de declaração de voto por parte do eleitorado, incorre na prática de propaganda eleitoral antecipada. Utilizou-se indubitavelmente das chamadas "magic words".

5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

6. Não provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 10/09/2020, no RE nº0600026-09, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FIGURINHA EM GRUPO DE WHATSAPP. NOME E IMAGEM COM A EXPRESSÃO "VOTE CERTO". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Superior, ao examinar o AgR-AI nº 9-24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, *in verbis*: *"o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória"*. Precedentes.

2. O caso em exame trata de postagem, em dois grupos da rede social WhatsApp, realizada por pré-candidata ao cargo de vereador, por meio de seu telefone pessoal, de um sticker (figurinha), contendo a sua imagem, seu nome e a expressão "Vote Certo".

3. O texto veiculado trata de claro chamamento ao eleitor, de pedido de apoio, e de forma direta. A frase "vote certo" induz o eleitorado a entender que, caso vote na ora recorrente, votará na melhor opção para as eleições vindouras. Desta forma, presente o pedido explícito de votos.

4. O art. 36, §3º, da Lei das Eleições não prevê a possibilidade de isenção em razão da retirada da propaganda vergastada, ou seja, uma vez praticado o ilícito, é cabível a imposição de multa.

5. Sabendo-se que tanto a realização da postagem e como sua autoria são incontroversas no caso em deslinde, uma vez identificado o pedido explícito de votos, caracteriza-se a propaganda eleitoral antecipada, pelo que é de se aplicar a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

6. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE de 10/09/2020, no RE nº0600051-44, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

SUMÁRIO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. VÍDEO. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. DECLARAÇÃO DE VOTO. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. LEGENDA. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. PROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. O fato consiste na divulgação em rede social (instagram) do representado de um vídeo com um diálogo em que um dos interlocutores declara que votará em pré-candidato, com a legenda do vídeo agradecendo o apoio declarado pelo eleitor e falando sobre a necessidade de mudanças no município.

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.

4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

5. Provimento do recurso para, alterando a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac. TRE-PE de 10/09/2020, no RE nº060018-55, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE DUAS IMAGENS. A PRIMEIRA NÃO CONFIGURA PROPAGANDA ANTECIPADA. A SEGUNDA MENSAGEM CONTÉM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência da hora, data ou endereço eletrônico da publicação na internet não é suficiente para ensejar a extinção da ação por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que não comprometem a validade da relação jurídica processual e não impedem a análise da questão.

2. A primeira publicação diz respeito a uma postagem feita pelo representado na rede social Facebook, contendo a seguinte frase: “*Eu sou mais que 10, agora sou 11 – PP*”. O conteúdo não contém pedido explícito de votos. Não há, no texto veiculado, qualquer chamamento ao eleitor, nenhuma palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de apoio, nem ao menos indiretamente, para as próximas eleições.

3. A segunda postagem apresenta o número 11 em destaque, nas cores azul e branco, e a seguinte frase: “*De lavada, de 11, depois de nós, é nós de novo*”. A frase contém a expressão “de lavada”, que remete à existência de uma disputa na qual alguém sairá vencedor. O termo “depois de nós, é nós de novo”, no contexto em que foi divulgado (rede social do atual Prefeito), leva a crer que existe uma intenção de reeleição. Assim, identifico nítido conteúdo eleitoral na divulgação realizada.

4. Além do conteúdo eleitoral e da defesa pública da vitória, a segunda mensagem quebrou a igualdade de oportunidades que deve ser garantida entre todos os futuros candidatos, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

5. Recurso parcialmente provido para condenar o representando ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac. TRE-PE de 10/09/2020, no RE nº0600062-28, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.** ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS COM CONOTAÇÃO ELEITORAL. EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A UM PEDIDO DE VOTOS. **DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS.** DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/1997. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO

SUMÁRIO

CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA MANTIDA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO, PARA FINS DE CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO REPRESENTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Representação que versa sobre suposta distribuição massiva de adesivos, contendo mensagem de cunho eleitoral no sentido de que o eleitor que utiliza tal adesivo está do lado político certo. Divulgação nas redes sociais.**

2. Analisando-se as circunstâncias do caso na sua integralidade, muito embora não haja um pedido explícito de votos, as expressões utilizadas são semanticamente semelhantes a tal pedido de votos.

3. Plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 36-A, da Lei n.º 9.504/1997, considerando que é nítido que o material distribuído tem por objetivo a obtenção do apoio político da população. Manutenção da aplicação da sanção contida no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

4. Negado provimento ao Recurso, sendo mantida a sentença combatida em todos os seus termos.

(Ac. TRE-PE de 03/09/2020 no RE nº 0600055-86.2020.6.17.0043, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. ADESIVOS. VEÍCULOS. JUSTAPOSIÇÃO. PUBLICAÇÃO. **REDES SOCIAIS. FACEBOOK. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. NÚMERO DO PARTIDO. CORES DO PARTIDO. SLOGAN DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.**

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese de divulgações nas redes sociais (facebook), por terceiros e pelo próprio pré-candidato, de mensagens com dizeres “2020 é 11 – Só os fortes entenderão”, “O trabalho vai continuar! 11 LAMEK RIBEIRO”, “11 LAMEK RIBEIRO – O trabalho não pode parar!”, “Ibimirim. De melhor para melhor” e “Lamek do povo” e utilização de dois adesivos em veículos, em justaposição, com as descrições “TÔ COM LAMEK” e “Partido progressista 11”.

3. As publicidades analisadas caracterizam propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, e não apenas atos de pré-campanha autorizados pela legislação, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

4. Desprovimento do recurso para manter a sentença que condenou o recorrente à multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

(Ac. TRE-PE de 03/09/2020 no RE nº 0600040-56.2020.6.17.0128, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICIDADE PAGA. FACEBOOK PATROCINADO. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. IRREGULARIDADE CONSTATADA.**

1. Fazendo-se uma leitura sistemática das modificações trazidas pela Minirreforma Eleitoral, resta inafastável a interpretação de que os meios propagandísticos proibidos durante a campanha eleitoral, tais como a utilização de publicidade paga pela internet são igualmente vedados para os atos de pré-campanha.

2. O art. 57-C da Lei n. 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, veda a prática de atos de propaganda eleitoral paga na internet, durante o período permitido de propaganda eleitoral.

3. No presente caso, percebe-se que a recorrida se utilizou de artifício para mascarar o impulsionamento pago de sua pré-campanha nas redes sociais, pois, conforme se observa nos autos, ela não patrocinou diretamente o Instagram, onde foram exibidas as imagens de inauguração das obras que a promoviam, mas pagou para que o link de acesso à página destinada a sua promoção pessoal fosse impulsionada pelo Facebook, ou seja, a recorrida quis fazer parecer que a página patrocinada não tinha relação com seu marketing de campanha, quando, na verdade, essa postagem patrocinada era a porta de acesso às informações que a promoviam como futura candidata.

4. Recurso provido para reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e, com fulcro no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, condenar recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SUMÁRIO

(Ac. TRE-PE de 09/02/2017 no RE nº 74-79.2016.6.17.0109, Relator Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo)

SHOWMÍCIO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR **PROPAGANDA ANTECIPADA**. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DOS RECORRENTES DURANTE LIVE COM ARTISTAS, NO YOUTUBE. **EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO**. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES (MÁSCARAS). VEDAÇÃO. §§ 6º E 7º DO ART.39 DA LEI 9.504/97. CAPACIDADE DE INFLUIR NO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOIS FATOS DIVERSOS E IGUALMENTE CAPAZES DE IMPULSIONAR PRE-CANDIDATURA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. MULTA FIXADA SOLIDARIAMENTE E NÃO INDIVIDUALMENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OU DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

1. De acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/20, que, em razão da pandemia de COVID-19, estabeleceu, para as eleições de 2020, novos prazos eleitorais, a propaganda eleitoral só passou a ser permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020.

2. Tendo a representação sido ajuizada antes da data a partir da qual passou a ser permitida a propaganda eleitoral e instruída com vídeos e fotos dos eventos, é evidente que tais ocorreram antes daquele marco temporal.

3. O artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) veda a realização de propaganda eleitoral antecipada, impondo ao responsável pela sua divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, ao beneficiário respectivo, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou no valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

4. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital incide na vedação prevista no art. 39, §6º, da Lei das eleições, posto que a proibição legal compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de “evento assemelhado”, o que, de todo modo, albergaria as denominadas “lives eleitorais”.

5. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 a Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Precedentes do TSE.

6. O artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97 enumera ações que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a fim de permitir a realização, mesmo antes da data de início da propaganda, de ações fomentadoras do debate político e da exposição dos ideais de campanha, salutares ao processo democrático, sem comprometer a igualdade entre os concorrentes.

7. A realização de live equiparada a showmício e a distribuição de máscaras com texto alusivo à pré-candidatura são vedadas nos termos do art. 39, §§6º e 7º da Lei das Eleições, e, se ocorrentes antes da data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral, configuram propaganda antecipada, prática vedada e que enseja a aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da mesma lei, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 36-A daquele diploma.

8. Havendo mais de um responsável pela propaganda irregular, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve ser aplicada individualmente. Precedentes do TSE. Todavia, ainda que a multa tenha sido aplicada solidariamente, e não individualmente, inexistindo recurso do Ministério Público Eleitoral ou da parte contrária, a correção do erro encontra óbice no princípio da non reformatio in pejus, que impede o agravamento da situação do recorrente no julgamento de seu próprio recurso.

9. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença e da condenação ao pagamento da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

(AC.- TRE-PE de 10/09/2021, no RE 0600077-15.2020.6.17.0086, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO**. CONTEÚDO ELEITORAL. ANGARIAÇÃO DE VOTOS. PROVEITO ELEITORAL AOS PRÉ-CANDIDATOS BENEFICIADOS. VERIFICAÇÃO.

SUMÁRIO

1. Realização de encontro com pretensos eleitorado com intuito de promover candidatura dos pré-candidatos, ora representados, e demais pré-candidatos do mesmo grupo político, evento que traz viés eleitoral, dada a conjectura fática observada (uso de camisas padronizadas, adesivos com slogan de campanha e postagem em redes sociais, de conteúdo já com essa conotação política, voltada ao pleito então vindouro), vindo, ainda, a configurar ato de campanha eleitoral, pois se assemelha a showmício, que não está nas atividades permissivas do art. 36-A da Lei 9.504/1997, além de consistir em espécie de postura expressamente coibida pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, no período de campanhas oficiais eleitorais, o que se aplica ao tempo que lhe antecede, situação que aqui se observa.
2. Evidencia-se desequilíbrio entre futuros candidatos diante da realização de ato típico de campanha (reunião assemelhada a showmício), com participação de significativa quantidade de pessoas, animadas ao som de “paredão”, estando presentes os pretensos candidatos demandados.
3. Constitui circunstância que revela impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997) o fato de estarem presentes no evento político, em pequeno município, e organizado com intenção de antecipar a propaganda eleitoral.
4. Não provimento do recurso
(AC.- TRE-PE de 30/04/2021, no RE 0600175-26.2020.6.17.0045, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SHOWMÍCIO. PROVAS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Suposta propaganda irregular extemporânea por meio de showmício apontada sem que houvesse provas suficientes de responsabilidade dos representados.
2. O autor da representação não se desincumbiu do ônus de fazer prova segura da participação dos representados no evento, para caracterização de showmício.
3. Inexistência de suporte probatório apto a demonstrar que os agravados foram os responsáveis pelo financiamento do evento, participaram, ou, ao menos, tiveram a ciência prévia de sua realização.
(AC.- TRE-PE de 11/03/2021, no RE 0600712-28.2020.6.17.0043, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. APOIO CULTURAL A LIVE. SHOWMÍCIO VIRTUAL. MEIO PROSCRITO. CONFECÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS NAS CORES DO PARTIDO. DISSEMINAÇÃO NAS REDES SOCIAIS QUE VEM ACOMPANHADA DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A PEDIDO DE VOTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada pela divulgação em redes sociais por pré-candidato a Prefeito de apoio cultural a *lives* e da distribuição de adesivos no município de Moreno/PE.
2. É inadmissível o apoio cultural a *lives* de artistas, verificada através da promoção de logomarca da futura chapa que concorrerá às eleições majoritárias de município, posto que o ato se transmuta em verdadeiro “showmício virtual”, considerando a enorme visibilidade alcançada pelos aplicativos das redes sociais que transmitem tais eventos nesse momento de pandemia, em uma nítida afronta o mandamento contido no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.
3. Propaganda eleitoral antecipada que também se verifica na divulgação em rede social do ato de distribuição de adesivos contendo imagem do recorrente acompanhado de pré-candidato à vereança, com a ostentação do material gráfico, acompanhado de marcador (*hashtag*) com notório caráter de propaganda eleitoreira e com palavras das quais se denotam expressões semanticamente semelhantes a pedido de voto.
4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput*, e § 3º, bem como no contido no art. 39, § 7º, ambos da Lei nº 9.504/1997.
5. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.
(Ac. TRE-PE de 24/09/2020 no RE nº 0600051-39.2020.6.17.0014, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

SUMÁRIO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SHOWMÍCIO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

3. A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.

4. Extrai-se da conduta dos recorrentes a clara intenção de realizar propaganda eleitoral em momento vedado pela legislação. O discurso do pré-candidato “Eudo Magalhães” com promessas para o exercício vindouro, bem como as camisas do evento com nomes dos recorrentes e o evidente showmício travestido de festividade são comprovação suficiente a ensejar a manutenção da sentença do Juízo de 1º grau.

5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

6. A alegação de que a multa aplicada exorbita a proporcionalidade e a razoabilidade não prosperam, tanto mais quando o recorrente argumenta que a sanção para tais casos é meramente educativa. A redução da multa aplicada pelo juízo de 1º grau não entregaria ao recorrente a efetiva penalidade educativa, visto que reitera comportamento afrontoso à legislação eleitoral em processos anteriores, cujas multas já foram aplicadas.

7. Não provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 24/09/2020 no RE nº 0600122-51.2020.6.17.0043, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO COM ATRAÇÃO MUSICAL. SHOWMÍCIO. MEIO PROSCRITO DURANTE CAMPANHAS OFICIAIS.

1. Hipótese em que caracteriza propaganda antecipada a publicidade divulgada por meio proscrito, inclusive para o período de campanha eleitoral oficial, porquanto houve realização de evento assemelhado a showmício, já que se noticiou evento no qual houve apresentação de atração musical, conduta vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (Precedentes do TSE).

2. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE de 26/02/2020 no RE nº 060006480, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FESTIVIDADE ASSEMBELHADA A SHOWMÍCIO. SLOGAN. ATRIBUIÇÃO À PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O *slogan* divulgado não se enquadra à referida hipótese.

4. A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.

5. As imagens nos vídeos juntados com a representação não deixam dúvida de que os eventos realizados em 2019 e 2020, com presença de artistas, extrapolaram as condições impostas pelo art. 36-A da Lei

SUMÁRIO

9.504/1997 e se tornaram palanque eleitoral, em formato de comício-espetáculo (showmício), muito antes de iniciado o período de propaganda previsto no art. 36 daquela lei e no art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.

6. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

7. Não provimento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 03/09/2020 no RE nº 0600025-70.2020.6.17.0069, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

TELEMARKETING

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE TELEMARKETING. VEDAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. PROVA DA AUTORIA OU RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO. NÃO CONSTATAÇÃO.

1. Hipótese em que a sentença reconheceu a utilização de telemarketing para divulgar propaganda eleitoral, conduta que, apesar de vedada pelo § 2º do art. 27, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, de 2015, não apresenta, em caso de sua transgressão, sanção a ser cominada ao infrator, de modo que, à míngua de amparo legal, não cabe imposição de multa por conduta diversa da que foi objeto da condenação na decisão recorrida.

2. A condenação em sanção pecuniária por suposta utilização de meio de propaganda eleitoral não permitido exige a comprovação quanto à autoria do ilícito pelo representado ou seu prévio conhecimento acerca dos fatos, situação que não restou demonstrada nos autos, impondo, por conseguinte, a reforma da sentença, para afastar a multa cominada ao recorrente.

3. Recurso provido

(Ac. TRE-PE, de 12/06/2017, no RE nº 0000077-61, Relatora Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho)

ARTISTA E ANIMADOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SHOWMÍCIO OU EVENTO ASSEMELHADO. CARACTERIZADO. ANIMADORES E CANTORES. MINITRIO ELÉTRICO. CENTENAS DE ELEITORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares de atipicidade da conduta e inépcia da inicial.

2. Na hipótese, importa reconhecer que o evento de campanha se assemelha ao showmício, inclusive porque contou com a presença de animadores/cantores, em descumprimento ao art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Ademais, as provas dos autos demonstram que houve um verdadeiro carnaval fora de época, uma multidão de eleitores acompanham o trio elétrico, com bandeiras, balões de festa, dançando e cantando os jingles de campanha.

3. Ausência de previsão legal para a aplicação de multa aos casos de realização de showmício.

4. Recurso parcialmente provido.

(AC.- TRE-PE de 14/12/2020, no RE na Rp 0600395-57.2020.6.17.0034 Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SHOWMÍCIO. APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS. ATO DE CAMPANHA. EVENTO DE PEQUENA RELEVÂNCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Hipótese em que um grupo de artistas, imitadores do Blue Man Group estava acompanhando militantes do representado durante uma ação de panfletagem (distribuição de adesivos e santinhos entre eleitores), com uso de instrumentos musicais, em período permitido de campanha.

SUMÁRIO

2. Irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrediu seriamente o bem jurídico tutelado, não sendo suficientemente robusta para caracterizar abuso de poder econômico.

3. Ante a inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade pecuniária, o afastamento da multa é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada, em razão da ausência de previsão legal.

(Ac. TRE-PE de 27/10/2016 no RE nº 147-76.2016.6.17.0036, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ADESIVOS EM VEÍCULOS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULOS. CAMINHÃO DE SOM. MATERIAL DE DIFUSÃO. EFEITO OUTDOOR. LIMITE LEGAL.**

I. A faixa ou **adesivo afixados na lateral do caminhão** de som provocam efeito com impacto visual de "outdoor", vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997.

II. Recurso parcialmente provido, diminuição da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac. TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600103-27, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS EM VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA EM PERÍODO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Emenda Constitucional n.º 107/2020, art. 1º, §1º, IV, estabeleceu que a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A), somente é permitida a partir do dia 27 de setembro.

2. Quando se trata de uma propaganda eleitoral extemporânea, deve-se analisar a data em que foi realizada e verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral. Apenas depois dessa certeza, passa-se a examinar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto.

3. No caso em apreço, o ato de campanha impugnado consistiu em suposta adesivação ostensiva em veículos com a hashtag #ELAFICA, em período vedado, tendo o partido representante protocolizado a inicial (ID. 7707211), em 1º de outubro de 2020, acostando fotografias de carros adesivados (ID. 7707361), sem identificar o período em que ocorreu o ato.

4. **Ao tempo da interposição da representação (1º/10/2020) já era permitida a realização de propaganda eleitoral pelos candidatos registrados perante a Justiça Eleitoral, inexistindo óbice a sua veiculação por meio de adesivos plásticos em automóveis, desde que não excedesse a 0,5 m² (meio metro quadrado), consoante §2º, II, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, inclusive com pedido explícito de votos aos eleitores.**

5. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE de 23/10/2020 no RE nº 0600675-52.2020.6.17.0026, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Junior)

RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVO EM CARRO. INJUSTO DESEQUILÍBRIO. PEDIDO DE VOTO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. O juiz condenou os recorrentes apenas pelo fato de considerar abusiva a divulgação, por meio de adesivos fixados em carro, de nome e símbolo de parlamentar que, segundo o julgador, provocava injusta vantagem à coligação e ao candidato por ele apoiado.

2. Hipótese em que não havia pedido explícito de voto, tampouco ofensa ao art. 15, § 3º, da Resolução/TSE n.º 23.457/2015.

3. Ato caracterizado como regular, do ponto de vista jurídico-eleitoral, estando enquadrado nos limites da liberdade de expressão (apoio pessoal a candidato), não havendo injusta quebra à isonomia do pleito.

4. Recurso conhecido e provido.

(Ac. TRE-PE de 05/07/2018 no RE nº 216-97.2016.6.17.0072, , Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

SUMÁRIO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. VEÍCULO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARA DECLARAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO. FIXAÇÃO DE ADESIVOS NO PÁRA-BRISA TRASEIRO E NA PARTE POSTERIOR DE VEÍCULO. EXTRAPOLAÇÃO DAS MEDIDAS PERMITIDAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL PARA TÃO SOMENTE REDUZIR A MULTA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL.

(Ac. TRE-PE de 31/01/2018 no RE nº 147-05.2017.6.17.0016, Relator Desembargador Alexandre Freire Pimentel)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. **USO DE CARRO -DE SOM A DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DA IGREJA PENTECOSTAL.** DESCUMPRIMENTO AO DISCIPLINADO NO ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.457/2015. PRÉVIO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. 1. O funcionamento de **alto-falantes ou amplificadores de som**, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre às 8 e 22 horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.).

(Ac. TRE-PE de 22/11/2016 no RE nº 322-03.2016.6.17.0026, Relator Desembargador José Raimundo dos Santos Costa)

RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL CARREATA. AMPLIFICADOR DE SOM. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. HOSPITAL. MULTA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO.**

1- Não havendo previsão legal de multa para realização de propaganda, com utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros dos hospitais ou casas de saúde, a penalidade imposta deve ser afastada.

2- Recurso provido.

(Ac. TRE-PE de 24/10/2012 no RE nº 15036, Relator Desembargador Roberto de Freitas Moraes)

BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL

RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS. AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO DO CNPJ.** SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1. O uso de bandeiras como material de propaganda eleitoral, por não se tratar de material impresso, dispensa a necessidade de inscrição do CNPJ.

2. Não se vislumbra no caso nenhuma das hipóteses em que se evidencie que a lide foi proposta de forma temerária ou com má-fé processual, tratando-se de verdadeiro exercício do direito de ação.

3. Provimento parcial do recurso, mantida a improcedência da representação, mas afastada a multa por litigância de má-fé.

(AC.- TRE-PE de 17/09/2021, no RE 0600523-17.2020.6.17.0054, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM RESIDÊNCIAS.** PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II, DA LEI N.º 9.504/97. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É vedada a utilização de bandeiras em bens particulares, na propaganda eleitoral, sendo permitido tão somente adesivo plástico, desde que não excedam a 0,5 m².

SUMÁRIO

2. De acordo com o parágrafo único, do art. 40-B, da Lei das Eleições, a responsabilidade do candidato resta demonstrada pelas circunstâncias e peculiaridades do caso, as quais revelem a impossibilidade deste como beneficiário não ter conhecimento da propaganda, como ocorreu no caso concreto, pelas fotografias carreadas à inicial.

3. Após a reforma da Lei das Eleições, em 2017, não é possível mais aplicar a penalidade prevista no §1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, por veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem particular, em descumprimento do § 2º, II, do citado artigo.

4. Descabe a argumentação de que a recorrida promoveu representação infundada, vez que restou comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular, estando afastada, portanto, a litigância de má-fé prevista no art. 80, II, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido.

(AC.- TRE-PE de 11/12/2020, no RE 0600386-83.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. TEMA ANALISADO COMO UM DOS CAPÍTULOS DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. **AFIXAÇÃO DE BANDEIRA COM PROPAGANDA ELEITORAL EM PRAIA. BEM PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RETIRADA DAS BANDEIRAS NO PRAZO DADO PELO MAGISTRADO NA DECISÃO LIMINAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 37, §1º, DA LEI N. 9.504/97. CABIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A suficiência ou não de provas conduz a uma decisão de mérito e não autoriza a extinção do feito por inépcia da petição inicial, de modo que as questões equivocadamente ventiladas em sede de preliminar foram analisadas por ocasião do mérito.

2. A colocação de bandeiras com propaganda eleitoral, fincadas no solo da praia, bem público, enseja a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, quando o responsável, notificado, não comprova o cumprimento da determinação judicial no prazo arbitrado pelo magistrado.

3. Não procede a alegação do recorrente de que a praia equivale às ruas e por isso a conduta questionada se encontraria resguardada pelo disposto no inciso I do §2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. A citada norma traz uma exceção à regra e sua interpretação deve ser igualmente restrita, descabendo a sua ampliação para atingir outros bens públicos além dos expressamente excepcionados.

4. O prévio conhecimento resta devidamente contemplado pela verificação da colocação de bandeiras num feriado prolongado, com o número dos candidatos ora recorrentes, o que não deixa dúvida sobre o benefício que a propaganda irregular traria aos mesmos. Inteligência do art. 40-B, parágrafo único, da Lei n 9.504/97.

5. Ademais, o juízo intimou os representados para removerem a propaganda no prazo de 2 dias, sendo que a intimação judicial supriu qualquer alegação de desconhecimento da propaganda impugnada, mormente quando o magistrado de primeiro grau consignou expressamente que os representados descumpriram a decisão judicial, fato incontroverso, o que levou à condenação no pagamento da multa fixada em R\$ 5.000,00.

6. Desprovemento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

(AC.- TRE-PE de 11/12/2020, no RE 0600769-33.2020.6.17.0015 , Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. CONCEITO DE MOBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Com a alteração operada pela Lei n.º 12.034/2009, conclui-se que é vedada a utilização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para proibir o que a legislação eleitoral permite, sob pena de violação do princípio da legalidade. Ato de propaganda legítimos, previstos na norma eleitoral, não podem ser proibidos com fundamento em Termo de Ajuste de Conduta ou poder de polícia, sob pena de estar eivado de ilegalidade.

2. O fato de as bases de ferro ficarem, durante o dia, fixadas ao solo, não é critério para auferir a mobilidade, nos termos do art. 37, §7º, da lei das eleições. A mobilidade restará caracterizada caso as bandeiras e suas bases sejam retiradas diariamente. A permanência das hastes de ferro no solo não só infringe a lei eleitoral, posto que fazem parte das bandeiras, mas também podem causar acidentes aos pedestres, dificultando a circulação das pessoas.

SUMÁRIO

3. Com base na diligência realizada pelo Cartório Eleitoral, cujas fotos e vídeos constam dos autos, é possível afirmar apenas que a haste utilizada como base fica enterrada em solo arenoso, mas não se é retirada diariamente. Inexistência de prova de irregularidade.

4. Segurança concedida.

(Ac. TRE-PE de 11/11/2020 no MS nº 0600724-74.2020.6.17.0000, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL AFIXADA EM TEMPLO. PROIBIÇÃO. ART. 37, § 4º DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 37, § 1º DA LE Nº 9.504/97. PRÉVIA CIÊNCIA PRESUMIDA, ART. 40-B DA MESMA LEI. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não é permitido colocar propaganda eleitoral em bens públicos. No caso em tela a proibição foi detectada, por conter nos autos provas que demonstrem tal feito, ao ser fixado em um templo religioso, bem de uso comum, uma **bandeira** com as especificações de campanha dos representados, não restando dúvida sobre a configuração de propaganda irregular.; [...]

(Ac. TRE-PE de 10/10/2018 na Rp nº 0602645-39.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Stênio José de Souza Neiva Coêlho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. BANDEIRA. DIMENSÃO NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO §2º E §6º DO ART. 37 DA LEI 9.504/97. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Considera-se regular a manifestação individual do eleitor por meio de afixação de uma única bandeira que não exceda a 0,5m².

2. Recorrente não logrou comprovar as dimensões da propaganda.

3. Recurso não Provido.

(Ac. TRE-PE de 01/02/2017 no RE 110-15.2016.6.17.0015, Relator Desembargadora Érika de Barros Lima Ferraz)

BENS PARTICULARES

ESTABELECIMENTO COMERCIAL

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EM MUROS COMERCIAIS. BENS DE USO COMUM. EXTENSÃO FEITA PELA DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA EM 48 HORAS. DESOBEDIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI n. 9.504/97 E ART. 11, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.191/2009. BIS IN IDEM. NÃO INCIDÊNCIA. MUROS PERTENCENTES A ESTABELECIMENTOS DISTINTOS.

1. A Lei das Eleições estende o conceito de bens de uso comum aos estabelecimentos comerciais, proibindo neles a veiculação de propaganda eleitoral.

2. O art. 11, §1º, da Resolução TSE 23.191/2009 impõe multa ao responsável que, notificado para retirar a propaganda irregular e restaurar o bem no prazo de 48 horas, não o faz.

3. Não há bis in idem na aplicação da multa, pois, apesar da proximidade dos muros contendo a propaganda irregular, eles pertencem a estabelecimentos comerciais distintos.

(Ac. TRE-PE de 01/09/2010 no RE 319734, Relator Desembargador Antônio de Melo e Lima)

IMÓVEL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM RESIDÊNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II, DA LEI N.º 9.504/97. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É vedada a utilização de bandeiras em bens particulares, na propaganda eleitoral, sendo permitido tão somente adesivo plástico, desde que não excedam a 0,5 m2.

SUMÁRIO

2. De acordo com o parágrafo único, do art. 40-B, da Lei das Eleições, a responsabilidade do candidato resta demonstrada pelas circunstâncias e peculiaridades do caso, as quais revelem a impossibilidade deste como beneficiário não ter conhecimento da propaganda, como ocorreu no caso concreto, pelas fotografias carreadas à inicial.

3. Após a reforma da Lei das Eleições, em 2017, não é possível mais aplicar a penalidade prevista no §1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, por veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem particular, em descumprimento do § 2º, II, do citado artigo.

4. Descabe a argumentação de que a recorrida promoveu representação infundada, vez que restou comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular, estando afastada, portanto, a litigância de má-fé prevista no art. 80, II, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido.

(AC.- TRE-PE de 11/12/2020, no RE 0600386-83.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FAIXA EM IMÓVEL PRIVADO. EFEITO OUTDOOR. MULTA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda apontada como irregular ofende o art. 10, § 1º c/c art. 15, §5º, ambos da Resolução/TSE n.º 23.457/2015, na medida em que se consubstanciou numa faixa com dimensões superiores a 4 m² (quatro metros quadrados), havendo nítido efeito outdoor (conforme termo de ocorrência).

2. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac. TRE-PE de 14/02/2017 no RE 22688, , Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRAS PADRONIZADAS AFIXADAS EM IMÓVEL PRIVADO. DIMENSÕES SUPERIORES A MEIO METRO QUADRADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INFRAÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA MULTA. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A lide gira em torno da colocação de bandeiras padronizadas, afixadas em imóvel privado, com dimensões nitidamente superiores a 0,5 m².

2. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997).

4. Este Tribunal, em recente precedente, considerou regular a manifestação individual do eleitor, por meio da afixação de uma única bandeira, desde que não ultrapassasse meio metro quadrado (0,5 m²).

5. Considera-se que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Súmula do TSE n.º 48, publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).

6. Recurso conhecido e provido para, reformando a sentença guerreada, aplicar multa aos recorridos no valor mínimo legal.

(Ac. TRE-PE de 18/11/2016 no RE 85-02.2016.6.17.0015,, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA EM IMÓVEL PARTICULAR. REGULARIDADE DO ATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O caso gira em torno da colocação de uma bandeira afixada na fachada de uma residência particular.

2. A Procuradoria Regional Eleitoral, revendo seu posicionamento anterior, opina pela regularidade da manifestação individual do eleitor ao fixar uma única bandeira em sua residência.

3. O art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, deve ser interpretado em conjunto com o seu § 6º, que permite a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de pessoas e veículos.

4. Não há razão para se admitir a utilização de bandeiras em bens públicos e não se permitir sua utilização em bens privados, desde que não ultrapasse 0,5 m².

SUMÁRIO

5. No caso destes autos, não houve risco à mobilidade urbana, não há poluição visual e não há que se falar em abuso de poder econômico.
6. Na hipótese, há relevante entrave probatório: pela mídia e foto apresentadas, percebe-se que há bandeira, mas não se sabe seu conteúdo, o que inviabilizaria qualquer condenação.
7. Mesmo se admitindo eventual conteúdo eleitoral (por indevida presunção), não há certeza sobre suas dimensões, que não discrepam da razoabilidade.
8. Recurso conhecido e desprovido.
(Ac. TRE-PE de 04/11/2016 no RE 42-84.2016.6.17.0138,, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

MURO DE BEM PARTICULAR

Eleições 2016. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Muro de Comitê Central de Partido Político. "Banner". Efeito de "outdoor". Infração legal. Configuração.

1. Decorre de previsão legal que os candidatos poderão inscrever os seus nomes e respectivos números na sede do comitê central de campanha, desde que, para tal, o formato utilizado não se assemelhe ou gere efeito de "outdoor", não podendo, nos demais comitês, exceder a meio metro quadrado (inteligência do art. 10, §§ 1º e 2º, respectivamente, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, de 2015).
2. Hipótese em que restou evidenciada nos autos a utilização de propaganda eleitoral, em fachada de comitê central de campanha, mediante "banner", que gerou um efeito visual único, semelhante a um "outdoor", em desacordo com o dispositivo da norma, acima mencionado.
2. A imediata retirada da propaganda irregular não afasta a aplicação da multa prevista para a conduta supracitada, porquanto restou configurada a infração legal (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, art. 20, "caput").
3. Recurso não provido.
(Ac. TRE-PE de 11/06/2018 no RE 163-66.2017.6.17.0045, Relator Desembargador Vladimir Souza Carvalho)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA EM MURO REALIZADA POR ADESIVOS AFIXADOS EM SUPORTE DE MADEIRA. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE REGULAR. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração não conhecidos, tendo em vista a impossibilidade de se apontar contradição em decisões distintas.
2. Preliminar de ausência de prova pré-constituída, arguida no agravo regimental, rejeitada, pois os documentos juntados posteriormente pelos impetrantes não foram considerados para a análise dos fatos apresentados na exordial, que foram comprovados de plano.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, pois os adesivos, afixados em muros, contendo suporte de madeira, com vistas a não estragar as propriedades privadas nas quais foram apostos, não configura propaganda vedada, devendo-se interpretar de forma restritiva o proibitivo contido no art. 37 da Lei n. 9.504/97.
(MS 39723, Ac. TRE-PE de 12/09/2016, Relator Desembargador José Henrique Coelho Dias da Silva)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Bem Particular. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Pintura em Muro. Procedência. Multa.

1. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.
2. As propagandas eleitorais justapostas menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m² em razão do seu efeito visual único é irregular, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios.
3. Desprovisionamento do recurso.
(Ac. TRE-PE de 09/08/2016 no RE 227-58.2012.6.17.0043, Relator Desembargador Érika de Barros Lima Ferraz)

SUMÁRIO

ÔNIBUS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. BEM MÓVEL PARTICULAR. ADESIVO EM ONIBUS QUE EXCEDE 4M². RECURSO DESPROVIDO.

1. A propaganda fixada em micro-ônibus ultrapassa os 4m², permitidos para fixação da propaganda eleitoral em bens particulares, razão pela qual é devida a multa.

2. As circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, tais como custo e dimensão da veiculação, evidenciam a impossibilidade de a coligação e o candidato beneficiários não terem tido prévio conhecimento da propaganda.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac. TRE-PE de 29/01/2013 no RE 15386, Relator Desembargador Francisco Manoel Tenório dos Santos)

RESIDÊNCIA

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. BANDEIRAS EM BENS PARTICULARES. RESIDÊNCIAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

1. Discute-se a legalidade de decisão judicial que reconheceu a ilegalidade da colocação de propaganda eleitoral com bandeiras em bens particulares (residências), por infração contida no art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97 e a cominação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada à parte recorrente em decorrência da irregularidade. *Inexiste previsão legal para utilização de bandeiras em bem particulares na propaganda eleitoral, sendo permitidos unicamente o uso ao longo de vias públicas, e se forem móveis.*

2. No julgamento do recurso especial 0601820-47, em 6 de junho de 2019, o TSE entendeu que, “em decorrência da redação conferida pela Lei no 13.488/2017 ao §2º do art. 37 da Lei no 9.504/1997, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa, em razão da ausência de previsão normativa”. A sanção torna-se aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

3. Provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a cominação da multa ao recorrente.

(AC.- TRE-PE de 11/02/2021, no RE 0600583-98.2020.6.17.0018, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM RESIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II, DA LEI N.º 9.504/97O. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a Lei das Eleições, a propaganda eleitoral em bens particulares é proibida, em regra geral, excetuando apenas nas situações previstas no §2º, do art. 37

2. Não há previsão legal para utilização de bandeiras em bem particulares na propaganda eleitoral, sendo permitido unicamente adesivos plásticos em janelas, desde que não excedam a 0,5 m². Aliás, legislação eleitoral, as bandeiras somente poderão ser usadas ao longo de vias públicas.

3. Somente é permitido o uso de bandeiras, de acordo com a Lei das Eleições, se forem móveis, caracterizada a mobilidade pela colocação e retirada da propaganda entre 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas).

4. Impõe-se reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada, pela evidente afronta ao disposto no art. 37, §2º, II, da Lei das Eleições, vez que as bandeiras não podem ser utilizadas como propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente da sua metragem.

5. O prévio conhecimento exigido pelo art. 40-B e parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97, já restou configurado, pelas circunstâncias no caso concreto, uso de bandeiras afixadas em várias residências da pequena Jucati, de 11000 habitantes, bem como pela intimação da decisão liminar (ID. 7890761), que determinou a sua retirada.

SUMÁRIO

6. Em espécie, caberia concomitantemente a aplicação (i) da *astreinte*, que é mecanismo coercitivo de cumprimento à decisão judicial, bem como (ii) da multa prevista no §1º, do art. 37, da Lei das Eleições, no patamar máximo, em desfavor do recorrente, por desrespeito ao inciso II, do citado art. 37, mas deixa-se de fazer em virtude do princípio da vedação ao *reformatio in pejus*.

7. Recurso não provido.

(AC.- TRE-PE de 25/11/2020, no RE 0600270-12.2020.6.17.0092, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA EM RESIDÊNCIA. BEM PARTICULAR. RETIRADA. VOLTA AO STATUS QUO ANTE. NÃO SE APLICA A REGRA DO § 1º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997, QUE ESTABELECE A NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA SE RETIRADA A PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO. EMPRÉSTIMO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL DA INAPLICABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALOGIA IN MALAM PARTEM. SÚMULA 48 TSE. INAPLICABILIDADE.

(Ac. TRE-PE de 01/10/2018 no Rp 0602658-38.2018.6.17.0000, Relator Desembargadora Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA EM GRADIL DE RESIDÊNCIA. BEM PARTICULAR. RETIRADA. VOLTA AO STATUS QUO ANTE. NÃO SE APLICA A REGRA DO § 1º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997, QUE ESTABELECE A NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA SE RETIRADA A PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO. EMPRÉSTIMO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL DA INAPLICABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALOGIA IN MALAM PARTEM. SÚMULA 48 TSE. INAPLICABILIDADE.

(Ac. TRE-PE de 01/10/2018 no Rp nº 0602655-83.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior)

VEÍCULO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. ADESIVOS AFIXADAS EM VEÍCULO PARTICULAR. ARTS. 15, § 3º, e 16, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.457/15. DIMENSÕES SUPERIORES AO PERMISSIVO LEGAL. INFRAÇÃO RECONHECIDA. RETIRADA DA PUBLICIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA NÃO ELIDIDA. SÚMULA TSE Nº 48. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em veículos particulares é permitido a fixação de adesivos com dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros, bem como adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro (art. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Res. TSE nº 23.457/15), a veiculação de propaganda eleitoral em tamanho superior ao estabelecido na norma, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Considera-se que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Súmula do TSE n.º 48).

3. As circunstâncias do caso, por se tratar de carro de som utilizado na campanha e de veículo com propaganda muito acima do permitido a circular em cidade de pequeno porte, revelam a impossibilidade dos recorrentes não terem tido conhecimento da publicidade impugnada, o que impõe a aplicação do disposto na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE de 30/07/2017 no RE 270-68.2016.6.17.0135, Relator Desembargador José Henrique Coelho Dias da Silva)

Eleições 2016. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Constatação. Sanção pecuniária. Aplicação.

1. Hipótese em que restou evidenciado dos autos que houve propaganda eleitoral irregular em bem particular (veículo), mediante bandeiras, que além de consistir espécie de publicidade não autorizada na lei

SUMÁRIO

de regência, revelaram dimensões igualmente não permitidas (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, art. 15, § 3º).

2. Recurso parcialmente provido.

(Ac. TRE-PE de 12/12/2016 no RE 121-74.2016.6.17.0102, Relator Desembargador Vladimir Souza Carvalho)

BENS PÚBLICOS

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTICIPADA. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS E ÁREAS PÚBLICAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 37, §§4º E 5º DA LEI Nº 9.504/97 DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CARACTERIZAÇÃO. ART. 39, §6º. LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Ac. TRE-PE de 28/10/2018 na Rp 0600317-39.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

ÁRVORES

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRAS PADRONIZADAS AFIXADAS EM IMÓVEL PRIVADO. DIMENSÕES SUPERIORES A MEIO METRO QUADRADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INFRAÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA MULTA. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A lide gira em torno da colocação de bandeiras padronizadas, afixadas em imóvel privado, com dimensões nitidamente superiores a 0,5 m².

2. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997).

4. Este Tribunal, em recente precedente, considerou regular a manifestação individual do eleitor, por meio da afixação de uma única bandeira, desde que não ultrapassasse meio metro quadrado (0,5 m²).

5. Considera-se que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Súmula do TSE n.º 48, publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).

6. Recurso conhecido e provido para, reformando a sentença guerreada, aplicar multa aos recorridos no valor mínimo legal.

(Ac. TRE-PE de 18/11/2016 no RE 85-02.2016.6.17.0015, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

RECURSO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FAIXAS. ALUSÃO INEQUÍVOCA À CANDIDATURA. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

1. As faixas estão em total desacordo com a legislação eleitoral pelos seguintes motivos: a) fixação em árvores e jardins localizados em áreas públicas, (art. 37, § 5º da Lei n.º 9.504/97); b) em bens particulares, possui tamanho bem acima de 0,5 metros quadrados, assemelhando-se a um outdoor (art. 37, §2º) e, c) implica na realização de despesas antes do pedido de registro de candidatura e abertura da conta bancária respectiva.

2. A responsabilidade do beneficiário será comprovada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto demonstrarem a impossibilidade de ele não ter conhecimento da propaganda.

3. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE de 08/09/2016 no RE 56-49.2016.6.17.0015,, Relator Desembargador Paulo Victor Vasconcelos de Almeida)

SUMÁRIO

CALÇADAS

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROPAGANDA ELEITORAL**. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. **BANDEIRAS. CALÇADAS. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO MATERIAL**. LIMINAR CONCEDIDA. RESTITUIÇÃO DOS ARTEFATOS. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 14, DA RES. TSE Nº 23.551/2017. SEGURANÇA CONCEDIDA

1. O art. 14, da Res. TSE nº 23.551/2017 predispõe que, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, e nos bens de uso comum é vedada propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput). O §4º do mesmo dispositivo legal permite a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

2. As bandeiras alocadas em calçadas do município de Itapetim atendem aos ditames do que preceitua o art. 14, da Res. TSE nº 23.551/2017, pois as imagens permitem observar que não são fixas e se localizavam em pontos a deixar amplo espaço aos transeuntes para devida locomoção.

3. Liminar confirmada para invalidar a decisão emanada pelo Juízo da 99ª Zona Eleitoral.

(Ac. TRE-PE de 27/09/2018 no MS nº 0602702-57.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Alexandre Freire Pimentel)

MURO DE BEM PÚBLICO

[...]

2. O tema (propaganda em bem público) é regido pelo art. 37 da Lei nº 9.504/1997: o que se veda é o uso, para fins exclusivamente pessoais ou privados, da estrutura pública à disposição do eleitorado, inibindo-se, além do mencionado desvirtuamento da finalidade, outros problemas possíveis, como eventual abuso de poder político ou econômico e a consequente poluição visual, por exemplo.

4. Não há notícia de que os recorrentes, v. g., afixaram cartazes, distribuíram panfletos ou santinhos, procederam com pintura em muro, proferiram discurso de cunho político-eleitoral, com aproveitamento da estrutura pública ou utilização do meio físico onde ocorreram as fotos.

(Ac. TRE-PE de 27/06/2017 no RE nº 328-25.2016.6.17.0021, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2014. APOSIÇÃO DE BANDEIRAS. POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO.

1. Realização de propaganda irregular, mediante fixação de bandeiras em postes de iluminação pública, em violação ao caput do art. 37 da Lei 9.504/97;

2. Não houve comprovação do cumprimento da liminar pelos representados, no prazo de 48h, caracterizando a mora;

3. Aplicação de Astreinte e da multa estabelecida no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97.

4. Recurso inominado a que se nega provimento.

(Ac. TRE-PE de 19/08/2014 no Rp nº 119807, Relator Desembargador Paulo Victor Vasconcelos de Almeida)

PRAIA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. TEMA ANALISADO COMO UM DOS CAPÍTULOS DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA COM PROPAGANDA ELEITORAL EM **PRAIA. BEM PÚBLICO**. NÃO COMPROVAÇÃO DA RETIRADA DAS BANDEIRAS NO PRAZO DADO PELO MAGISTRADO NA DECISÃO LIMINAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO

ART. 37, §1º, DA LEI N. 9.504/97. CABIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A suficiência ou não de provas conduz a uma decisão de mérito e não autoriza a extinção do feito por inépcia da petição inicial, de modo que as questões equivocadamente ventiladas em sede de preliminar foram analisadas por ocasião do mérito.
2. A colocação de bandeiras com propaganda eleitoral, fincadas no solo da praia, bem público, enseja a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, quando o responsável, notificado, não comprova o cumprimento da determinação judicial no prazo arbitrado pelo magistrado.
3. Não procede a alegação do recorrente de que a praia equivale às ruas e por isso a conduta questionada se encontraria resguardada pelo disposto no inciso I do §2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. A citada norma traz uma exceção à regra e sua interpretação deve ser igualmente restrita, descabendo a sua ampliação para atingir outros bens públicos além dos expressamente excepcionados.
4. O prévio conhecimento resta devidamente contemplado pela verificação da colocação de bandeiras num feriado prolongado, com o número dos candidatos ora recorrentes, o que não deixa dúvida sobre o benefício que a propaganda irregular traria aos mesmos. Inteligência do art. 40-B, parágrafo único, da Lei n 9.504/97.
5. Ademais, o juízo intimou os representados para removerem a propaganda no prazo de 2 dias, sendo que a intimação judicial supriu qualquer alegação de desconhecimento da propaganda impugnada, mormente quando o magistrado de primeiro grau consignou expressamente que os representados descumpriram a decisão judicial, fato incontroverso, o que levou à condenação no pagamento da multa fixada em R\$ 5.000,00.
6. Desprovemento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.
(AC.- TRE-PE de 11/12/2020, no RE 0600769-33.2020.6.17.0015 , Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

PRÉDIO PÚBLICO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA IRREGULAR**. MERO REGISTRO FOTOGRÁFICO. BEM PÚBLICO. USO DA ESTRUTURA PÚBLICA. DESVIO DE FINALIDADE. ABUSO. OFENSA. DESRESPEITO A SÍMBOLOS INSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA REGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O imbróglio se originou de **fotos de candidatas tiradas no interior e na frente de prédios públicos**, após a entrega de documentos no Ministério Público e no cartório eleitoral local.
2. O tema (propaganda em bem público) é regido pelo art. 37 da Lei n.º 9.504/1997: o que se veda é o uso, para fins exclusivamente pessoais ou privados, da estrutura pública à disposição do eleitorado, inibindo-se, além do mencionado desvirtuamento da finalidade, outros problemas possíveis, como eventual abuso de poder político ou econômico e a conseqüente poluição visual, por exemplo.
3. Não havendo notícia de qualquer abuso, não há irregularidade na conduta de se registrar a entrega de documentos nas instituições públicas competentes (MPE e Justiça Eleitoral) para, a posteriori, informar o fato ao eleitorado por meio da propaganda eleitoral.
4. Não há notícia de que os recorrentes, v. g., afixaram cartazes, distribuíram panfletos ou santinhos, procederam com pintura em muro, proferiram discurso de cunho político-eleitoral, com aproveitamento da estrutura pública ou utilização do meio físico onde ocorreram as fotos.
5. Também não há notícia de que houve calúnia, difamação ou injúria a qualquer pessoa, bem como ofensa a órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Resolução/TSE n.º 23.457/2015, art. 17, IX).
6. Tampouco houve prova de desrespeito aos símbolos nacionais (Resolução/TSE n.º 23.457/2015, art. 17, X) ou institucionais.
7. Recurso conhecido e, no mérito, provido.
(Ac. TRE-PE de 27/06/2017 no RE nº 328-25.2016.6.17.0021, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

TAPUME DE BEM OU OBRA PÚBLICAS

[...]

3. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e **tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano** (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997).

SUMÁRIO

[...]

(Ac. TRE-PE de 18/11/2016, no RE nº 85-02.2016.6.17.0015, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

VEÍCULO PÚBLICO

[...]

3. Por sua vez, no processo de nº 78-45.2016.6.17.0069, observa-se que a petição inicial foi instruída com fotografias de bolsas, **adesivos de veículos de propriedade do município**, pinturas de muros em órgãos públicos, bonés e páginas de rede social com a exposição do slogan **^Avante São José^**, à exceção das páginas das redes sociais em que consta mensagem sobre inauguração de obra (fls. 14/21).

[...]

(Ac. TRE-PE de 05/06/2017 no RE 77-60.2016.6.17.0068, Relator Desembargador Alexandre Freire Pimentel)

VIA PÚBLICA

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS FORA DO HORÁRIO PERMITIDO. ART. 37, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.**

É permitida a veiculação de propaganda ao longo das **vias públicas**, desde que seja móvel, não dificulte o bom andamento do trânsito, e seja respeitado o horário das 6 às 22 horas.

A imposição de multa por essa espécie de propaganda requer prévia notificação para sua retirada e a verificação da ausência de restauração do bem, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A ausência de notificação prévia dos representados impõe o afastamento da multa.

Recurso provido.

(Ac. TRE-PE de 27/08/2021, RE 0600435-80, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. **SANTINHOS. DERRAME. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA INFRAÇÃO. PECULIARIDADES LOCAIS. RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. O derrame ou a anuência com o **derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas**, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Multa proporcional ao dano causado.

4. Provimento.

(Ac. TRE-PE de 04/06/2021, RP 0600651-38, Relatora Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS. PREJUÍZO AO TRÁFEGO. CONFIGURAÇÃO.

1. A publicidade por meio de **bandeiras em via pública** que obstem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos consubstancia propaganda eleitoral irregular, vedada pelo art. 37 §6º da lei 9504/97.

2. Reforma da sentença para reduzir o valor da multa ao máximo prescrito no art. 37 §1º da lei 9504/97.

3. Recurso parcialmente provido.

(Ac. TRE-PE de 15/09/2016, no RE nº 62-57.2016.6.17.0144, Relator Desembargadora Érika de Barros Lima Ferraz)

BENS DE USO COMUM

SUMÁRIO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL** EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. CONTEÚDO ELEITOREIRO. **BEM DE USO COMUM**. MEIO VEDADO. NORMAS SANITÁRIAS. COVID-19. DESRESPEITO. DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. HASHTAGS. CONJUNTO DA OBRA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 36, § 3º e 37, § 1º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. A prática de propaganda eleitoral em bem público de uso comum (Clube Municipal), é ato vedado segundo o art. 37 da Lei 9.504/97, ratificado pelo artigo 19 da Res. TSE n. 23.610/2019.

[...]

(Ac. TRE-PE de 25/11/2020, RP 0600651-38, Relatora Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. **PROPAGANDA ELEITORAL AFIXADA EM TEMPLO**. PROIBIÇÃO. ART. 37, § 4º DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 37, § 1º DA LE Nº 9.504/97. PRÉVIA CIÊNCIA PRESUMIDA, ART. 40-B DA MESMA LEI. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não é permitido colocar propaganda eleitoral em bens públicos. No caso em tela a proibição foi detectada, por conter nos autos provas que demonstrem tal feito, ao ser fixado em um **templo religioso, bem de uso comum**, uma bandeira com as especificações de campanha dos representados, não restando dúvida sobre a configuração de propaganda irregular.;

2- A aplicação da propaganda em local de grande movimentação de veículos e pessoas, e o tipo de material colocado a disposição de todos, leva a crer que os beneficiários não só tinham a ciência da veiculação, como também concordaram ou foram por ela diretamente responsáveis, conforme entende a Procuradoria Regional Eleitoral;

3- Aplicação a cada um dos Representados, ora Recorrentes, a multa de RS 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.

(Ac. TRE-PE de 10/10/2018, Rp 0602645-39, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRA PADRONIZADA AFIXADA EM BEM DE USO COMUM**. INFRAÇÃO RECONHECIDA. RETIRADA DA PROPAGANDA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA OBSTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **A lide gira em torno da colocação de bandeira padronizada, afixada em salão de beleza, bem de uso comum para fins eleitorais.**

2. **Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei n.º 9.504/1997, art. 37, caput).**

3. **Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei n.º 9.504/1997, art. 37, § 4º).**

4. A multa só é prevista, em caso de propaganda em bem público ou a ele equiparável, quando não cumprida a determinação judicial de remoção da propaganda, no prazo estipulado (Lei n.º 9.504/1997, art. 37, § 1º).

5. Caso em que houve a satisfação da determinação judicial para retirada da propaganda, realizada em bem de uso comum, obstando a aplicação da multa.

6. Recurso conhecido e desprovido para manter incólume a sentença objurgada.

(Ac. TRE-PE de 02/11/2016 no RE nº 19-41.2016.617.0138, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS. MARGENS DE CANAL. BEM PÚBLICO, PROIBIÇÃO

1. **É proibida a colocação de bandeiras nas margens em concreto de canal, por se tratar de bem de uso comum - art. 37, caput, da Lei das Eleições. Precedentes.**

SUMÁRIO

2. Hipótese em que é indiferente o fato de se estar ou não atrapalhando o fluxo de pedestres, porque não se trata de via pública.
3. Há de se destacar, ainda, que os fortes ventos desta época contribuem para o risco de que os artefatos caiam na água, concorrendo para a poluição urbana e embaraço ao sistema de drenagem.
4. Recurso a que se nega provimento, para manter a decisão monocrática em todos os seus termos.
(Ac. TRE-PE de 03/09/2014 no Rp nº 131850, Relator Desembargador Marcelo Navarro Ribeiro Dantas)

CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS E BRINDES

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. §6º ART.39 DA LEI Nº 9.504/97. CAMISAS PADRONIZADAS COM SERIGRAFIA. DISTRIBUIÇÃO DISSIMULADA. IRREGULARIDADES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Confecção e/ou pinturas de camisas e máscaras em nome dos representados durante o curso da campanha eleitoral viola o art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97.
2. Não se pode permitir, ainda que de forma dissimulada, a distribuição de brindes ou vantagens aos eleitores em campanha eleitoral.
3. Recurso desprovido.
(Ac. TRE-PE de 04/11/2020 no RE nº 0600134-52.2020.6.17.0015,, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS E ÁREAS PÚBLICAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 37, §§4º E 5º DA LEI Nº 9.504/97 **DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CARACTERIZAÇÃO. ART. 39, §6º. LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**
(Ac. TRE-PE de 28/10/2018 na Rp nº 0600317-39.2018.6.17.0000,, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. SLOGAN. AFIXAÇÃO DE PLACA. NOME E IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. ANTECIPAÇÃO DE CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O representado extrapolou os limites permitidos para a promoção pessoal, praticando propaganda eleitoral antecipada, ao se beneficiar de veiculação de ato de pré-campanha mediante a distribuição de camisas contendo slogan que promovia seu nome e a afixação de placa, em tamanho que excede a limitação legal de 0,5m², contendo foto, nome e o mesmo slogan em imóvel de sua propriedade.
2. Tal conduta evidencia não somente o ato de propaganda, como também a realização de despesas prévias ao pedido de registro de candidatura, em clara violação ao art. 36, caput e §3º, da Lei nº 9504/97. Precedentes.
3. Recurso conhecido e provido, aplicando-se multa ao recorrido.
(Ac. TRE-PE de 27/10/2016 no RE nº 49-78.2016.6.17.0008, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

CAMINHADAS, CARREATAS, PASSEATAS

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PROVIMENTO.

- I - É possível o deferimento do pleito da coligação recorrente de realização de uma carreata, desde que, nos termos do art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, sejam observados os pareceres técnicos das autoridades federais e estaduais, especialmente o Parecer Técnico 06/2020 da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.
- II - Demais do provimento do recurso se limitar aos termos da pretensão que, voluntariamente a esta Corte

SUMÁRIO

devolve a recorrente, não beneficia as demais coligações réas, as quais, às expensas, assentiram integralmente com o dispositivo sentencial.

III - Provimento parcial do recurso.

(Ac TRE-PE de 28/10/2020, RE nº 0600293-63.2020.6.17.0057, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATURA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 36 – A DA LEI 9.504/97. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

I – No caso dos autos, quando dos fatos (25-09-2020), o recorrente, após a escolha em convenção, já havia requerido o registro de sua candidatura (14-09-2020) – situação que o transforma em candidato sob condição resolutive -, razão pela qual não lhe cabe invocar a incidência do art. 36 – A da Lei 9.504/97, restrita à divulgação de pré-candidaturas.

II – Incabível a elevação da multa além do mínimo legal sem a correspondente motivação, principalmente quando não se tem reincidência.

III – Recurso provido unicamente para fixar a multa no mínimo legal.

(Ac TRE-PE de 22/10/2020, RE nº 0600116-20, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)

Consulta. Propaganda Eleitoral. Uso de carro de som e minitrio. Art. 39, §§ 9º e 11 da Lei 9.504/97. Conflito de normas. Resposta afirmativa no sentido de que a utilização de carros de som e minitrios só é permitida em **carreatas, caminhadas, passeatas e durante reuniões e comícios.**

(Ac TRE-PE de 19/07/2018, Cta nº 11551, Relatora Desembargadora Érika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na legislação de regência não existe dispositivo que proíba o uso de bonecos em passeatas/carreatas realizadas em vias públicas, restando essa censura para o uso desse elemento em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum (Res. TSE nº 23.457/2015, art. 14, *caput*).

2. Hipótese em que não restou evidenciado nos autos que a propaganda eleitoral, mediante uso de bonecos, tenha se dado de forma fixa, causando transtorno à mobilidade de transeuntes, mormente porque utilizada durante evento político permitido pela legislação atual.

3. Recurso provido para afastar a sanção cominada.

(Ac. TRE-PE de 13/03/2017 no RE 115-67.2016.6.17.0102,, Relator Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt)

CARRO DE SOM, TRIO ELÉTRICO E MINITRIO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. OFENSA À HONRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. As imagens demonstram claramente que o estava sendo veiculado pelos membros *jingle* da Coligação representada, próximo a várias pessoas trajando a cor vermelha, e carros com adesivos contendo o nome da candidata a Prefeita por esta Coligação. Prévio conhecimento demonstrado.

2. Além da propaganda possuir conteúdo ofensivo, pois acusa o atual Prefeito de realizar “roubalheira”, o *jingle* foi divulgado por meio de carro de som/minitrio, em desacordo com a legislação eleitoral.

3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

4. Restou comprovada a prática de propaganda irregular pela coligação representada.

5. Negado provimento ao recurso.

(Ac. TRE-PE de 11/11/2020, no RE nº 0600333-14.2020.6.17.0132, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

SUMÁRIO

Consulta. Propaganda Eleitoral. **Uso de carro de som e minitrio**. Art. 39, §§ 9º e 11 da Lei 9.504/97. Conflito de normas. Resposta afirmativa no sentido de que a utilização de carros de som e minitrios só é permitida em carreatas, caminhadas, passeatas e durante reuniões e comícios.
(Ac. TRE-PE de 19/07/2018, Cta nº 0600324-31.2018.6.17.0000, Relator Desembargadora Érika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO.**
(Ac TRE-PE de 23/08/2016 no AgRG no MS nº 351-34, Relator Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. **CARRO DE SOM PARADO. ÓRGÃOS PÚBLICOS. DISTÂNCIA INFERIOR A DUZENTOS METROS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

1. Reputa-se litigante de má-fé aquele que transgredir as disposições trazidas no art. 17 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que a Justiça Eleitoral foi provocada em razão da constatação da utilização de carro de som estacionado, divulgando jingles e/ou mensagens de candidatos, estando, também, a uma distância inferior a duzentos metros de escola e outros órgãos públicos municipais, em dissonância com a legislação vigente, não se vislumbrando o intuito de prejudicar ou denegrir a imagem de candidato no aforamento da representação, não havendo se falar, assim, em litigância de má-fé.

4. Desprovimento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 03/10/2012 no RE nº 12213, Relator Desembargador Luiz Alberto Gurgel de Faria)

RECURSO ELEITORAL. CAMPANHA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O art. 39, §10, da Lei n. 9.504/97 permite a utilização de trio elétrico para a sonorização de comício.

2. A vedação prevista no dispositivo mencionado está restrita ao uso do trio elétrico como instrumento para entreter ou animar os eleitores, com a apresentação de show artístico ou musical.

3. Utilização de trio elétrico apenas como som mecânico não se assemelha a showmício.

4. O Recorrente não pode ser penalizado por litigância de má-fé, vez que não inexistem provas ou circunstâncias nos autos que comprovem que a Coligação Recorrente tenha agido de maneira temerária ou de má-fé.

5. Recurso a que se dá provimento parcial, apenas, para afastar a condenação por litigância de má-fé.

(Ac. TRE-PE de 02/10/2012 no RE 13698, Relator Desembargador José Fernandes de Lemos)

COMÍCIO, SHOWMÍCIO E EVENTOS ASSEMELHADOS

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. RECURSO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Menção, tão somente, às futuras candidaturas em um evento evangélico, assemelhado a um showmício não configura propaganda eleitoral antecipada, dada a ausência de pedido de voto na mensagem veiculada.

2. Prejudicada a acusação de propaganda eleitoral via mensagem, em razão da incorrência de propaganda eleitoral antecipada no caso.

3. Recorrido está amparado pelas exceções legais, denominadas atos de pré-campanha, constantes no art. 36-A caput e § 2º da Lei das Eleições.

4. Não Provimento. Improcedência da Representação.

(Ac TRE-PE de 10/10/2018 no Rp nº 060038926, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

SUMÁRIO

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. SHOWMÍCIO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSORTE (COLIGAÇÃO) QUE NÃO APRESENTOU PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO OU PARTICIPAÇÃO DA COLIGAÇÃO E DA CANDIDATA NA CONTRATAÇÃO DE BANDA. IRREGULARIDADE QUE CONSTA DO ART. 39, §7º DA LEI 9504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ELEITORAL DA CANDIDATA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, ESTENDENDO-SE SEUS EFEITOS AO OUTRO LITISCONSORTE, NOS TERMOS DO ART. 1.005 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Tanto a Coligação como sua candidata interpuseram recurso eleitoral, impugnando a sentença que condenou ambos ao pagamento de multa em decorrência da realização de **showmício**. Entretanto, a Coligação não apresentou procuração mesmo após intimada para tanto, fator que obsta o conhecimento de seu recurso.

2. Apesar de o showmício ser conduta vedada pela legislação eleitoral, seu descumprimento não enseja aplicação de multa, tendo em vista a ausência de normativo neste sentido.

3. Dessa forma, ainda que constatada a realização da conduta ilícita, impossível a aplicação de multa aos responsáveis ^ Coligação e candidata i em face da inexistência de previsão legal para a aplicação de multanos casos de realização de **showmício**.

4. Preliminar de ausência de representação processual acolhida para não conhecer do recurso interposto pela Coligação não conhecido, porquanto esta não apresentou procuração nos autos mesmo após ser intimada para tanto.

5. Recurso da candidata ao qual se dá parcial provimento para afastar a multa que lhe fora imposta em decorrência da realização de showmício. Efeitos do provimento que se estendem ao outro litisconsorte (Coligação), nos termos do art. 1.005 e parágrafo único do CPC.

(Ac TRE-PE de 08/05/2017 no RE nº 68-63, Relator Desembargador José Henrique Coelho Dias da Silva)

COMITÊ ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL. “BANNER”. DIMENSÕES ACIMA DE 4M². EFEITO “OUTDOOR”. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO.**

I. **A norma eleitoral permite que seja inscrito, na sede do comitê central de campanha, nome e número de candidato, desde que não ultrapassem dimensões de 4 m² (Res. TSE 23.610/2019, art. 14, §1º).**

II. A legislação prevê, ainda, que a não satisfação ao requisito acima faz incidir sobre o transgressor multa que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (Lei 9.504/1997, art. 39, §8º e Res. TSE 23.610/2019, *caput* do art.26), independente de sua retirada, bastando, para tanto, a existência de circunstâncias que demonstrem prévio conhecimento do candidato (Res. TSE 23.610/2019, art. 26, §2º).

III. Hipótese em que houve a colocação de “banner” afixado em estrutura metálica, na frente do comitê central de campanha, com nome e número do candidato, tendo dimensão visivelmente superior à permitida pela norma de regência, gerando um efeito visual de “outdoor”, com conseqüente caracterização de propaganda irregular, sendo certo o prévio conhecimento do candidato em razão das circunstâncias fáticas peculiares à ocorrência.

IV. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600219-67, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR MEIO DE UTILIZAÇÃO DE BANNER COM DIMENSÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL. EFEITO DE OUTDOOR. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA COMO COMITÊ SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA A JUSTIÇA ELEITORAL. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1.É facultado nos comitês, através da Resolução 23.610/2019, do TSE, em seu art. 14, §§ 1.º e 2.º, utilizar-se de peças publicitárias(Banner), respeitando-se as dimensões(quatro metros quadrados), porém no caso em tela, o recorrente apesar de alegar, que sua residência é também seu comitê central de campanha, não comunicou à Justiça Eleitoral que tal imóvel o seria, conforme exige o art. 14, § 4.º, da Resolução TSE

SUMÁRIO

23.610/2019.

2. Incide multa quando comprovado prévio conhecimento, independentemente de remoção da peça publicitária, sendo devida a condenação do recorrente a pagar multa de R\$ 5.000,00, com base nos arts. 39, §8.º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 26, caput, da Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

3. O recorrente apesar de alegar que sua residência é também seu comitê central de campanha, não comunicou à Justiça Eleitoral que tal imóvel o seria, conforme exige o art. 14, § 4.º, da Resolução TSE 23.610/2019.

4. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se incólume a sentença.

(Ac. TRE-PE, de 19/11/2020, no RE nº 0600243-94, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANNERS. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO OUTDOOR. INTERIOR DO COMITÊ ELEITORAL. AUSÊNCIA. VISIBILIDADE. EXTERIOR. INOCORRÊNCIA. DESEQUILÍBRIO. DISPUTA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se equipare ou produza efeito com impacto visual de outdoor.

2. A primeira premissa para caracterizar a propaganda como irregular é o uso de artefatos que, dadas as suas características, tomado em conjunto ou não, causam impacto visual típico de outdoor.

3. A legislação eleitoral, ao proibir a divulgação de propaganda em formato que se assemelhe ou gere efeito de outdoor, fez com a finalidade de evitar abuso e desequilíbrio na disputa eleitoral.

4. *In casu*, apesar dos painéis de propaganda apontados como irregulares caracterizarem o efeito visual de outdoor, não restou configurado o desequilíbrio na disputa, tendo em vista que estão alocadas dentro do comitê de campanha do recorrido, sem estarem visíveis, ou, pelo menos, com pouca visibilidade, para os eleitores que trafegam pelo lado de fora do comitê.

5. Recurso desprovido.

(Ac. TRE-PE de 12/11/2020, no RE nº 0600346-82.2020.6.17.0109, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. BANNER. CARTAZ. FAIXA. PLACAS. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. LIMITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. EFEITO OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. VEDAÇÃO À PROPAGANDA REGULAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito. (art. 10, §1º, da Resolução TSE 23.551/17)

2. A ausência de justaposição entre as placas descaracteriza o efeito outdoor, restando, *in casu*, regular a propaganda atacada.

3. Concessão da ordem.

(Ac. TRE-PE de 24/09/2018, no MS nº 0601893-67.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PINTURA EM MURO DE COMITÊ CENTRAL DE COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ALUSIVA À CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DO ART. 244, INCISO I DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OUTDOOR. NÃO INFRINGÊNCIA AO § 5º DO ART. 37, NEM AO § 8º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.

1- MURO ESTÁ CONTIDO NO CONCEITO DE FACHADA, DISPOSTO NO ART. 244, INCISO I DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE ASSEGURA, EXCEPCIONALMENTE, AOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS COLIGAÇÕES FORMADAS POR ELES, FAZER INSCREVER NA FACHADA DE SUAS SEDES E DEPENDÊNCIAS O NOME QUE OS DESIGNE, PELA FORMA QUE MELHOR LHE PARECER.

2- INAPLICABILIDADE DO INCISO I DA NOTA EXPLICATIVA Nº 02/2018, FORMULADA PELO JUÍZO DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RECIFE, POR EQUIVOCADA RETIRADA DO CONCEITO DE MURO DA ABRANGÊNCIA DO QUE SIGNIFICA FACHADA NO ART. 244, INCISO I DO CE.

SUMÁRIO

3- PROPAGANDA ATACADA NÃO TRAZ CONSIGO NOME DE CANDIDATO OU NÚMERO DELES, NEM FAZ PEDIDO DE VOTO, NEM EXPLÍCITO, NEM SUBENTENDIDO, APENAS SERVE PARA APONTAR GEOGRAFICAMENTE A LOCALIDADE DO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA DA COLIGAÇÃO REPRESENTADA.

4. NÃO PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Ac TRE-PE de 10/09/2018 no RE nº 601621-73.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

Eleições 2016. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Muro de Comitê Central de Partido Político. "Banner". Efeito de "outdoor". Infração legal. Configuração.

1. Decorre de previsão legal que os candidatos poderão inscrever os seus nomes e respectivos números na sede do comitê central de campanha, desde que, para tal, o formato utilizado não se assemelhe ou gere efeito de "outdoor", não podendo, nos demais comitês, exceder a meio metro quadrado (inteligência do art. 10, §§ 1º e 2º, respectivamente, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, de 2015).

2. Hipótese em que restou evidenciada nos autos a utilização de propaganda eleitoral, em fachada de comitê central de campanha, mediante "banner", que gerou um efeito visual único, semelhante a um "outdoor", em desacordo com o dispositivo da norma, acima mencionado.

2. A imediata retirada da propaganda irregular não afasta a aplicação da multa prevista para a conduta supracitada, porquanto restou configurada a infração legal (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, art. 20, "caput").

3. Recurso não provido.

(Ac TRE-PE de 11/06/2018 no RE nº 163-66.2017.6.17.0045, Relator Desembargador Vladimir Souza Carvalho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ. EFEITO DE OUTDOOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. À sede do comitê central de campanha não é aplicável a limitação de 0,5 m² (meio metro quadrado), prevista para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, por meio de adesivo ou papel, conforme prevê o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. No entanto, a fim de evitar abusos, a lei das eleições proibiu a divulgação de propaganda em formato que se assemelhe ou gere efeito de outdoor.

2. Ilegalidade na afixação de banner na fachada do comitê central dos recorridos, haja vista a propaganda possuir mais de quatro metros quadrados, gerando, por isso, efeito outdoor.

3. Recurso desprovido

(Ac TRE-PE de 15/03/2018 no RE nº 118-55.2016.6.17.0091, Relator Desembargador Gabriel Cavalcanti Filho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA. COMITÊ. PLACAS. EFEITO OUTDOOR. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, dispõe que é autorizado aos candidatos, aos partidos e as coligações fazer inscrever na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor, desde que informe ao Juiz Eleitoral o endereço do comitê central de campanha.

2. Examinando a fotografia juntada aos autos, não se verifica o alegado efeito visual único entre as duas placas afixadas na fachada externa de modo a configurar a chamada justaposição, visto que os cartazes estão dividindo o espaço da fachada do imóvel, com distância razoável entre eles.

3. Recurso provido, para afastar a multa prevista no art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/97.

(Ac TRE-PE de 10/07/2017 no RE nº 143-65.2017.6.17.0016, Relator Desembargador José Raimundo dos Santos Costa)

DIREITO DE RESPOSTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DE CONTEÚDO

SUMÁRIO

OFENSIVO REDE SOCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares suscitadas em sede de contrarrazões de litispendência, ilegitimidade *ad causum* do recorrido, da inépcia da inicial e de falta de interesse de agir do recorrente.
2. *A sentença ora atacada merece ser reformada, vez que não restam dúvidas que o teor da publicidade ora atacada tem cunho eleitoral e, mesmo sendo publicada em rede social de pessoa natural, está sujeita às regras estabelecidas na legislação eleitoral, em especial, a norma prevista o art. 57-B, IV, b, e art. 57-D da Lei n.º 9.504/97.*
3. *No caso presente caso, é certo que na representação objeto da celeuma REP n.º 0600258-89.2020.6.17.0094, o MPE é representante e a Coligação “Avança Muito Mais” um dos representados, todavia o ora recorrido é pessoa natural, radialista, e, ao meu sentir, não tem obrigação de conhecer os jargões do universo jurídico, em especial quanto às partes de uma ação que tramita na Justiça Eleitoral.*
4. Na linha de entendimento do TSE, *“o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (Rp nº 1431–75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).*
5. *Impossibilidade de apreciação de ação de reparação de dano moral pleiteado na Justiça especializada, consoante art. 243, §1º, do Código Eleitoral, devendo o demandante ajuizar a ação no juízo cível.*
6. Recurso desprovido.

(Ac TRE-PE de 13/11/2020 no RE nº 0600426-91.2020.6.17.0094, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM SÍTIOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. WHATSAPP. DESCARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares suscitadas em sede de contrarrazões de ilegitimidade passiva do recorrido e da inépcia da inicial.
2. Não se pode esquecer a lição de Dr. Alexandre Freire Pimentel quando afirma que *‘A propaganda eleitoral negativa é vedada por Lei, sendo considerada como tal aquela que exorbita os limites da garantia da liberdade de expressão, mas não pode proibir o direito de crítica. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que não se pode impedir “[...] a crítica de natureza política insita e necessária ao debate eleitoral e da essência do processo democrático representativo. (TSE. Rp nº 120133/2014)”¹.*
3. *Ao meu sentir, os cidadãos apenas teceram críticas aos dois candidatos a prefeito do Cabo de Santo Agostinho acerca da dissonância entre os gastos de campanha e os valores declarados à justiça eleitoral, em um grupo de Whatsapp, constituindo cobranças normais aos candidatos os quais têm o dever de prestar contas aos eleitores do município, sendo eles seus apoiadores ou não.*
4. *É sabido que a propaganda em redes sociais por pessoa natural é permitida, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdos, consoante art. 57-B, IV, b, e art. 57-D da Lei n.º 9.504/97.*
5. Recurso desprovido.

(Ac. TRE-PE, de 13/11/2020, no RE nº 0600216-83, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. PROGRAMA VEICULADO NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE SABIDAMENTE INVERÍDICA E DE CONTEÚDO OFENSIVO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INVERDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. MERAS CRÍTICAS POLÍTICAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Uma vez respeitado o princípio da dialeticidade recursal, não há que se falar em ausência deste requisito de admissibilidade. Demais disso, mera reiteração das razões, expostas na petição inicial, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, razão pela qual rejeitada a preliminar ventilada. Precedente: AgRESPE nº 535.574-RS.
2. De acordo com entendimento consolidado no TSE, *“o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (Rp nº 1431–75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).*

SUMÁRIO

3. Confirmado que os fatos tratados no programa em questão foram citados na peça inicial de ação de improbidade, recebida pelo Juízo Cível, conclui-se não se tratam de “fatos sabidamente inverídicos” e, portanto, resta afastada a possibilidade de aplicação do art. 58 da Lei n.º 9.504/97 para concessão de direito de resposta

4. Destarte, ausente a divulgação de afirmações que caracterizem fatos sabidamente inverídicos, ou que atinjam pessoalmente o caráter da candidata, não há amparo legal para concessão de direito de resposta a recorrente.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Ac TRE-PE de 12/11/2020 no RE n° 0600336-66.2020.6.17.0132, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI n° 9.504/1997. GUIA ELEITORAL DE TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. CARACTERIZAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE CRÍTICAS POLÍTICAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedentes do TSE, RP n° 060106982 e 06010074).

2. Os recorrentes extrapolaram os limites das críticas administrativas e adentraram na pantanosa seara da ofensa pessoal quando afirmaram, na propaganda eleitoral: “*Então, a gente tem uma gama de produtos e serviços que foram contratados pela prefeitura superfaturadas e esse dinheiro e ia pro bolso dos corruptos*”, sem trazer aos autos documentos comprobatórios para provar suas afirmações de que houve superfaturamento ou mesmo o crime de corrupção nos contratos realizados pela Prefeitura de Olinda, no enfrentamento da COVID.

3. A publicidade não repercutiu fato de conhecimento notório, amplamente divulgados na mídia, propagaram afirmações temerárias para convencer os eleitores de Olinda que o candidato à reeleição, ora recorrido, está envolvido em contratações de materiais e serviços superfaturados, com objetivo espúrio de se beneficiar com o dinheiro público.

4. Cabe destacar que o princípio da liberdade de expressão não é absoluto, ele encontra seu limite quando as afirmações ofendem pessoalmente, de forma direta ou indireta, candidato, partido ou coligação, como pode ser constatado na publicidade dos recorrentes, a atrair a aplicação do art. 58 da Lei das eleições.

5. Recurso desprovido.

(Ac TRE-PE de 11/11/2020 no RE n° 0600064-71.2020.6.17.0100, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NO GUIA ELEITORAL GRATUITO. CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SEM LASTRO PROBATÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No período eleitoral é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível. Contudo, não pode o Poder Judiciário tolerar a propagação de discursos ofensivos ou apologia de crimes, que possuem intuito específico de ultrajar ou divulgar fatos sem lastro probatório.

2. No caso concreto, vislumbra-se nítida ofensa pessoal ao recorrido, atual prefeito do município de Olinda e candidato à reeleição, uma vez que foram veiculadas, no horário eleitoral gratuito do candidato recorrente, afirmações de superfaturamento e apropriação, sem qualquer comprovação reconhecida pelos órgãos competentes, o que exorbita o direito de crítica política ou liberdade de expressão.

3. Fazer apenas alusão a uma investigação policial é até permitido no debate eleitoral, envolvendo candidatos, em face da sua veracidade oficial que está em curso, todavia, sem haver ainda uma condenação efetiva como na hipótese (isso não consta dos autos) não é possível consentir que o ofendido tenha superfaturado uma gama de serviços e produtos contratados pela prefeitura e o dinheiro tenha ido pro bolso dos corruptos.

4. Ao assim fazê-lo, o recorrente acabou por afrontar o disposto no art. 58 da Lei n° 9.504/97 e art. 31 da Resolução TSE n° 23.608/2019.

SUMÁRIO

5. Recurso desprovido, mantendo-se incólume a sentença objurgada, que julgou procedente a representação e concedeu o direito de resposta pleiteado.
(Ac TRE-PE de 05/11/2020 no RE n° 0600065-56.2020.6.17.0100, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. GUIA ELEITORAL. OFENSA À HONRA DE PREFEITO APOIADOR DE CANDIDATO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO. ATUAÇÃO COADJUVANTE. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE TRECHO DA PROPAGANDA. DECOTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 119 do CPC dispõe que o terceiro interessado na causa pendente, cuja sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la, sendo a assistência admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

2. A intervenção do segundo recorrente na demanda resta atingida pelo transcurso de prazo decadencial para pretender o direito de resposta, tendo em vista a celeridade do rito desta representação e a entrada tardia do interveniente no feito.

3. A fala da recorrida, em determinado trecho da propaganda veiculada, não se limitou ao debate no campo das ideias e proposições políticas, desbordando para a veiculação de afirmações ofensivas à honra do segundo recorrente e, via de consequência, da coligação e seus candidatos, imputando-lhes a pecha de corruptos, de modo a se impor a suspensão, naquele ponto, da propaganda.

4. Admissão de assistência simples.

5. Afastamento do direito de resposta.

6. Recurso parcialmente provido para suspensão, em parte, da propaganda.

(Ac TRE-PE de 04/11/2020 no RE n° 0600062-89.2020.6.17.0007, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA IRREGULAR NO GUIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA VEICULADA PELA IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NÃO CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No período eleitoral é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível.

2. Não se vislumbra, no caso concreto, ofensa pessoal à pré-candidata, mas sim, propagação de notícia jornalística veiculada na imprensa local, que não configura conduta penal ou caracteriza divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do TSE (RESPE: 26777 BA, Relator: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Data de Julgamento: 02/10/2006, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

3. As pessoas consideradas públicas estão, de fato, sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos.

4. No caso concreto, não há elementos suficientes a justificar o direito de resposta, pois o que houve foi apenas a realização de críticas, embora ácidas, pelo recorrido em seu guia eleitoral.

5. Notícias veiculadas na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurarem fato sabidamente inverídico, como ocorreu na lide em apreço, que teve ampla divulgação na imprensa local. Além disso, para o TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano, devendo possuir inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

6. Recurso improvido, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

(Ac TRE-PE de 04/11/2020 no RE n° 0600036-85.2020.6.17.0106, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

SUMÁRIO

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. OFENSA À HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. Não existe Estado Constitucional e Democrático de Direito sem a proteção à liberdade de expressão e a vedação à censura. No Brasil, elas foram erigidas à condição de Direito Fundamental pela Carta Magna (art. 5º, IV e IX, da CF), guardando, portanto, a condição de cláusulas pétreas.

2. No campo do Direito Eleitoral, não há eleições livres sem a proteção efetiva à liberdade de expressão. É no contexto eleitoral que esse princípio deve guardar uma maior primazia quando em aparente conflito com os demais, sem deixar, claro, de ponderar as circunstâncias do caso concreto, já que esta Justiça Especializada, como guardiã do processo eleitoral, não pode deixar também de combater as *fake news*.

3. *In casu*, a propaganda trata de meras críticas, pertinentes ao jogo democrático e inaptas a ensejar direito de resposta, não tendo que se falar em ofensa à honra, criação de estados passionais e mentais na população ou fato sabidamente inverídico.

4. Afirmações como “desmantelar a cidade”, “obras inacabadas e com salários atrasados” ou “prejudicar a população”, querendo fazer crer não ser o candidato capaz ou hábil para administrar a cidade, não configuram ofensa à honra pessoal do candidato, uma vez que não extrapola o debate político. Não se presta o direito de resposta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política.

5. Não há como se vedar a promoção de debates e opiniões políticas, em especial em redes sociais, quando eles não transbordam do aceitável. A crítica, ainda que ácida, é salutar ao processo democrático, inclusive em períodos de pré-campanha.

6. O cidadão que resolve entrar no mundo da política sabe que contra si recairão críticas, tanto de seus adversários, como de eleitores. Os homens públicos ou mesmo os que almejam galgar mandatos eletivos não gozam da mesma proteção à honra atribuída ao homem comum.

7. Para TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano. Para aquele Tribunal, a publicidade, para ser enquadrada como sabidamente inverídica, deve possuir inverdade flagrante que não apresente controvérsias, o que não é caso dos autos.

8. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

(Ac TRE-PE de 29/10/2020 no RE nº 0600190-72.2020.6.17.0084, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. GUIA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. AUSÊNCIA. ÂNIMO DE CALUNIAR OU DIFAMAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOMINAÇÃO DE AGENTES SUPOSTAMENTE ENVOLVIDOS EM INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. FATOS DE DOMÍNIO PÚBLICO. CRÍTICAS COMUNS AO DEBATE POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRIMAZIA. AGRAVO PROVIDO.**

1. A liberdade de expressão é o direito de manifestar o pensamento, sem censura, como assegurado pelo art. 5º da Constituição federal de 1988, essencial para que se concretize o princípio da dignidade humana, uma forma de se proteger a sociedade de opressões e elemento básico de qualquer sociedade democrática, de modo que, na propaganda eleitoral, que não deixa de ser o debate político, deve o poder judiciário agir com autocontenção e cautela, no objetivo de prestigiar, na máxima extensão, a mencionada liberdade, evitando a censura, nos termos do que determina a CF/88 (arts. 5º, IX e 220, caput e §2º).

2. As diversas notícias sobre irregularidades na compra de respiradores hospitalares circularam nos meios de comunicação e formaram juízo de valor no candidato impetrante de que há uma irregularidade a ser esclarecida, mas não imputada a candidato ao pleito. Foi uma crítica à gestão de partidários de um dos partidos da coligação representante.

3. O art. 72, §2º, da Res. TSE nº 23.610/2019, utilizado como fundamentação da decisão *a quo* dispõe expressamente sobre propaganda ofensiva à honra de candidato, contudo, não se atribuiu ao candidato à Prefeitura pelo PSB nenhuma irregularidade.

4. Entende-se que a decisão atacada fere princípio insculpido em texto constitucional, especificamente no seu art. 5º, IX e 220, caput e § 2º, vislumbrando-se fundamentos suficientes para reformar a decisão ora recorrida.

5. Agravo provido.

SUMÁRIO

(Ac TRE-PE de 29/10/2020 no MSC n° 0600790-54.2020.6.17.0000, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ENTREVISTA EM RÁDIO. AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS E DIFAMATÓRIAS. CANDIDATA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O direito de resposta tem natureza constitucional, tratando-se de direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso V, da CF1988, garantidor de defesa a qualquer cidadão atingido por acusações graves, de modo que se utilize do mesmo meio e igual tempo utilizados na veiculação da ofensa.
2. Art. 31, da Resolução TSE 23.608/19 dispõe que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei n° 9.504/1997, art. 58, caput).
3. O art. 32 da Res. TSE 23.608/2019 prevê regramento do pedido de direito de resposta. Seu inciso II, alínea a, expressa que o requisito fundamental para o pedido, em hipótese de divulgação de ofensa veiculada em programação de emissora de Rádio, é o de apresentação do trecho considerado ofensivo, sem exigir previamente o teor do texto da resposta.
4. Configurado, pois, o animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi das afirmações feitas pelo Recorrido, em entrevista dada em emissora da rádio TopRio FM do Município de Rio Formoso/PE, dado que o mesmo não se limitou ao debate no campo de ideias e proposições políticas, ultrapassando os limites da liberdade de expressão.
5. Presentes os requisitos necessários à concessão de direito de resposta em favor do recorrido, concede-se à representante o direito de responder às ofensas que lhe foram tecidas em mesmo meio - Rádio TopRio FM do Município de Rio Formoso-PE - e por mesmo período de tempo da ofensa (art. 58, inciso II, alínea c, da Lei de Eleições), concomitantemente, por força do caráter irregular do pronunciamento, que se exclua imediata e definitivamente o vídeo da entrevista publicado no canal do YouTube da emissora mencionada, a fim de não perpetuar as alegações nele contidas.
6. Provimento do recurso para deferimento do direito de resposta e exclusão de veiculação do material impugnado.

(Ac TRE-PE de 28/10/2020 no RE n° 0600684-14.2020.6.17.0026, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. o art. 58 da Lei 9.504/97 estabelece que, a partir da escolha de candidatos em convenção é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
2. Nos casos de direito de resposta relacionado à propaganda eleitoral negativa divulgada em rede social e quando o provedor de aplicação de internet não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta é do usuário responsável pelo perfil que divulgou conteúdo ofensivo.
3. Sentença proferida antes da regular triangulação processual deve ser anulada para que, retornando os autos ao juízo de piso, sejam feitas as diligências necessárias a fim de identificar o usuário responsável pelo perfil @ricardo.gomes.silva.98 do *Instagram*, para que esse integre a relação processual e ocorra o regular prosseguimento do processo e apreciação do pedido de direito de resposta.
4. Provimento do recurso.

(Ac TRE-PE de 23/10/2020 no RE n° 0600026-50.2020.6.17.0006, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE INTERPOR A AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÕES NA INTERNET, NO FACEBOOK. PRAZO DE 72 (SETE E DUAS HORAS) ENTRE A VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE E A SUA RETIRADA.

SUMÁRIO

OBSERVÂNCIA. AUTORIA COMPROVADA. PRINTS DAS TELAS DA REDE SOCIAL DA RECORRENTE. PONTO PRINCIPAL. OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA. MERAS CRÍTICAS. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INOCORRÊNCIA. NOTÍCIAS VEICULADAS EM JORNAL TELEVISIVO REGIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO.

1. A representação foi interposta tempestivamente em 17/09/2020, já que a convenção municipal do partido representante (PSL) foi realizada no dia 15/09/20 e as postagens fizeram críticas à citada convenção, portanto, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas previsto no art. 58, § 1º, IV, da Lei n. 9.504/97.

2. A prova da autoria das postagens restou comprovada pelos *prints* da rede social da insurgente.

3. Não existe Estado Constitucional e Democrático de Direito sem a proteção à liberdade de expressão e a vedação à censura. No Brasil, elas foram erigidas à condição de Direito Fundamental pela Carta Magna (art. 5º, IV e IX, da CF), guardando, portanto, a condição de cláusulas pétreas.

4. No campo do Direito Eleitoral, não há eleições livres sem a proteção efetiva à liberdade de expressão. É no contexto eleitoral que esse princípio deve guardar uma maior primazia quando em aparente conflito com os demais, sem deixar, claro, de ponderar as circunstâncias do caso concreto, já que esta Justiça Especializada, como guardiã do processo eleitoral, não pode deixar também de combater as *fake news*.

5. Não há como se vedar a promoção de debates e opiniões políticas, em especial em redes sociais, quando eles não transbordam do aceitável. A crítica, ainda que ácida, é salutar ao processo democrático, inclusive em períodos de pré-campanha.

6. O cidadão que resolve entrar no mundo da política sabe que contra si recairão críticas, tanto de seus adversários, como de eleitores. Os homens públicos ou mesmo os que almejam galgar mandatos eletivos não gozam da mesma proteção à honra atribuída ao homem comum.

7. In casu, não há elementos suficientes a justificar o direito de resposta, pois o que houve foi apenas a realização de críticas, embora ácidas, pela recorrente em sua rede social.

8. Para o TSE, notícias veiculadas na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurarem fato sabidamente inverídico, como ocorreu no caso em espécie, que teve ampla divulgação em jornal televisivo regional.

9. Além disso, para o TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano. Para aquele Tribunal, a publicidade, para ser enquadrada como sabidamente inverídica, deve possuir inverdade flagrante que não apresente controvérsias, o que não é caso dos autos.

10. Recurso a que se dá provimento para afastar o direito de resposta concedido na sentença vergastada.

(Ac TRE-PE de 07/10/2020 no RE nº 0600102-57.2020.6.17.0044, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DESVIRTUAMENTO DA RESPOSTA. SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO DA RESPOSTA. SUBTRAÇÃO DO TEMPO IDÊNTICO AO DA RESPOSTA IRREGULARMENTE PROFERIDA. PROCEDÊNCIA.

1. NOS TERMOS DO ART. 15, III, D, H DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.547/2017, A RESPOSTA DEVE SE LIMITAR AOS FATOS IMPUGNADOS QUE ENSEJARAM SUA CONCESSÃO.

2. CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO QUE TENHA USADO O TEMPO CONCEDIDO SEM RESPONDER AOS FATOS VEICULADOS NA OFENSA, TERÁ SUBTRAÍDO TEMPO IDÊNTICO DO RESPECTIVO PROGRAMA ELEITORAL

3. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Ac TRE-PE de 04/10/2018 na Rp nº 0602857-60.2018.6.17.0000, Relator Desembargadora Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À HONRA OU DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. IMPROCEDÊNCIA.

1- A candidata Representada veiculou informações de cunho negativo acerca do Representante, divulgando ainda seus posicionamentos políticos sob a perspectiva negativa que favorece a propaganda dos Representados, violando assim o art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97;

2- Para caracterização do direito de resposta é necessária a ofensa à honra ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o que não aconteceu no presente caso;

3- Improcedência da Representação.

SUMÁRIO

(Ac TRE-PE de 04/10/2018 na Rp nº 0602892-20.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO LIMINAR. MONTAGEM EM VÍDEO ANTIGO DE 2016 UTILIZADO FORA DO CONTEXTO ATUAL. FACEBOOK. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA ABSTENÇÃO PELA REPRESENTADA DE DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

(Ac TRE-PE de 04/10/2018 na Rp nº 060290519, Relator Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA OFENSIVA E CALUNIOSA CONTRA A CANDIDATA ATRAVÉS DE CONTA NO WHATSAPP. GRUPO RESTRITO OS SEUS VÍNCULOS DE AMIZADE E A PESSOAS AUTORIZADAS PELO USUÁRIO - ADMINISTRADOR DO GRUPO. NÃO LEVA AO CONHECIMENTO GERAL AS MANIFESTAÇÕES NELA DIVULGADAS. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

(Ac TRE-PE de 03/10/2018 na Rp nº 0602737-17.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior)

Eleições 2018. Propaganda Eleitoral. Inserções em rádio. Adequação da mídia. Direito de resposta indeferido. Procedência Parcial da Representação.

1. À Justiça Eleitoral não cabe controlar a interpretação de fatos passados que os candidatos desejem atribuir às mídias veiculadas na propaganda eleitoral, mas somente aferir a veracidade do material divulgado.

2. Não acolhimento do direito de resposta em razão de não se vislumbrar ofensa ao representante, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

3. Procedência parcial da representação, no sentido de se determinar à parte representada que proceda à datação do áudio impugnado e que se abstenha de reproduzir as falas de Lula fora do contexto e do tempo em que ocorreram, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00, por cada veiculação em desconformidade com esta determinação.

(Ac TRE-PE de 03/10/2018 na Rp nº 0602853-23.2018.6.17.0000, Relator Desembargadora Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS DE MONTAGEM E TRUCAGEM DE VÍDEO EM PROPAGANDA ELEITORAL. OFENSA A HONRA E ATRIBUIÇÃO DE IMAGEM NEGATIVA E INVERÍDICA DE CANDIDATO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDENTE. LIMINAR MANTIDA.

(Ac TRE-PE de 02/10/2018 na Rp nº 0602858-45.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior)

RECURSO ELEITORAL E RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. AFASTADA. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA EM FACE DE CANDIDATO À GOVERNADOR, ATRAVÉS DE PERFIS ANÔNIMOS NO FACEBOOK, VEDADO O ANONIMATO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA A POSTERIORI. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. VOLTA DAS PÁGINAS. NECESSIDADE DE RETIRADA DE EXPRESSÕES AGRESSIVAS, TAIS COMO COMPARAÇÃO A LÍDER NAZISTA. USO DE SLOGAN DO GOVERNO ESTADUAL NAS PÁGINAS DO REPRESENTADO NA REDE SOCIAL. PROIBIDO. ADAPTAÇÃO. PERMITIDA. RECURSO IMPROVIDO E ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1- Preliminar de nulidade do julgado, por necessidade de dilação probatória, que se afasta. Matérias eleitorais devidamente enfrentadas, não cabendo estender o processos para finalidades cíveis ou criminais.

2- No mérito. O artigo 25 da resolução 25.551/2017 preconiza que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta.

SUMÁRIO

3- Restou comprovado nos autos que os perfis do Facebook atacados, Governo do Estado de Pernambuco Pior do que você imagina e Governo do Estado de Pernambuco ,Pior do que você imagina II , revestiam-se do manto do anonimato, uma vez que não identificavam seu responsável.

4- O Recorrido, Gabriel Lopes Porto de Barros, ao se identificar, tem o direito da volta ao ar das páginas, expurgados os excessos. Expressões que associam o Recorrente à Turma da Lava-Jato, travestido do personagem infantil Pinóquio e com a suástica nazista e com bigode semelhante ao de Hitler, fazendo alusão que o mesmo fosse nazista devem ser suprimidas, vez que trazem uma propaganda negativa quanto ao mesmo, fugindo do debate político-eleitoral.

5- Quanto ao uso do slogan do Governo Estadual, a legislação proíbe seu uso por qualquer candidato. Mesmo não sendo candidato, deve-se respeitar a norma. Utilização de slogan assemelhado não induz proibição.

5- Improvimento do recurso de Paulo Saraiva Câmara e provimento parcial ao recurso adesivo de Gabriel Lopes Porto de Barros.

(Ac TRE-PE de 02/10/2018 na Rp nº 0600504-47.2018.617.0000, Relator Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA IRREGULAR. NOTÍCIA VEICULADA EM VÍDEOS NO FACEBOOK DO REPRESENTADO. INVERACIDADE DAS NOTÍCIAS. ACUSAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO. OFENSA A IMAGEM DO REPRESENTANTE. CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(Ac TRE-PE de 27/09/2018 na Rp nº 0601767-17.2018.617.0000, Relator Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA À HONRA. DIREITO DE RESPOSTA ÀS EXPENSAS DA RECORRENTE. inciso IV do § 1º do art. 58 e art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97 e art. 15, IV da Resolução TSE nº 23.547/2017. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Configuração de propaganda eleitoral ofensiva em rede social Facebook, por impulsionamento negativo - art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97.

2. Irregularidade da propaganda negativa, evidente propósito de macular honra de candidato, não podendo ser confundida a ofensa perpetrada com mera crítica à atuação política do recorrido.

3. Se houve ofensa à honra, cabe o direito de resposta. A Recorrida está amparada na legislação vigente, constantes no inciso IV do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 15, IV da Resolução TSE nº 23.547/2017.

4. Não Provimento. Procedência da Representação.

(Ac TRE-PE de 27/09/2018 na Rp nº 0602622-93.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

FOLHETOS, ADESIVOS , VOLANTES, SANTINHOS E OUTROS IMPRESSOS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. FOTOS DO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. CORES IGUAIS ÀS UTILIZADAS NO SLOGAN DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

(Ac. TRE-PE de 11/05/2020 na Rp nº 0600005-62.2020.6.17.0107, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIADO. POSSIBILIDADE.

SUMÁRIO

1. Configura propaganda eleitoral irregular o derrame de material de propaganda em local de votação ou em vias próximas, ainda que realizado na véspera do pleito, sujeita à multa prevista no § 1º do art. 37, da Lei nº 9.504/97.
2. A exigência da notificação ao candidato, para fins da caracterização do prévio conhecimento, descrito no art. 40-B, do aludido dispositivo, pode ser mitigada nestes casos, sobretudo para salvaguardar o espírito da norma, que visa coibir a realização de publicidade eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor (Precedentes).
3. Procedência da representação, com cominação de multa.
(Rp nº 0603065-44.2018.6.17.0000, Ac. TRE-PE de 29/04/2019, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)
(Ac. TRE-PE de 26/06/2020RE nº 0600008-64.2020.6.17.0064, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

INTERNET

BLOGS

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CENSURA PRÉVIA. NOTÍCIA FALSA. INTERNET. BLOG. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE PESSOA NATURAL. IMPROCEDÊNCIA.

- 1- Não deve o Poder Judiciário, em caráter antecipatório, conferir sanção a veiculação futura e incerta do conteúdo ora analisado. Ademais, trata-se de pedido demasiado genérico, que poderia gerar uma ordem judicial amplamente proibitiva.
- 2- Nesse sentido, não há outra resposta senão negar o pedido da candidata representante, pois a Justiça Eleitoral incorreria em censura prévia, de forma que, somente após a apreciação da ilegalidade da propaganda eleitoral, seria possível imputar ao responsável as sanções cabíveis, podendo ser proibida a nova veiculação da mesma peça de propaganda.
3. Representação julgada improcedente.
(Ac. TRE-PE de 03/10/2018, na Rp nº 060280394 , Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. BLOG. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Divulgação de notícia falsa na internet, que excede o direito de liberdade de expressão.
2. Conteúdo veiculado em 2018, que datam às eleições 2014. Fake news, inexistência de processo judicial ou investigação destinada a apurá-las.
3. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.
4. Provimento da Representação. Manutenção da medida liminar, para referendo do Pleno.
(Ac. TRE-PE de 01/10/2018, na Rp nº 060037894 , Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

FAKE NEWS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTÍCIA INVERÍDICA. FAKE NEWS. PROPAGANDA IRREGULAR. OCORRÊNCIA. TWITTER. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante da alegação de inexistência de fato suscitada pelo representante, ora recorrido, caberia à parte representada, ora recorrente, comprovar a idoneidade de sua declaração, devendo possuir subsídio probatório apto a demonstrar a veracidade da sua afirmação. A prova da publicação deveria ter sido feita de modo a manter íntegra postagem que poderia ser, a qualquer momento, removida pelo usuário do serviço, a exemplo da ata notarial a certificar conteúdo e endereço.

SUMÁRIO

2. O exame dos casos deve ser necessariamente objetivo, em prol da necessária segurança jurídica e observando-se a *preferred position* do Princípio Constitucional da Liberdade de Expressão.
3. Meras capturas de tela (*prints*) não são provas aptas a demonstrar os fatos alegados.
4. Descabe falar em indevida inversão do ônus da prova e cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da intimação do deputado Eduardo Bolsonaro para comparecer ao feito e impossibilidade técnica do *Twitter* Brasil de localizar a postagem referida. Primeiramente, em razão da inadequação ao procedimento, que adota espécie de rito sumaríssimo e com instrução necessariamente documental. Segundo, porque a plataforma já havia se pronunciado pela impossibilidade técnica de confirmação da postagem. Terceiro, em razão do respeito aos ciclos preclusivos e ao calendário eleitoral (risco à utilidade do processo).
5. Diante do exposto, considerando as premissas legais examinadas e os precedentes colacionados, votou-se pelo não provimento do recurso manejado, mantendo a sentença impugnada.
(Ac. TRE-PE, de 13/11/2020, no RE nº 0600026-47, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. FAKE NEWS. OFENSA À HONRA. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DE ANONIMATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTOR IDENTIFICADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. *In casu*, consiste a propaganda impugnada em vídeo divulgado nas redes sociais do recorrido, candidato a vereança, em que a coligação representante/recorrente alega ter acusações infundadas e notícia falsa contra seu candidato ao cargo de vice-prefeito.
2. Propaganda que qualifica candidato como "torturador", desvinculada de qualquer comprovação, extrapola os limites da livre manifestação de pensamento, atinge a honra e consiste em verdadeira propaganda eleitoral negativa.
3. A multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 é prevista apenas para casos de anonimato. Sendo a postagem de autoria determinada e conhecida inaplicável a multa por esse permissivo legal.
4. Recurso a que se nega provimento.
(Ac. TRE-PE de 05/11/2020 no RE nº 0600300-55.2020.6.17.0057, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. POST DE CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. OFENSAS, A HONRA E IMAGEM DO CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO. ACUSAÇÃO DE SUCATEAMENTO E REBAIXAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) ATRIBUÍDOS AO REPRESENTANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA APLICADA.
(Ac. TRE-PE de 03/10/2018 na Rp nº 0602854-08.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. DENEGAÇÃO.

1. As afirmações constantes no vídeo combatido não ultrapassam a mera crítica política, não caracterizando falsas notícias "Fake News"
2. Visões extremistas e sensacionalistas não são necessariamente fatos sabidamente inverídicos; interpretações erradas, ainda que grotescas, críticas enérgicas e relatos e interpretações de fatos controvertidos não são necessariamente inverídicos.; certas publicações que podem ser consideradas ofensivas não são necessariamente inverídicas.
3. Denegado o pedido liminar
(Ac. TRE-PE de 03/10/2018, na Rp nº 0602891-35, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL INVERÍDICA (FAKE NEWS) E DEGRADANTE CONTRA CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. ÁUDIO NA RÁDIO VEICULADO PELO REPRESENTADO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO FAZEM PARTE DO JOGO DEMOCRÁTICO NÃO OBSTANTE MANIFESTADA DE MANEIRA

SUMÁRIO

CRÍTICA OU INCÔMODA. OS FATOS SÃO VERDADEIROS. PEDIDO IMPROCEDENTE E NEGADO DIREITO DE RESPOSTA.

(Ac. TRE-PE de 02/10/2018 na Rp nº 0602792-65.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BLOG. INTERNET. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. CARACTERIZADO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA. INTELIGÊNCIA DO ART. § 2º DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Divulgação de conteúdo em BLOG que excede o direito de liberdade de expressão, cujo conteúdo é sabidamente inverídico.

2. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.

4. Não Provimento do Recurso. Procedente em parte da Representação, para referendo do Pleno.

(Ac. TRE-PE de 01/10/2018 na Rp nº 060165378, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. FAKE NEWS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MENOR INTERVENÇÃO. DEBATE POLÍTICO.

1. A replicação, em propaganda eleitoral, de matérias jornalísticas na sua íntegra e sem trucagem, refuta, prima facie, tratar-se de conteúdos sabidamente falsos e, portanto, não está sujeito a qualquer das medidas restritivas da legislação pertinente.

2. A menor intervenção jurídica deve ser observada no processo eleitoral, respeitando, ao máximo, a liberdade de expressão dos candidatos.

(Ac. TRE-PE de 01/10/2018 na Rp nº 060170489, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

IMPULSIONAMENTO NEGATIVO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA NA INTERNET POR MEIO DE IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57-C, §§ 2º e 3º, LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Constata-se que o conflito da representação em tela envolve a prática de propaganda realizada por meio vedado pela legislação eleitoral, afinal trata-se de publicidade negativa veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo.

2. Nos termos do § 3º, do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação.

3. A infringência do prescrito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.

4. Não provimento do recurso

(Ac.-TRE-PE, de 21/01/2021, no RE 0600203-11, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO PREVISTO NO § 3º ARTIGO 57-C DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

1. Configuração de propaganda eleitoral em rede social Facebook, por impulsionamento negativo, em desacordo ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

2. Nos termos do § 3º, do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação.

SUMÁRIO

3. A infringência do prescrito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.

4. Procedência da Representação. Manutenção da liminar.

(Ac. TRE-PE de 10/10/2018 na Rp nº 0602878-36.2018.6.17.0000, Relator Desembargadora Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO LIMINAR. IMPULSIONAMENTO PATROCINADO DE CONTEÚDO NEGATIVO NA INTERNET. FACEBOOK. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. LIMINAR DEFERIDA PARA RETIRADA DA PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONADA COM A EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS E DE COMPARTILHAMENTOS DA MESMA.

(Ac. TRE-PE de 10/10/2018 na Rp nº 0602910-41.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO PREVISTO NO § 3º ARTIGO 57-C DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

1. Configuração de propaganda eleitoral em rede social Facebook, por impulsionamento negativo, em desacordo ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

2. Nos termos do § 3º, do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação.

3. A infringência do prescrito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.

4. Procedência da Representação. Manutenção da liminar.

(Ac. TRE-PE de 04/10/2018 na Rp nº 060286707, Relator Desembargadora Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À HONRA OU DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. IMPROCEDÊNCIA.

1- A candidata Representada veiculou informações de cunho negativo acerca do Representante, divulgando ainda seus posicionamentos políticos sob a perspectiva negativa que favorece a propaganda dos Representados, violando assim o art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97;

2- Para caracterização do direito de resposta é necessária a ofensa à honra ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o que não aconteceu no presente caso;

3- Improcedência da Representação.

(Ac. TRE-PE de 04/10/2018 na Rp nº 0602892-20.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. OFENSA A HONRA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Configuração de propaganda eleitoral ofensiva em rede social Facebook, por impulsionamento negativo.

2. Irregularidade da propaganda negativa, evidente propósito de macular honra de candidato, não podendo ser confundida a ofensa perpetrada com mera crítica à atuação política do recorrido.

3. Existe viabilidade na legislação para remover da internet conteúdos ofensivos divulgados por meio de impulsionamento, conforme a disciplina do art. 57-C e 57-D da Lei nº 9.504/97.

4. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.

5. Não Provimento. Procedência da Representação.

(Ac. TRE-PE de 01/10/2018 na Rp nº 0602618-56.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

SUMÁRIO

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. OFENSA À HONRA. FATOS INVERDÍDICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS E OPINIÕES FAZEM PARTE DO REGIME DEMOCRÁTICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se vislumbra na propaganda impugnada e impulsionada no Facebook, propaganda política ofensiva, que macule a reputação e a credibilidade do representante, tão pouco uma inverdade revestida de injúria, calúnia e difamação, apta a ensejar o direito de resposta previsto no art. Art. 57-D da Lei 9.504/1997.

2. As críticas ou opiniões, ainda que severas, fazem parte de um regime democrático, principalmente no que concerne a questões político eleitorais, devendo prevalecer a intervenção mínima do Estado, resguardando-se a paridade de armas entre os candidatos.

3. Não Provimento. Procedência da Representação

(Ac. TRE-PE de 01/10/2018 na Rp nº 060262026, Relator Desembargadora Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA À HONRA. DIREITO DE RESPOSTA ÀS EXPENSAS DA RECORRENTE. inciso IV do § 1º do art. 58 e art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97 e art. 15, IV da Resolução TSE nº 23.547/2017. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Configuração de propaganda eleitoral ofensiva em rede social Facebook, por impulsionamento negativo - art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97.

2. Irregularidade da propaganda negativa, evidente propósito de macular honra de candidato, não podendo ser confundida a ofensa perpetrada com mera crítica à atuação política do recorrido.

3. Se houve ofensa à honra, cabe o direito de resposta. A Recorrida está amparada na legislação vigente, constantes no inciso IV do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 15, IV da Resolução TSE nº 23.547/2017.

4. Não Provimento. Procedência da Representação.

(Ac. TRE-PE de 27/09/2018 na Rp nº 0602622-93, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO PREVISTO NO §3º ART. 57-C DA LEI 9504/97. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL FACEBOOK, POR IMPULSIONAMENTO NEGATIVO, EM DESACORDO AO §3º DO ART. 57-C DA LEI Nº 9504/97

2. O IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET É PERMITIDO APENAS PARA FINS DE PROMOÇÃO OU BENEFÍCIO DE CANDIDATO OU AGREMIAÇÃO, NOS TERMOS DO §3º DO ART. 57-C DA LEI Nº9504/97;

3. INFRINGÊNCIA DA NORMA, ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA, PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI Nº9504/97;

4. PEDIDO LIMINAR. CONCEDIDO.

(Ac. TRE-PE de 27/09/2018 na Rp nº 0602832-47.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

LIVES

ELEIÇÕES 2018. CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. UTILIZAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. VIDEOTRANSMISSÕES AO VIVO (LIVES). GRAVAÇÃO. CONTEXTO DE DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA NA TV. TRATAMENTO DIVERSO. NORMAS. APLICABILIDADE. MEIOS DE PAGAMENTO. VIABILIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUPORTE. APLICATIVO OFICIAL.

1. Embora a legislação eleitoral autorize uso de qualquer rede social para propaganda eleitoral, somente admite impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet em perfis pertencentes a candidato, partido ou coligação.

SUMÁRIO

2. A legislação eleitoral não proíbe que videotransmissões ao vivo (lives) sejam gravadas e tenham seu conteúdo impulsionado posteriormente, desde que se observem requisitos e restrições da legislação sobre propaganda eleitoral e, em especial, sobre propaganda eleitoral na internet (arts. 57-A a 57-J da Lei das Eleições e arts. 22 a 32 da Resolução TSE nº 23.551/2017).

3. Em regra, não se aplicam a videotransmissões ao vivo pela internet restrições e condições impostas à propaganda eleitoral na televisão, exceto quando os vídeos forem transmitidos fora da internet em contexto de propaganda eleitoral ou quando constatada ausência de espontaneidade ou de efemeridade da transmissão.

4. Não se podem obrigar blogues, redes sociais, sítios e programas de mensagens instantâneas ou aplicações de internet assemelhadas a contratar impulsionamento de conteúdo eleitoral especialmente se não preencherem os requisitos previstos na legislação eleitoral ou a disponibilizar forma específica de pagamento da transação; a menos que esses veículos disponibilizem opção para que o contratante informe seu CNPJ ou CPF e identifiquem o objetivo da contratação como propaganda eleitoral, impulsionamento de conteúdo eleitoral será ilegal e ensejará as sanções previstas no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997, e no art. 24, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

5. Não existe previsão na Resolução TSE nº 23.553/2017 (que cuida de prestação de contas nas eleições de 2018) ou em outra norma eleitoral que determine à Justiça Eleitoral disponibilizar, isoladamente ou em associação com redes sociais, aplicativo vinculado ao sistema de prestação de contas para que candidatos impulsionem conteúdos nessas redes.

(Ac. TRE-PE de 29/08/2018, na Cta nº 060049-55, Relator Desembargador Alexandre Freire Pimentel)

REMOÇÃO DE CONTEÚDO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR.

1. A garantia à liberdade de expressão não pode ser ilimitada, devendo conviver harmonicamente com outras normas do mesmo patamar, sejam ela previstas na Constituição Federal ou em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É por isso que o julgador deve dirimir o aparente conflito de normas constitucionais, ponderando qual dos interesses deve prevalecer ao se deparar com o caso concreto.

2. Se a propaganda contivesse mera narrativa jornalística, limitando-se a noticiar a existência de processo em desfavor do candidato, não esbarraria em qualquer proibitivo legal, sendo plenamente válida. Mas o que de fato ocorreu foi a atribuição de delitos ao candidato sem a existência de qualquer informação acerca de condenação criminal transitada em julgado.

3. Condenação em multa de R\$5.000,00(cinco mil reais) com base no §2º do art. 57-D da Lei das Eleições deve ser afastada por não se tratar de publicação anônima na internet.

4. **Provimento parcial do recurso para excluir a multa por inexistência de previsão legal ao caso concreto, mantendo-se a decisão que determinou a retirada da propaganda impugnada.**

(Ac. TRE-PE de 11/11/2020 no RE nº 0600255-17.2020.6.17.0036, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. LIMINAR. REMOÇÃO REDE SOCIAL FACEBOOK COM EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS E COMPARTILHAMENTOS. PREVISÃO NO §3º, ARTIGO 57-C DA LEI 9.504/97. CONTRATAÇÃO APENAS COM O FIM DE PROMOVER OU BENEFICIAR CANDIDATOS OU AGREMIações. PEDIDO PROCEDENTE.

(Ac. TRE-PE de 01/10/2018 na Rp nº 0602868-89.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior)

RECURSO INONIMADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FACEBOOK. POSTAGEM OFENSIVA. DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA. NÃO CUMPRIMENTO. ATRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. ARTS. 57-D E 57-F DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Rejeita-se preliminar de intempestividade quando verificado que o apelo foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 96, §8º, da Lei 9.504/97 2. O artigo 14, IX, da Resolução TSE nº 23.404/2014, institui a não tolerância à propaganda "(..•) que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa (...)" 3. Inobstante o

SUMÁRIO

Facebook não seja autor das postagens impugnadas, a sua responsabilidade decorre do não atendimento à determinação para remoção da propaganda irregular no prazo assinalado pelo juízo eleitoral, nos termos do art. 57-F da Lei das Eleições. 4. Recurso a que se nega provimento.
(Ac. TRE-PE de 01/10/2014, no RE-Rp nº 1294-22.2014.6.17.0000 Relator Desembargador Marcelo Navarro Ribeiro Dantas)

REDES SOCIAIS

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IMPULSIONADA. FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE DA EMISSÃO DO BOLETO PARA PAGAMENTO. PROBLEMAS TÉCNICOS. CONTRARIEDADE À NORMA DE REGÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA PROPAGANDA. REGULARIZAÇÃO.

1. Não é permitida pela legislação eleitoral a realização de gastos de campanha que transitem fora da conta específica, sendo inadequado o pagamento dos impulsionamentos de propaganda em redes sociais via cartão de crédito.

2. A suspensão da propaganda, por impulsionamento em redes sociais, realizada pelos demais candidatos ao mesmo cargo resta incabível, eis que não se pode puni-los por situação que não deram causa.

3. O pedido de arbitramento de multa ao representado, nos termos do art. 57-B, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/97, entendo que não seja aplicável ao caso, pois o dispositivo mencionado se dirige ao provedor de aplicação de internet que deixar de atender à ordem judicial atinente a retirar ou indisponibilizar conteúdo tido como violador da lei eleitoral.

4. In casu, o representado sanou os entraves técnicos que impediam o candidato de divulgar sua propaganda na rede social em questão, devendo, portanto, ser a liminar confirmada em todos os seus termos.

5. Satisfeito o primeiro pedido, caracteriza-se a perda superveniente do objeto, o alternativo resta prejudicado e o pedido de multa é improcedente em razão de ausência de previsão legal.

(Ac. TRE-PE de 24/09/2018, na Rp nº 0601776-76, Relator Desembargador Alexandre Freire Pimentel)

Manifestação de pessoa natural

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PESSOA NATURAL EM APLICATIVOS INSTAGRAM E WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57-B, INCISOS I A IV DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Ac. TRE-PE de 02/10/2018 na Rp nº 0602741-54.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior)

Propaganda Ofensiva

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR, SOB PENA DE ASTREINTE PELO SEU DESCUMPRIMENTO.

1. A garantia à liberdade de expressão não pode ser ilimitada, devendo conviver harmonicamente com outras normas do mesmo patamar, sejam ela previstas na Constituição Federal ou em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É por isso que o julgador deve dirimir o aparente conflito de normas constitucionais, ponderando qual dos interesses deve prevalecer ao se deparar com o caso concreto.

2. Se a propaganda contivesse mera narrativa jornalística, limitando-se a noticiar a existência de processo em desfavor do candidato, não esbarraria em qualquer proibitivo legal, sendo plenamente válida. Mas o que de fato ocorreu foi a atribuição da pecha de fazer parte de uma QUADRILHA a alguém que não se tem a informação de possuir condenação criminal transitada em julgado.

3. Pedido de aplicação de multa que não merece acolhida face à inexistência de previsão legal.

4. Provimento parcial do recurso apenas para determinar a retirada da propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária.

SUMÁRIO

(Ac. TRE-PE de 05/11/2020 no RE nº 0600119-83.2020.6.17.0015, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL DE CUNHO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora a propaganda eleitoral tenha sido ofensiva, não existe a previsão legal de multa, como pleiteado pelo recorrente.

3. Desprovemento do recurso.

(Ac. TRE-PE de 05/11/2020 no RE nº 0600299-70.2020.6.17.0057, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

JORNAIS E REVISTAS

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. FAKE NEWS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MENOR INTERVENÇÃO. DEBATE POLÍTICO.

1. A replicação, em propaganda eleitoral, de matérias jornalísticas na sua íntegra e sem trucagem, refuta, prima facie, tratar-se de conteúdos sabidamente falsos e, portanto, não está sujeito a qualquer das medidas restritivas da legislação pertinente.

2. A menor intervenção jurídica deve ser observada no processo eleitoral, respeitando, ao máximo, a liberdade de expressão dos candidatos.

(Ac. TRE-PE de 01/10/2018 na Rp nº 060170489, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

MATÉRIA PROCESSUAL

CITAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. BINÔMIO UTILIDADE E NECESSIDADE PRESENTES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.

1. O demandante submete ao judiciário conduta que classifica como propaganda antecipada, requerendo, ao final, não a sua retirada, mas sim a aplicação de multa em razão da caracterização do ilícito.

2. O resultado pretendido, qual seja, a condenação à pena de multa, depende da intervenção do judiciário para ser alcançada, pelo que está presente a necessidade da interposição da ação, bem como sua utilidade prática, no restabelecimento da igualdade de condições entre os candidatos.

3. A análise acerca da aplicação ou não da Súmula 48 do TSE e, conseqüentemente, da imposição ou não de multa, bem como sua correta fundamentação, são matérias afetas ao mérito da demanda, e devem ser apreciadas no momento oportuno, para uma completa prestação jurisdicional.

4. Presente o interesse processual, não há entrave formal que justifique a extinção prematura do feito sem julgamento do mérito. Sentença de primeiro grau anulada para regular processamento da demanda.

5. A teoria da causa madura não pode ser aplicada quando ausente a citação do réu. Ausente a citação, não se pode considerar que a parte teve plena oportunidade de defesa, sem o que a causa não pode ser considerada em “condições de imediato julgamento”, sob pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

6. O contraditório substancial pressupõe que a parte tenha oportunidade de aduzir todas as possíveis argumentações e estas sejam efetivamente ponderadas pelo magistrado.

7. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

(Ac. TRE-PE de 03/09/2020, no RE nº 0600050-03.2020.6.17.0128, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

SUMÁRIO

LITISPENDÊNCIA

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. ADESIVOS EM VEÍCULOS. SLOGAN DE CUNHO ELEITORAL. MULTA. LITISPENDÊNCIA COM REPRESENTAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÕES COM CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A hipótese dos autos trata de suposta propaganda eleitoral extemporânea, por meio da confecção e distribuição de adesivos colacionados em veículos, com a utilização do slogan “Segue o líder”, que caracteriza pedido expresso de votos e configura gasto de campanha, sem qualquer menção a CPF/CNPJ da tiragem.

2. Sentença proferida pelo juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender haver litispendência com a representação de nº 0600047-48.2020.6.17.0128.

3. Em que pese as ações versarem acerca da mesma mensagem apelativa tida como irregular, verifica-se que as causas de pedir são distintas, considerando que a demanda anterior refere-se especificamente a sua utilização através de publicações em redes sociais. Assim, não resta configurado o instituto da litispendência.

4. Ante a ausência de citação do representado para apresentar defesa e a limitação ao debate da litispendência em sede das contrarrazões, a causa não se encontra suficientemente madura para julgamento.

5. Recurso provido para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da demanda e análise do mérito.

(Ac. TRE-PE de 10/09/2020, no RE nº 0600049-18.2020.617.0128, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

OUTDOOR

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. RETIRADA DE ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PARTICULAR NO MUNICÍPIO DO RECIFE-PE. MINI OUTDOOR. DEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ABSTENÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COMBATIDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A CADA PROPAGANDA IRREGULAR.

(Ac. TRE-PE de 03/10/2018, na Rp nº 0602785-73.2018.617.0000, Relator Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior)

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Placa. Outdoor. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Ausente teratologia na decisão impetrada, mormente quando se vê que a linha desenvolvida não carece de razoabilidade.

2. O deferimento da segurança de modo a desconstituir a decisão judicial razoável, ensejaria, por vias transversas, a indevida

supressão e esvaziamento da competência dos juízes auxiliares, subvertendo o procedimento próprio adotado na Resolução TSE n.º 23.547/2017.

3. A Representação interposta perante o desembargador auxiliar segue rito célere, de forma que o mérito será apreciado em breve pela Corte, sem causar desequilíbrio no pleito.

4. Indeferimento da inicial.

(Ac. TRE-PE de 03/09/2018, no MS nº 601655-48.2018.617.0000 , Relatora Desembargadora Érika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM. MEDIÇÃO. AUSÊNCIA. IMAGENS. AFERIÇÃO. INSUFICIÊNCIA. EFEITO OUTDOOR. NÃO CONSTATADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

SUMÁRIO

1. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).
2. Por não haver notícias de aferição precisa do tamanho do material, o magistrado faz presunção inadequada, concluindo que a propaganda foi muito maior que 4m².
3. Definitivamente, não há como se averiguar o tamanho das publicidades somente pelas imagens. Apenas por isso (in dubio pro reo), já se poderia entender pelo provimento do recurso manejado.
4. Em casos tais (dúvida acerca da metragem), é absolutamente fundamental que o magistrado, com base no seu poder de polícia, de cautela, ou até mesmo no decorrer da instrução processual, determine que o cartório eleitoral ou oficial de justiça designado proceda à medição do material impugnado, lavrando-se o devido termo.
5. Não há como se concluir, com a certeza necessária, que a propaganda eleitoral é irregular, mormente porque não há aglutinação ou justaposição dos materiais retratados.
6. Recurso conhecido e, no mérito, provido para afastar as multas impostas.
(Ac. TRE-PE de 05/07/2018, no RE nº 164-51.2017.617.0045 , Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

PENALIDADE

EXECUÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.
2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.
3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.
4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos munícipes, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.
5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.
(Ac. TRE-PE, de 13/11/2020, no RE nº 0600460-22, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INFRAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São lições preliminares de direito civil que a validade do negócio jurídico requer ^objeto lícito, possível, determinado ou determinável^ nos termos do artigo 104, inciso II, do CC.
2. Para conferir harmonia ao sistema, o artigo 166, inciso II, do CC ainda estabelece que será nulo o negócio jurídico quando <-,for ilícito, impossível, ou indeterminável seu objeto^.
36. No caso, observa-se que o termo de ajustamento de conduta, firmado para regular a propaganda eleitoral no município de São Vicente Férrer, é nulo. Isto porque, a Lei n.º 12.034/2009 incluiu o artigo 105 A na Lei n.º 9.504/97 para estabelecer expressamente que em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n.º 7.347 de 25 de julho de 1985 e o TAC encontra-se previsto justamente na legislação vedada, mais precisamente no §6º do artigo 5o.
4. Recurso conhecido e provido.
(Ac. TRE-PE de 20/03/2017, no RE nº 50-52.2016.6.17.0141, Relator Desembargador Alexandre Freire Pimentel)

SUMÁRIO

RECURSO ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INFRAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. APLICAÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei n.º 9.504/1997, art. 105-A).
2. Incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta, por ausência de previsão constitucional ou legal.
3. A gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania a que se refere a Lei 9.265/96, regulamentadora do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, deve ser também compreendida como aquela afetada à prestação da jurisdição eleitoral, afastando condenação em custas e honorários nesta seara judicial.
4. Recurso conhecido e provido em parte.
(Ac. TRE-PE de 07/06/2016, no RE nº 138-02.2012.6.17.0054 , Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

PRÉ-CAMPANHA

EMENTA. CONSULTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS FUNDAMENTADAS EM PARECER TÉCNICO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS ESTADUAIS E FEDERAIS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA, DE PRÉ-CAMPANHA (ART. 30-A, DA LEI 9.504/97) E DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS DE FORMA PRESENCIAL DESDE QUE ATENDAM ÀS NORMAS SANITÁRIAS QUE ESTABELECEM MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO ATUAL CENÁRIO DE PANDEMIA.

1. Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir as práticas que contrariem as referidas normas sanitárias.
2. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias preferencialmente pelo meio virtual.
3. Consulta conhecida e respondida nos termos acima especificados.
(Ac. TRE-PE de 28/08/2020 na Cta nº 0600529-89.2020.6.17.0000, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. APOIO POLÍTICO. NÚMERO DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
2. **A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais e com a presença de número e sigla dos partidos por meio do qual os pré-candidatos concorrerão ao pleito (precedentes).**
3. A literalidade do art. 36-A, cumulada com o entendimento do TSE, não deixam espaço para que a conduta em análise seja considerada propaganda irregular, visto que o caput do citado dispositivo torna possível a menção à pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais dos candidatos, inclusive via

SUMÁRIO

internet, trazendo o seu inciso V a possibilidade de divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, nas redes sociais, desde que, para todas hipóteses, não haja pedido explícito de votos. Também não há vedação à utilização de número de legenda nas hipóteses elencadas.

4. Provimento do recurso para retirar a condenação dos representados por propaganda irregular e respectiva aplicação de multa, uma vez que não restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, restando a conduta praticada albergada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 bem como pelo entendimento recente do Tribunal Superior Eleitoral.

(Ac. TRE-PE de 06/07/2020 na Rp nº 0600045-42.2020.6.17.0107, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO CARNAVALESKO. USO DE COR E NÚMERO DE CAMPANHA. CAMISAS COM SLOGAN DE CAMPANHA DOS PRÉ-CANDIDATOS. CONTEÚDO ELEITORAL.

1. Caracteriza viés eleitoral, voltado às eleições vindouras, a identificação de uso, em evento carnavalesco, dos número, cores e slogan usado pelos representados, públicos e notórios pré-candidatos a cargos eletivos na municipalidade, cenário que se distingue de mero “indiferente eleitoral”.

2. A atual redação do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, traz espaço para um maior diálogo sobre temas de interesse político eleitoral, não autorizando o pedido explícito de voto.

3. Hipótese em que os autos revelam a realização de bloco carnavalesco, em período de pré-campanha, com apresentação de atrações musicais e confecção padronizada de camisas que trazem cores, slogan, número da legenda à qual são filiados os pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito representados, em nítido benefício das candidaturas correspondentes, caracterizando “showmício”, conduta proscriba na época de campanha autorizada, igualmente não permitida antes de 16 de agosto de ano eleitoral, de modo que o cenário não se amolda aos contornos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. A divulgação de conteúdo eleitoral, antes de 16 de agosto de ano eleitoral, por meios proscriba na época de campanha, ainda que não tenha pedido explícito de voto, configura propaganda antecipada irregular (Precedentes do TSE).

4. Depreende-se da Lei das Eleições (arts. 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único) que os beneficiários de propaganda extemporânea, mesmo que por eles não realizada, são sancionados pelo ilícito, quando demonstrado o prévio conhecimento acerca dos fatos, pelas circunstâncias observadas no caso concreto, situação que aqui se identifica.

5. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE de 03/07/2020 no RE nº 0600004-94.2020.6.17.0069, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS AOS MUNICÍPIES. BRINDE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E AOS ARTS. 434, 435 E 1.031, TODOS DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA A JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

1. O fato que ensejou a condenação do embargante, então prefeito do município de Afrânio/PE, foi a distribuição de calendário aos munícipes do ano de 2020, com fotos suas e com os seguintes dizeres: “PREFEITO RAFAEL CAVALCANTI”, “FELIZ 2020”, “DESEJO UM ANO DE VITÓRIA PARA TODOS”.

2. O ponto fulcral dos presentes aclaratórios reside em atacar fato notório que foi mencionado pelo Procurador Regional Eleitoral em seu parecer e utilizado como apenas mais um fundamento por este julgador para confirmar a sentença de piso, qual seja, a utilização das cores de campanha pelo embargante nos calendários reputados propaganda extemporânea por esta Corte.

3. O art. 23 da LC n. 64/90 autoriza a formação da convicção do julgador pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. Artigo declarado constitucional pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.082, em julgamento realizado no dia 22/05/2014.

4. Ademais, a utilização das cores de campanha do pré-candidato foi apenas mais um argumento utilizado por este julgador para confirmar a sentença. O acórdão impugnado se sustenta pelos demais fundamentos. As frases descritas no calendário, atreladas à circunstância de ser o embargante prefeito e pré-candidato à reeleição e, ainda, somado ao fato da publicidade ter ocorrido por meio vedado, bastam para caracterizar a ilicitude da propaganda.

SUMÁRIO

5. , o acórdão ora embargado respeitou In casu a causa de pedir da inicial, qual seja, a existência de propaganda extemporânea pela distribuição dos mencionados calendários de 2020, e o pedido, que foi a aplicação da penalidade de multa.

6. A ausência da providência prevista nos arts. 09 e 10 do CPC (princípio da não surpresa) foi suprida com a interposição dos presentes embargos de declaração, nos quais o embargado se limitou a levantar a nulidade, sem infirmar a veracidade quanto às cores de sua campanha eleitoral. Em obediência ao postulado “pas de nullité sans grief”, não há decretação de nulidade sem a comprovação do efetivo prejuízo.

7. Conforme o art. 75, § 1, do Regimento Interno desta Casa, a juntada das notas taquigráficas somente é obrigatória quando a decisão não for unânime, o que não é o caso dos autos.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(Ac. TRE-PE de 26/06/2020 no ED-RE nº 0600005-62.2020.6.17.0107, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE FEITOS DO PRÉ-CANDIDATO. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DUPLICIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. In casu, não se pode descartar o viés eleitoral da mensagem afixada diante de a personagem em destaque ser o atual prefeito de município onde se encontram os dois outdoors e pré-candidato à reeleição para aquele cargo.

2. A leitura que se faz da mensagem resume que a conquista da população no tocante ao abastecimento de água, a qual, no caso, ainda vai chegar (futuro), se deve a Luiz Aroldo e à eventual continuidade de sua gestão.

3. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.

4. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via outdoors.

5. O art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda

6. Sendo o fato único, e a propaganda tida por extemporânea tão somente devido à utilização de meio proscrito, ao aplicar a multa do art. 36, §3º cumulada com a do § 8º do art. 39, ambas da Lei nº 9.504/97 estar-se-ia a fazê-lo em duplicidade, incorrendo em espécie de bis in idem.

7. Não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como “propaganda antecipada”. Diante disso, tem-se entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo em anos anteriores ao do pleito.

8. Recurso parcialmente provido para minorar a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97.

(Ac. TRE-PE de 26/06/2020 na Rp nº 060000764, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. ART. 36, § 3º E ART. 39, § 8º DA LEI N.º 9.504/1997. MENSAGENS DE FELICITAÇÕES NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA NÃO CARACTERIZADORAS DE PROPAGANDA ELEITORAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

1. A divulgação de mensagem de felicitações pelo Dia das Mães em outdoor somente configura propaganda eleitoral antecipada se houver referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito do pré-candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto.

2. Ausência de elementos que possam indicar a intenção do pré-candidato em obter o apoio dos eleitores ou menção ao pleito vindouro.

3. Essa Corte já se pronunciou que para configurar propaganda extemporânea é imprescindível o pedido explícito de votos.

SUMÁRIO

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto ou de ato que venha a afrontar a isonomia de chances e a higidez do pleito, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes daquela Corte.

5. Recurso provido.

6. Multa afastada.

(Ac. TRE-PE de 12/06/2017 no RE nº 1-23.2016.6.17.0040, Relator Desembargador José Henrique Coelho Dias da Silva)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. **USO DE ADESIVOS EM AUTOMÓVEIS. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA.** INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/90. PRECEDENTES TSE. RECURSO PROVIDO.

1. Nova redação ao art. 36-A da Lei n. 9.504/97 disciplina as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou uma corrente mais flexível de entendimento, exigindo-se, para configuração da propaganda eleitoral antecipada, a existência de pedido explícito de votos.

2. No presente caso, a afixação de adesivos no para-brisa traseiro de veículo com a logomarca e o nome da candidata, de acordo com o novel entendimento da Corte Superior Eleitoral, não se enquadra nos contornos do que a lei considera propaganda extemporânea

3. Os adesivos impugnados não trazem pedido de voto, razão pela qual a publicidade não apresenta os requisitos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada.

(Ac. TRE-PE de 30/01/2017 no RE nº 298-02.2016.6.17.0017, Relator Desembargador José Henrique Coelho Dias da Silva)

PROMOÇÃO PESSOAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. **PROPAGANDA INSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** AGENTE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. CUSTEIO MEDIANTE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[...]

7. **O conjunto fático na verdade se amolda ao art. 36-A, caput, IV e §2º da Lei 9.504/971, caracterizando promoção pessoal admitida em período de pré-campanha eleitoral, por não conter pedido de voto, mas apenas divulgação de atos e ações políticas desenvolvidas pelo então pré-candidato.**

8. Recurso desprovido.

(AC.- TRE-PE de 17/12/2020, no RE-Rp 0600024-21.2020.6.17.0058, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. **PRÉ-CANDIDATURA.** REDES SOCIAIS. **PROMOÇÃO PESSOAL.** ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

1. Assevera-se não ter havido pedido de votos caracterizador de propaganda antecipada. A insurgência ante a publicidade impugnada atribui-lhe a característica de chamar atenção para a divulgação do número da então pré-candidata contendo a seguinte oração: “Um novo olhar para o futuro”, em que não se vislumbra o mencionado pedido.

2. Provimento do recurso.

(AC.- TRE-PE de 02/12/2020, no RE-Rp 0600147-31.2020.6.17.0054, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. FOTO. REDE SOCIAL. NÚMERO DO PARTIDO. HASHTAG. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. **PROMOÇÃO PESSOAL.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

SUMÁRIO

1. Os fatos consistem em divulgação no perfil pessoal da rede social do recorrido de fotografias em que aparece com pessoas da comunidade, com a frase “MEU PARTIDO É PAULISTA É 10” e as *hashtags* “#PAULISTA10, #ALEMÃO10”.
2. A divulgação de número pode caracterizar pedido explícito de voto se diante de outros elementos de propaganda, os quais se encontram ausentes no caso concreto.
3. Desprovemento do recurso.
(Ac. TRE-PE de 23/10/2020 no RE nº 0600061-75.2020.6.17.0146, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATURA. APOIO DO ATUAL GESTOR. REDES SOCIAIS. **PROMOÇÃO PESSOAL**. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se da moldura fática a ausência de pedido de votos e tão somente divulgação de apoio do atual prefeito à possível candidatura do Sr. Silvino de Andrade Duarte, com exaltação de qualidades de ambos.
2. **Os pré-candidatos lançam suas imagens, sem pedido de votos, mas com exaltação de suas qualidades pessoais, aptidões variadas e até demonstram suas inter-relações políticas para largar na frente da corrida eleitoral. Essa conduta encontra guarida na legislação aplicável.**
3. Não provimento do recurso.
(AC.- TRE-PE de 15/10/2020, no RE-Rp 0600037-26.2020.6.17.0056, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROMOÇÃO PESSOAL**. GESTOR PÚBLICO. PRÉ-CANDIDATO. **REDE SOCIAL PARTICULAR**. ILICITUDE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Após exame das imagens colacionadas, percebe-se que o gestor municipal – no exclusivo âmbito de suas redes sociais – faz espécie de promoção pessoal, por meio de fotos com o “antes e o depois” das unidades públicas de saúde.
2. Não há apelo midiático, logomarca, símbolos públicos, pedido de voto, sequer implícito, menção a número ou indícios de utilização de verbas públicas na divulgação. Reitere-se que as imagens foram publicadas na rede social privada do pré-candidato.
3. A aludida conduta está em plena consonância com o permissivo normativo do art. 3º da Resolução/TSE n.º 23.610/2019. Precedentes.
4. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso interposto, reformando a sentença para considerar improcedente a representação.
(AC.- TRE-PE de 07/10/2020, no RE-Rp 0600073-46.2020.6.17.0031 Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL**. OUTDOOR NÃO CONFIGURADA. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITOREIRA. **MERA PROMOÇÃO PESSOAL**. DESPROVIMENTO.

1. Não configura propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitação através de outdoor, quando não há pedido de votos ou menção a candidato em disputa no pleito.
2. Afastada a conotação eleitoreira da mensagem, não há como caracterizar situação de propaganda eleitoral, mas meramente de promoção pessoal.
3. Desprovemento da pretensão recursal.
(Ac. de 31/10/2012 no RE 161-63.2012.6.17.0145, Relator desembargador Virgínio Marques Carneiro Leão)

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**. ART. 73, VI, “b”, e VII, DA LEI Nº 9.504/97. **PANDEMIA DO NOVO**

SUMÁRIO

CORONAVÍRUS. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS LEGAIS ANTES DO PERÍODO VEDADO.

1. Dispõe o art. 73, inc. VI, "b", da Lei 9.504/97, a vedação quanto à realização de publicidade institucional por órgão municipal, nos três meses que antecedem as eleições, salvo se reconhecida pela Justiça Eleitoral grave e urgente necessidade pública que autorize a continuidade da propagada pela edilidade, durante o período compreendido na coibição legal.

2. Hipótese em que, em razão da pandemia da COVID-19, a municipalidade se antecipa quanto à permissão supracitada, não sendo possível, neste momento, examinar requisitos da norma de regência que apenas cabem ser analisados dentro do lapso temporal em questão, diante de circunstâncias concretas e atuais e, não apenas, previsíveis e futuras.

3. O limite financeiro para gastos com propaganda institucional, no primeiro semestre de ano eleitoral, rege-se por critério objetivo, previsto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, no qual não se observa qualquer ressalva legal assentada àquele parâmetro, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário criar hipótese de exceção não prescrita pelo legislador.

4. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE de 04/06/2020 no RE nº 0600002-96.2020.6.17.0046, Desembargador Relator Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO Á REELEIÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DAS COIBIÇÕES LEGAIS. NÃO CONSTATAÇÃO.

I. A propaganda institucional de órgãos públicos tem assento constitucional, sendo certo que a norma maior consigna o caráter educativo, informativo ou de orientação social que impende ser observado na publicidade. Em ano eleitoral, nos três meses que antecedem o certame, também cumprem ser obedecidas prescrições estabelecidas pela lei eleitoral, dentre elas, a proibição quanto à autorização de propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça, não se inserindo na proibição a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (CF 88, art. 37, § 1º, e Lei 9.504/97, art. 73, VI, "b").

II. Hipótese em que se verifica dos autos que a propaganda tida por institucional sequer pode ser conceituada de tal natureza, já que não divulgada em canal de comunicação oficial da prefeitura municipal, não sendo possível elevar à condição de propaganda da edilidade postagens feitas em rede social, cujo perfil tem como usuário pessoa física, revelando, pois, a natureza privada da conduta examinada. O simples fato de servidor público divulgar feitos relacionados à edilidade não torna institucional, por si só, a propaganda, mormente quando sequer demonstrada a anuência ou determinação do gestor no sentido de serem realizadas as postagens, como constatado neste caso.

III. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. A norma, entretanto, tem que ser aplicada com ponderação, examinando-se as peculiaridades da situação em concreto, porquanto não se mostra plausível que comparecimentos do candidato, sem maior repercussão na campanha eleitoral, possa ser sancionada com o rigor pertinente à espécie, que prevê a sujeição do infrator à cassação do registro. Na hipótese em exame, as aparições efetivamente existentes não trazem características de que se desprenda prejuízo à igualdade de condições entre concorrentes no processo eleitoral, tampouco elementos suficientes a denotar que houve cunho eleitoreiro, nem mesmo de propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente apelo a voto e vinculação à pretensa candidatura.

IV. Recurso provido, julgando-se improcedentes pedidos da inicial.

(Ac. TRE-PE de 23/09/2019 no RE nº 194-29.2016.6.17.0043, Desembargador Relator Edilson Pereira Nobre Júnior)

RECURSO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA VEDADA. CONSTATAÇÃO.

1. Não há se falar em ilegitimidade passiva "ad causam" quando a controvérsia versa sobre conduta vedada e correspondente benefício a candidatos concorrentes nas eleições, aos quais a lei de regência, expressamente, impõe, igualmente, a cominação de reprimenda.

2. Preliminar Rejeitada.

SUMÁRIO

3. **Hipótese em que houve divulgação, em período vedado, no "site" oficial do município, de propaganda institucional, sendo certo que uma das matérias veiculadas foi reproduzida no guia eleitoral dos candidatos recorrentes, revelando-se como uma extensão daquela publicidade, dentro de notório cenário eleitoral, de forma a materializar o benefício então obtido e, por conseguinte, o uso da Administração para a quebra da igualdade de condições entre concorrentes no certame.**

4. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE de 19/06/2019 no RE nº 120-89.2016.6.17.0102, Desembargador Relator Edilson Pereira Nobre Júnior)

[...]

5. **A propaganda institucional é permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sua finalidade é estritamente comunicar temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da coletividade. Contudo, atinente ao período eleitoral, deve ocorrer certa diminuição do alcance da matéria a ser veiculada, objetivando que não se utilize da máquina pública para trazer proveito eleitoral. Desta forma, é vedado nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional, que só poderá ser utilizada nos casos de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.**

6. **Independentemente da sua finalidade nos três meses antecedentes ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, o ato será associado à promoção pessoal, caso em que tal publicidade será considerada ilegal, sujeitando o infrator à multa, na forma da lei 9.504/1997.**

(Ac. TRE-PE de 19/02/2019 na Rp nº 0601745-56.2018.6.17.0000, Desembargador Relator Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TRANSMISSÃO AO VIVO EM REDES SOCIAIS DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Hipótese em que houve transmissão ao vivo da convenção partidária em questão, na página pessoal do Facebook e Instagram do pretense candidato a cargo eletivo, sem pedido explícito de voto, requisito indispensável para configurar propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não havendo se falar em propaganda irregular (Precedentes do TSE).

2. Recurso provido, para afastar a condenação.

(Ac. TRE-PE, de 18/11/2020, no RE nº 0600062-60, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

PROPAGANDA NEGATIVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA**. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DE ANONIMATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTOR IDENTIFICADO. PENALIDADE INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Postagem em rede social qualificando negativamente o fato veiculado. Acusação de desvio de verba pública em benefício próprio. Ataque direto ao candidato, ultrapassado o direito à crítica e à liberdade de expressão. Propaganda eleitoral negativa irregular.

2. Publicação realizada durante o período de campanha, em perfil pessoal da rede social Facebook. Inaplicabilidade das multas previstas para os ilícitos de propaganda antecipada (art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97) ou propaganda mediante anonimato (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

SUMÁRIO

3. Divulgação de fato inverídico ou de propaganda eleitoral negativa durante o período de campanha, apesar de configurar conduta irregular, não é passível de sanção pecuniária por ausência de previsão legal. Súmula nº 07 TRE/PE. Afastamento da multa do art. 36, §3º da Lei das Eleições.
4. Caracterizado o descumprimento da decisão liminar, relativamente ao conteúdo de uma das postagens realizadas. Redução do valor das astreintes aplicadas.
5. Provimento em parte do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2021, no RE 0600337-91, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA**. INTERNET. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO.

1. O art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, estabelece que tanto o responsável quanto os beneficiários podem figurar no polo passivo das representações. A coligação pode ser beneficiada por supostas propagandas eleitorais negativas. Preliminar afastada.
2. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, encontrando limites em outros preceitos também essenciais, como a honra, a intimidade e o direito à imagem.
3. O conteúdo impugnado extrapolou os limites de um debate político salutar, com acusações contra o candidato e o ex-Prefeito sem a devida comprovação da veracidade dos fatos ou apresentação de provas.
4. Multa arbitrada em sentença fundamentada no dispositivo que veda a realização de propaganda eleitoral por meio do anonimato. Ofensor está devidamente identificado. Ausência de previsão legal à multa e falta de comprovação de descumprimento de decisões judiciais. Aplicação da Súmula nº 07, deste TRE/PE.
6. Recurso provido.
(AC.- TRE-PE de 22/10/2021, no RE 0600252-53.2020.6.17.0039, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA NEGATIVA**. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL**. PROVIMENTO.

- I - Havendo a formulação de pretensão por parte de partido ou coligação, cujo fundamento jurídico é o suposto maltrato a dispositivo da legislação eleitoral, a competência para o seu exame é da Justiça Eleitoral, a qual deverá se pronunciar, em juízo de mérito, sobre a sua procedência ou não, inclusive quanto a medidas urgentes.
- II - Recurso provido.
(Ac. TRE-PE de 28/10/2020 no RE nº 0600027-35.2020.617.0006, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)

RÁDIO e TV

ENTREVISTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS. MÉRITO RECURSO RÁDIO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ENTREVISTA. ACONTECIMENTO RELEVANTE. TRATAMENTO PRIVILEGIADO NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não conhecimento dos recursos dos candidatos representantes e representados. Razões que visam apenas à restrição ou alargamento do direito à propaganda eleitoral. Perda superveniente do interesse processual. Súmula nº11 TRE/PE.
2. Recurso de emissora de rádio representada da condenação à multa por conduta ilícita do art. 45, III e IV, da Lei de Eleições. Alegações de nulidade da sentença afastadas. Inexistência de julgamento extra petita. Súmula nº 62 do TSE. Não caracterização de reforma em prejuízo pela sentença que majora multa aplicada em sede liminar.
3. Diante do julgamento da ADIN 4451 pelo Supremo Tribunal Federal, limita-se a liberdade de expressão e de informação das emissoras de rádio e televisão apenas quando configurada propaganda a favor ou contra

SUMÁRIO

candidato, sendo possível aos órgãos de imprensa exercer o direito de manifestação crítica durante o processo eleitoral.

4. Ausência de configuração da conduta ilícita descrita no art. 45, III e IV, da Lei das Eleições. Concessão de entrevista sobre fato relevante na comunidade não é suficiente para configurar propaganda política ou tratamento privilegiado. Inexistência de tratamento privilegiado a veículo de comunicação. Ausente prova de insucesso de acesso ao veículo por outros grupos políticos.

6. Provimento do recurso, para afastar a incidência da multa cominada da sentença.

(Ac. TRE-PE, de 13/05/2022, no RE nº 0600146-68, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

HORÁRIO GRATUITO

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INVASÃO DE TEMPO. PROGRAMA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. MENÇÃO. NOME CANDIDATO A PREFEITO E VICE. COLIGAÇÃO. CANDIDATURAS MAJORITÁRIAS. PERMISSIVO. ART. 53-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. RECURSO.

1. O art. 53-A Da Lei nº 9.504/97 determina que é vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

2. In casu, foram veiculadas inserções pelos partidos PDT e PSB, ligados no pleito majoritário, nos espaços destinados ao horário eleitoral gratuito de rádio dos vereadores, nas quais ocorreram menção aos nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e também da própria coligação majoritária.

3. A intenção da norma é evitar o desvirtuamento da distribuição legal de horário gratuito no rádio e na televisão e, conseqüentemente, o desequilíbrio das campanhas e do pleito, pois uma candidatura seria indevidamente beneficiada com tempo superior ao que lhe foi reservado.

4. É legítima a menção a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, pois a eleição dos aliados é de interesse de todos os candidatos envolvidos, com vistas à governabilidade, desde que não haja um desvirtuamento dos permissivos na legislação, beneficiando um candidato com tempo superior ao que lhe é reservado.

5. Em que pese a norma não indicar expressamente que a citação do nome da coligação configuraria exceção autorizada por lei, como fez nos casos dos candidatos, ao que parece, a citação do nome da Coligação Majoritária possui um menor potencial de convencimento do que a menção ao nome dos candidatos, sendo desproporcional aplicar a punição de perda do horário por conduta que possui menor potencial de desequilíbrio.

6. Recurso a que se nega provimento.

(Ac. TRE-PE de 11/11/2020 no RE nº 0600169-27.2020.617.0107, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Hipótese em que não se reconhece a prática de propaganda irregular veiculada em inserções em emissoras de rádio, no **horário eleitoral gratuito**, mantendo-se a sentença.

2. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE de 11/11/2020 no RE nº 0600039-91.2020.617.0007, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)

HORÁRIO PAGO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA RÁDIO. DIVULGAÇÃO DISSIMULADA DO NÚMERO DE CANDIDATURA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO

1. o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, em seus §§ 2º e 3º, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral paga no Rádio e na TV;

2. Configurada a propaganda eleitoral paga na Rádio e na TV, o infrator está sujeito ao pagamento de multa pecuniária, bem como o beneficiário da propaganda;

SUMÁRIO

3. Pedido de suspensão da programação da rádio prejudicado, devido ao término das eleições de deputado federal, cargo almejado pelo beneficiário da propaganda irregular, realizada de modo subliminar;
4. Reincidência- precedentes;
5. Procedência em parte da representação.
(Ac. TRE-PE de 28/10/2018 na Rp nº 0602902-64.2018.6.17.0000, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL.

- Os contratos comerciais da emissora de rádio não eximem a responsabilidade eleitoral desta última que deve atentar pelo cumprimento da legislação eleitoral.
(Ac. TRE-PE de 20/03/2017 no RE nº 158-58.2016.617.0084, Relator Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo)

TRANSMISSÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CONSTATAÇÃO.

I. Hipótese em que na transmissão de propaganda eleitoral gratuita, em emissoras de rádio, não se caracterizou a transgressão às disposições ao art. 53-A da Lei 9504/97.

II. Recurso não provido.

(Ac. TRE-PE de 11/11/2020 no RE nº 0600171-94.2020.617.0107, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)